

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

ACÓRDÃOS

PROC. Nº TST-RC-180639/2007-000-00-00.7

REQUERENTE : NELSON VALDRIGHI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI
REQUERIDA : 10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Nelson Valdrighi, contra v. acórdão proferido pela Eg. 10ª Turma do TRT da 2ª Região, que negou provimento ao agravo de petição e ao subsequente embargos de declaração por ele interpostos, nos autos da execução trabalhista nº 02524-1993-028-02-00-8 (fls. 40/42 e 49/51).

Em suas razões, pugna pela declaração de nulidade da arrematação de bem imóvel, que já teria sido por ele adjudicado. Apon-ta, assim, ofensa aos arts. 613 e 613 do CPC, ao art. 240 da Lei nº 6.015/73, e aos arts. 5º, incisos XXII, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É o relatório. DECIDO.

Como se recorda, o art. 709, inciso II, da CLT, ao enumerar as atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, comete-lhe a de "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus pre-sidentes, quando inexistir recurso específico".

Assim, do ponto de vista estritamente legal, a reclamação correicional cabe para coibir **erro procedimental** irrecorrível per-petrado em processo trabalhista no âmbito dos Regionais.



Igualmente o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe:

"Art. 13 - A reclamação correicional é **cabível** para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico." (grifo nosso)

Percebe-se, pois, que o cabimento da reclamação correicional supõe, essencialmente, o atendimento a dois requisitos: a) irrecorribilidade do ato; e b) tumulto processual, em tese.

Na **espécie**, não vislumbro a irrecorribilidade do ato impugnado.

Como cediço, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em **execução** de sentença, desafiam recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST.

Por tal razão, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo **incabível** a reclamação correicional e indefiro-a, de plano, declarando-a sem julgamento de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-180659/2007-000-00-00.6

REQUERENTE : GILMAR BARBIERATO FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR BARBIERATO FERREIRA
REQUERIDA : 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E C I S ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Gilmar Barbierato Ferreira, contra o v. acórdão nº 20050522528, proferido pela Eg. 9ª Turma do TRT da 2ª Região, que deu provimento a agravo de petição interposto nos autos da execução trabalhista nº 02054.2001.044.02.00.2. Por meio dele, determinou-se o afastamento da empresa Indústria Capital de Papéis Ltda. do pólo passivo da execução trabalhista, a qual deveria prosseguir somente contra a empresa Oliveira & Oliveira Comércio de Papéis Ltda.

Em suas razões, insurge-se o Requerente contra a conclusão a que chegou o Eg. Regional, tendo em vista a sucessão da empresa Oliveira & Oliveira Comércio de Papéis Ltda. pela Indústria Capital de Papéis Ltda.

Ao final, requer que "seja a execução retomada contra a INDÚSTRIA CAPITAL DE PAPÉIS LTDA., com designação de praça e leilão dos bens penhorados" (fl. 04).

É o relatório. DECIDO.

Como se recorda, o art. 709, inciso II, da CLT, ao enumerar as atribuições do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, comete-lhe a de "decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico".

Assim, do ponto de vista estritamente legal, a reclamação correicional cabe para coibir **erro procedimental** irrecorrível perpetrado em processo trabalhista no âmbito dos Regionais.

Igualmente o art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe:

"Art. 13 - A reclamação correicional é **cabível** para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico." (grifo nosso)

Percebe-se, pois, que o cabimento da reclamação correicional supõe, essencialmente, o atendimento a dois requisitos: a) irrecorribilidade do ato; e b) tumulto processual, em tese.

Na **espécie**, não vislumbro a irrecorribilidade do ato impugnado.

Como cediço, as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais ou por suas Turmas, em **execução** de sentença, desafiam recurso de revista na hipótese de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Por tal razão, com fulcro no art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo **incabível** a reclamação correicional e indefiro-a, de plano, declarando-a sem julgamento de mérito, no nascedouro, na forma do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-airr-1.694/2005-134-15-40.3

AGRAVANTE : ANTONIO BENEDITO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
AGRAVADA : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRES VIGO

DESPACHO

Pela petição de fls. 172/175, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A. informa ser essa a nova denominação social de Coimbra - Cresciumal S.A. e requer sejam alterados os registros referentes ao presente processo.

A Presidência do Tribunal, mediante o despacho de fl. 180, concedeu à requerente o prazo de cinco dias para apresentar a documentação comprobatória da mencionada alteração em fotocópia devidamente autenticada, conforme estabelece o art. 830 da CLT.

Em resposta à referida determinação, Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., pela petição de fls. 181/185, apresenta fotocópia autenticada do Diário Oficial Empresarial de São Paulo de 13/7/2006, por intermédio do qual foi publicada a Ata da Assembléia Geral Extraordinária da empresa agravada, realizada em 30/6/2006, na qual se deliberou pela mencionada alteração.

Assim, tendo sido devidamente comprovada a alteração na denominação social da empresa, determino a retificação dos registros relativos aos presentes autos, para constar como agravada, no lugar de Coimbra - Cresciumal S.A., Louis Dreyfus Commodities Bioenergia S.A., e como seu advogado o Dr. Aires Vigo.

Após, prossiga o feito em sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-3720/2005-040-12-00.3 PETIÇÃO TST-P-24.175/2007.8

RECORRENTE : ELIANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRª. PAULA S. THIAGO BOABAI

1-Arquive-se a petição, porquanto o substabelecimento que confere poderes ao subscritor, Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, não foi assinado, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 27/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-353/2005-032-12-00.1 PETIÇÃO TST-P-24.180/2007.0

RECORRENTE : MARIA MARTA AMARAL FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRª. PAULA S. THIAGO BOABAI

1-Arquive-se a petição, porquanto o substabelecimento que confere poderes ao subscritor, Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, não foi assinado, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 27/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-65/1993-055-02-40.5 Petições : TST-P-24684/2007.0 e TST-P-25715/2007.0

AGRAVANTE : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO : GERSON SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma desta Corte não conheceu do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Tab Têxtil Abram Blaj Ltda, conforme acórdão publicado no DJU de 9/2/2007.

Contra essa decisão, a Recorrente interpôs Agravo Regimental, protocolizado neste Tribunal em 5/3/2007.

De conformidade com o art. 243 do RITST, o Agravo Regimental somente é cabível contra decisão monocrática proferida pelo Relator que negar prosseguimento a recurso, o que não ocorreu. Assim sendo, revela-se impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela 1ª Turma desta Corte.

Outrossim, deve ser afastada a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois, de acordo com a jurisprudência do STF, o referido princípio apenas se aplica no caso de dúvida plausível quanto ao recurso cabível, e desde que tenham sido preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do Agravo Regimental, por incabível.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AIRR-524/2005-063-03-40.4 PETIÇÃO TST-P-25.454/2007.9

AGRAVANTE : BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO MIESSI MENTE
AGRAVADA : MARIA SIMONE GONÇALVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MUNIR AUGUSTO FILHO

DESPACHO

1-Junte-se.

2-A Vara do Trabalho de origem comunicou a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela Reclamada.

3-Registro a desistência do recurso.

4-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

5- Publique-se.

Em 27/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1776/2003-067-15-40.9 PETIÇÃO TST-P-33.517/2007.0

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : RENILSON APARECIDO BARBETTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

1-Arquive-se o pedido, porquanto o original do substabelecimento não foi apresentado, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2-Publique-se.

Em 27/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-528/2003-067-15-40.0 PETIÇÃO TST-P-33.519/2007.0

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMERCIAL SHOPPING CENTER BREITHAUP
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : ALEXANDRE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA

1-Arquive-se o pedido, porquanto o original do substabelecimento não foi apresentado, conforme determina o art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2-Publique-se.

Em 27/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1702/2005-008-03-40-2 Petição : TST-P-33624/2007-9

RECORRENTE : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-MG
ADVOGADO : FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS-CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO : DR. BEM HUR SILVA DE ALBUQUERQUE FILHO

DESPACHO

O Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRO, por meio da petição TST-P-33624/2007-9, requer a homologação da desistência manifestada pelo substituído Elvis Matias Marques, prosseguindo-se o feito em relação aos demais. Apresenta documento, no qual consta manifestação firmada pelo mencionado substituído, no sentido da desistência da ação.

Concedo à Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e Outras o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifestem acerca do pedido de desistência da ação formulado por Elvis Matias Marques, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. Registro que o silêncio implicará concordância com o pedido.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-13.452/2006-000-02-00.4 PETIÇÃO TST-P-37.846/2007.0

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRª ANA RAQUEL PEREZ CHERUBINI
RECORRIDA : MARIANA DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRIO DA ROSA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS RA

1- Registro a desistência do recurso.

2- Solicite-se o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

3- Junte-se, após o retorno.

4- Baixem os autos à instância de origem, para as providências de direito.

5- Publique-se.

Em 9/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-136/2006-000-04-00.1

PETIÇÃO TST-P-40.062/2007.0

RECORRENTE : HSS - SERVIÇOS E SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EUDÓCIO MARTINS FILHO
 RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
 ADVOGADO : DR.(*) AMILCAR MELGAREJO

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 11/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-907/00

PETIÇÃO TST-P-40.304/2007.5

RECLAMANTE : SÉRGIO BARBOSA MOREIRA
 RECLAMADA : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. ODINALDO SANTOS CORREA JÚNIOR

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 18/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-796.257/2001.3

PETIÇÃO TST-P-42.702/2007.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADOS : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES E MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADOS : TEREZINHA LEONCI CUTURE DE PAULA E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

1- Indefiro o pedido. A certidão deverá ser requerida no juízo onde se encontram os autos.

2- Publique-se.

3- Após, arquite-se.

Em 27/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-AIRR-167/2004-004-19-40.9

PETIÇÃO TST-P-42.876/2007.9

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : ANTÔNIA DO NASCIMENTO XISTO
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

1- Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2- Publique-se.

3- Após, arquite-se.

Em 27/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AR-604.523/1999.0

PETIÇÃO TST-P-44.495/2007.4

EMBARGANTES : ESDRAS FURTADO DE JESUS MOREIRA E OUTRO
 ADVOGADO(A) : DRS. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA E TATIANE RODRIGUES SOARES
 EMBARGADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOÃO MARMO MARTINS

DESPACHO

1-Desarquivem-se os autos, encaminhando-os a esta Diretoria-Geral, nos termos do art. 222, inciso XX, do RGTST.

2-Junte-se, nos termos do §4º do art. 162 do CPC.

3-Dê-se vista, observando o disposto no inciso XVI do art. 7º da Lei 8.906/94.

4-Após, retornem os autos ao SRCAR.

5-Publique-se.

Em 17/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TRT-RO-531/2005-017-12-00**PETIÇÃO TST-P-45.559/2007.4**

RECORRENTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOEL BERTO
 RECORRIDO : HEITOR PEDRO MARCHIOTTI FILHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR NASSIF
DESPACHO

1-Junte-se.

2-As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.

4- Publique-se.

Em 27/4/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-2001.011285-0

PETIÇÃO TST-P-46.450/2007.4

RECLAMANTE : SILAS SILVEIRA ÁVILA
 RECLAMADA : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e a certidão anexa, cujos termos informam que o processo ao qual se destina esta petição não tramita no TST, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 23/04/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-Roar-676.059/2000.0

RECORRENTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ELBERT
 RECORRIDO : NICOLA INNOCENTI
 ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA
D E S P A C H O

A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mediante o acórdão de fls. 447/452, deu provimento ao recurso ordinário interposto por Maxion International Motores S.A. para julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória ajuizada por Nicola Innocenti.

Inconformada com os termos da citada decisão, a empresa interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 454/462.

De acordo com o disposto no art. 896 da CLT, é cabível recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho. Assim, considerando que esse dispositivo prevê a única hipótese de cabimento do recurso de revista, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal de decisão proferida por órgão colegiado desta Corte.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre a requerente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à hipótese de existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível e desde que tenham sido observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Ante o exposto, indefiro o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**DESPACHOS****fls. 1**

PROC. Nº TST-AIRR - 681/2005-141-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃOAGRAVANTE : **CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA** ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO MARCELINO DE ALBUQUERQUEAGRAVADO : **JOSÉ LUÍS DA SILVA BASTOS** ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARESAGRAVADO : **ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A decisão atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1429/2003-012-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃOAGRAVANTE : EMERSON LUIZ FONTANELLAADVOGADO : DR. MARLON GOMES SOBRINHOAGRAVADO : REVISA SERVIÇOS LTDA.D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1441/2005-021-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃOAGRAVANTE : RODRIGO OLIVEIRA MOTAADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETOAGRAVADO : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOSD E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas. Ademais, encontram-se ausentes nos presentes autos a certidão de publicação do acórdão regional e a certidão de publicação dos embargos de declaração.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1455/2003-005-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE : PEDRO TOMAZ PEREIRA ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA AGRAVADO : COOPER-SUCAR S.A. ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÓN ALVAREZ D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1462/2005-025-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA. ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMBAGRAVADO : JÚLIO NEVES DOS SANTOS ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHAD E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia da seguinte peça essencial e obrigatória: o depósito.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1471/2005-078-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE : KIMEI KAKINOHANA ADVOGADO : DR. HEITOR ALBERTOS FILHO AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB ADVOGADA : DRA. DÉBORA CAMPOS F. DE ALMEIDA DITTRICH D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1483/2005-009-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO AGRAVANTE : RICARDO BARRETO DORNELAS CÂMARA ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA SANTOS JUNIOR AGRAVADO : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE ADVOGADO : DR. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXED E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas. Ademais, encontram-se ausentes nos presentes autos o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, bem como a petição do recurso de revista.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1485/2003-025-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADA : DRA. MARINA DOS REIS BATISTA AGRAVADO : CARLOS JOSÉ DE CARVALHO ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZAD E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-

trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1488/2004-068-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO AGRAVANTE : STIELETRÔNICA S.A. ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DA COSTA BARBOSA AGRAVADO : LADEMIR DE SOUZA CAVALCANTE ADVOGADA : DRA. EURÍDECE RODRIGUES DE AGUIARD E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1492/2003-021-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO AGRAVANTE: **CBPO - ENGENHARIA LTDA.** ADVOGADA: DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS AGRAVADO: **MILTON SANCHES** ADVOGADO: DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS **D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1631/2000-113-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO AGRAVANTE: **UNI HOLD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.** ADVOGADO: **DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO** AGRAVADO: **JOSÉ RICARDO JALBU-TADVOGADO: DR. ANTONIO JOSÉ NEAIMED** **D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-

primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

RONALDO LOPES LEAL

Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 4/2005-231-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO : WALDOMIRO CAVAGGIONI
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 17/2006-401-11-40.4TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO : NÉLSON PRADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa,

em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 33/2005-140-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO : ESTER ELIANE JEUNON
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 37/2006-024-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NEUSA SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, além da ausência de declaração de autenticidade das peças, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.



Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 40/2005-002-21-41.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : DUNAS COMÉRCIO LTDA.
 ADOGADA : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE
 AGRAVADO : JOSÉ AMILTON CESÁRIO DA SILVA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 45/2000-015-04-41.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
 AGRAVADO : JORGE LUÍS PIRES
 ADOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso concreto, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2005-002-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA
 AGRAVADO : SÉRGIO MATIAS DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 48/2006-111-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS
 ADOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 52/2004-047-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
 ADOGADO : DR. ALBERTO GRIS
 AGRAVADO : NOE PINHEIRO DE SOUZA
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
 AGRAVADO : DESMATADORA E COMÉRCIO SANTA ELIZA LTDA. E OUTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 52/2006-058-19-40.8TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADOVADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : TATIANA CÍCERA DE CAMPOS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2004-119-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
 AGRAVADO : MARIA ROSA MANCINI DE SOUZA
 ADOVADA : DRA. ANDRÉA FERNANDES FORTES
 AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 29/9/2006, terminando o prazo recursal em 9/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 13/10/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 58/2006-051-24-40.3TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADOVADO : DR. JAIR DE ALENCAR
 AGRAVADO : INCOLUSTRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 60/2006-007-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JAIR CÍCERO FIGUEIREDO RAMOS
 ADOVADO : DR. PEDRO OVELAR
 AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VARZEAGRANDENSE LTDA.
 ADOVADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN
 AGRAVADO : ZETH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN
 AGRAVADO : SANDI & CIA.
 ADOVADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN
 AGRAVADO : LUCIANA MARIA RODRIGUES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destina forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 63/2006-007-23-40.3TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : VALDIVINO ANTENOR BONIFÁCIO
 ADOVADO : DR. PEDRO OVELAR
 AGRAVADO : ZETH DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADOVADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN
 AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS VARZEAGRANDENSE LTDA.
 ADOVADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN
 AGRAVADO : SANDI & CIA.
 ADOVADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN
 AGRAVADO : LUCIANA MARIA RODRIGUES E OUTROS
 ADOVADO : DR. ÉRIKA FIGUEIREDO KUMUCHIAN
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 70/2005-002-19-40.4TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL INÁCIO FERREIRA MOURA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2005-013-21-40.5TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉDINA MARIA FERNANDES
 AGRAVADO : ELIANE CRISTINA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 74/2006-047-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE ARAGUARI - COLÉGIO MACHADO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
 AGRAVADO : JACKSON SIQUEIRA ALVES
 ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 86/2005-005-23-40.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : AILTON DE JESUS SOUZA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE MILTON PACHECO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 87/2006-058-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : VERA LÚCIA CAIÇARA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 88/2006-035-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÍLVIA DE CAMPOS EWALD
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA MÁRCIA DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE APOIO COMUNITÁRIO - AMAC
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GERHEIM DOVIZO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 14/12/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 94/2005-007-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
 AGRAVADO : JOSÉ FELÍCIO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 95/2005-043-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : ANDRÉIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 98/2006-181-17-40.3TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLEIADES MINERAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
 AGRAVADO : DERLI FRAGA
 ADVOGADO : DR. MARIA ISABEL PONTINI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição do recurso, impede a aferição da sua tempestividade, e conseqüentemente, o conhecimento do apelo.

Note-se que, na petição do agravo de instrumento, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às

regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 99/2004-047-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO TANNUS NOTARI
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO : DELMO ZANELATTO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 AGRAVADO : PROJETOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS PROJÉTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além do mais a ausência de peça essencial para formação do instrumento também não autoriza o conhecimento, qual seja a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 100/2005-001-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSA MARIA DOMENEGHETTE
 ADVOGADA : DRA. PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 100/2005-088-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUI APARECIDO CARVALHO
AGRAVADO : ESPEDITO FERREIRA NOVO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2000-004-23-40.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FERNANDO CRUZ MOREIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO - SEEB/MT
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 103/2005-151-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPETINGA
ADVOGADO : DR. MARA PIRES PENA
AGRAVADO : EVERALDO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ÉRIKA MENDONÇA CINTRA ELIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 108/2005-005-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
AGRAVADO : LUIS ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 121/2006-063-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADO : SILENE TEREZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 124/2006-063-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADO : ADECILDO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 127/2006-054-03-40.2 TRT - 3ª RE-GIAO

AGRAVANTE : JOÃO EUSTÁQUIO DE MIRANDA
 ADOVADO : DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
 AGRAVADO : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da proto-colização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 132/2006-047-03-40.7 TRT - 3ª RE-GIAO

AGRAVANTE : MARIA TEREZA MARQUES DA MOTA
 ADOVADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestiva-mente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 11/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocor-rência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da proto-colização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 136/2006-733-04-40.4 TRT - 4ª RE-GIAO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL - APESC - HOSPITAL SANTA CRUZ
 ADOVADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY
 AGRAVADO : SOLANGE DOS SANTOS DE VARGAS
 ADOVADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 139/2006-057-03-40.6 TRT - 3ª RE-GIAO

AGRAVANTE : TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADOVADO : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : REGINALDO JOÃO FERREIRA
 ADOVADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de-corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, im-primindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser im-diatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cum-primento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de ins-trumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 140/2004-221-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMILTO FRANCISCO NUNES
 ADOVADO : DR. ELTON BONFADA
 AGRAVADO : PEDRO RAIMUNDO KUBIAK AMBOS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO SURIS SIMÕES PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que de-negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pres-supostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orien-tação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tem-pestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça es-sencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de ad-missibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exer-cido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Tran-sitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do re-curso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato jul-gamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tem-pestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agra-vo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 150/2002-048-02-40.7 TRT - 2ª RE-GIAO

AGRAVANTE : SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ ARIOSTO DE OLIVEIRA MATTOS
 AGRAVADO : RICARDO NOSELLA
 ADOVADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

D E S P A C H O

A sentença de fls. 27/32, julgo procedente a reclamação do reclamante, fixando o valor da condenação em R\$ 100.000,00 (fl. 32).

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada depositou R\$ 4.169,33 (fl. 50), satisfazendo o limite legal de depósito exigido na época (ATO-GP-Nº 294/03, publicado no DJ de 31/7/2003).



O acórdão do Regional (fls. 54/55) não alterou o valor arbitrado à condenação. No recurso de revista a reclamada comprovou às fls. 81 o pagamento de R\$ 5.186,92, em 29 de junho de 2006, referente ao depósito recursal, valor, entretanto, inferior ao que vigorava na época R\$ 9.356,25, consoante se extrai do Ato-GP-Nº 173/05.

A soma dos dois depósitos efetuados nos autos (fls. 50 e 81) é igual a R\$ 13.525,28, valor, portanto, menor do que o arbitrado à condenação, de R\$ 100.000,00.

Considerando-se o que foi arbitrado à condenação, a parte deveria, nessa oportunidade, depositar o valor integral previsto na tabela do depósito recursal, o que não ocorreu.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Só não é exigível novo depósito quando satisfeito o valor integral da condenação (item I da Súmula nº 128 do TST).

Pelo exposto, estando evidenciada a deserção do recurso de revista, nego-lhe seguimento com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 152/2006-058-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPI
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA IVONE ALVES RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 154/2005-004-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : ALUÍZIO SANTOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 165/2006-002-18-40.4 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL CORAÇÃO DE JESUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA SILVA NETO
 AGRAVADO : MARIZE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 174/2005-005-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIANA DE OLIVEIRA SANTOS PINTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ADEVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 174/2005-020-13-40.3 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
 AGRAVADO : TEREZINHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 176/2006-009-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO : JOSE GERALDO ALVES
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 177/1999-045-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FARMÁCIA DROGALUPE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : PAULO REGIS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DIAS VASQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 185/2004-027-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
AGRAVADO : ELAINE DE ABREU COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE OJEA CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 191/2004-321-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO : DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
AGRAVADO : TEREZINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR GOMES PILAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ajuizado em razão de decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de petição interposto pelo agravante por falta de delimitação dos valores impugnados, motivo pelo qual não se encontra em conformidade com o disposto no artigo 897, § 5º e inciso I, da CLT, com as alterações conferidas pelas Leis nºs 9.756/98 e 10.352/01, e Instrução Normativa nº 16/2000 do TST, modificada pelo Ato GPGCJ.GP nº 162/2003, que entrou em vigor em 1/8/2003.

Há inviabilidade de processamento deste agravo de instrumento, uma vez que é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se depreende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de acórdão. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 206/2005-371-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ
AGRAVADO : ADÃO EFIGÊNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA
AGRAVADO : SOCIEDADE MINEIRA DE CATOCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 207/2005-042-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO ALVES
AGRAVADO : ROSANA MARIA BRENHA
ADVOGADA : DRA. MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA HERNANDEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicação atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 211/2005-106-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. ELCIR BOMFIM
AGRAVADO : IRINEU DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 214/2005-002-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBÉRIO GALDINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEILANA JUSSARA DE LIMA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO : SOS SISTEMA OSTENSIVO DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma es-



tabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 215/2006-029-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMTERPEL - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
 ADOVADO : DR. NILTON MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO : MÁRCIO MATILDE DE CASTRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 221/2004-203-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 AGRAVADO : ELIZEU FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MARIA ANGÉLICA DE L. D. FERREIRA
 AGRAVADO : ISSAB SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 235/2005-252-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
 AGRAVADO : JOÃO LUIZ LOTTI
 ADOVADO : DRA. LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 239/2005-147-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
 ADOVADO : DRA. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ SEBASTIÃO AMADO
 ADOVADO : DR. LUCIANO AMARAL SIQUEIRA DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação (cópia de internet de site não pertencente aos autorizados pela Corte, portanto inexistente para o mundo jurídico), petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação e procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 254/2005-060-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOACIR FELICIANO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES
 AGRAVADO : OBRA SOCIAL DE SÃO VICENTE DE PAULO
 ADOVADO : DR. NÉLSON ALVES DE CARVALHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 255/2004-461-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO VIEIRA RIBEIRO
 ADOVADO : DRA. VILMA SILVA COSTA BANDEIRA
 AGRAVADO : GILDALTO RODRIGUES DO N. JÚNIOR
 ADOVADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA
 AGRAVADO : RS DA CRUZ LTDA.
 ADOVADO : DR. PEDRO LÚCIO DA SILVA
 AGRAVADO : EDUARDO MACEDO RIOS - ME
 AGRAVADO : IVONALDO CORREIA DA SILVA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 256/2001-048-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : PAULO MENEZES JÚNIOR
 ADOVADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO
 AGRAVADO : AVIJET DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS DE AVIAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 258/2006-108-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : ANTÔNIO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -
 § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 269/2003-041-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO : WINDEMBERG SIMÕES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -
 § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2005-005-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO SILVA
 ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -
 § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 274/2005-130-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
 AGRAVADO : VALDEMAR ALVES DA COSTA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON ARAÚJO AMARAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 277/2005-006-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIEZER DIONÍSIO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
 AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 279/2004-010-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : IRACEMA OLIVEIRA LUCENA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular apresentação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 279/2005-005-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURLÂNDIA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : LEONICE DA CONCEIÇÃO FERREIRA SILVA
 ADOVADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 280/2006-108-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : FRANCISCA ROCHA DE OLIVEIRA FILHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 281/2004-253-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO VERÍSSIMO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
 AGRAVADO : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 282/2006-145-03-41.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLAMÍNIO PEREIRA E SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO : MIB S.A.
 ADOVADO : DR. IUNES JORGE SALOMÃO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 18/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 287/2005-152-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. EUSELI DOS SANTOS
 AGRAVADO : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO PRADO MARQUEZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 291/2006-108-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : MARIA JOSINEI FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 295/2005-005-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
 ADOVADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : DILVA SILVA COSTA
 ADOVADO : DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 295/2006-108-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : JOÃO DE BRITO CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é

peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 302/2006-001-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROBANK S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ FRANCISCO LOPES
 AGRAVADO : NERI FERREIRA FILHO
 ADOVADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 13/02/2007, terminando o prazo recursal em 21/02/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/02/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 303/2006-108-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FARO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO SÁVIO FERNANDEZ MILEO
 AGRAVADO : MARIA ARLENISE SOARES PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que de satenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 305/2005-131-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GE-RAIS S.A. - CEASA/MG
 ADOVADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO : ADRIANO PEREIRA BRAGA
 AGRAVADO : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. IRENE DE AGUIAR PAIVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: os acórdãos do agravo de petição e dos embargos de declaração estão incompletos, uma vez que a xerocópia na parte inferior não aparece, tornando-os ilegíveis.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 307/2005-006-19-40.2 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETO LEITÃO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - SINDACS
 ADOVADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."



Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 312/2006-037-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISMAEL SOARES
 ADOGADO : DR. JANIR DE SOUZA PARADELA
 AGRAVADO : SEGURANÇA TRATEX S.A. E OUTRO
 ADOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 316/2004-118-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRUCK TRANSPORTES ITAPIRA LTDA.
 ADOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO
 AGRAVADO : PEDRO GROSS JÚNIOR
 ADOGADA : DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam

a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 319/2004-057-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
 AGRAVADO : CHOPERIA E CHURRASCARIA FILET LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 327/2000-006-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO DE ENTIDADES COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO CEARÁ - FECECE
 ADOGADO : DR. ARNALDO CARNEIRO MAPURUNGA FILHO
 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIO ALCANTÁRA MEIRELES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitoria da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 333/2006-107-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NAPOLEÃO DA SILVA SANTANA
 ADOGADO : DR. HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
 AGRAVADO : WILSON NUNES FILHO
 ADOGADO : DR. PAULO SERGIO PETERMANN
 AGRAVADO : SERRALHERIA DOM PEDRO I
 ADOGADA : DRA. EPHIGÊNIA THEREZINHA DE CASTILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 334/2005-004-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LUZINEY HELENA DA FONSECA MAGALHÃES
 ADOGADO : DR. FAROUK NAUFAL
 AGRAVADO : BRASFOS FERTILIZANTES FOSFATADOS LTDA.
 ADOGADO : DR. HUMBERTO NONATO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 343/2006-140-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA
 AGRAVADO : ÁLVARO ALVES DA SILVA NETO
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CÉZAR ALVARES DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a certidões de publicação do acórdão dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 346/2002-066-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ÔNIBUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVI DA SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO : ANTÔNIO ALVES DE SENA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES MUNHOZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista e do depósito recursal.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 350/2003-018-13-41.1 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO : ANTÔNIO VIEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO : NOVAMAX SERVIÇOS LTDA.
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as procurações outorgadas aos advogados do agravante e dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 350/2006-014-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
 PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ BARCELOS CASTRO
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 355/2005-016-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : QUARTETO MODAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MOEMA ELISA COENTRO MUTTI BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 356/2005-102-22-40.1 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : VERA LÚCIA DE LIMA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LEOVEGILDO MODESTO AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 358/2006-081-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : LAUDELINO DA COSTA CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas, o advogado declara na fl. 3 que "todas as peças foram autenticadas pelo advogado que esta subscreve", contudo ao examinar os autos constatamos que a autenticação individual das peças, conforme declaração, não foi concretizada.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no avverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 368/2006-007-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : PNEULÂNDIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. OILSON AMORIM DOS REIS
 AGRAVADO : JOAQUIM PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 381/2006-107-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
 AGRAVADO : ADRIANA LÉLIA GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 384/2006-007-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICENTINA GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR. VANESSA DE HOLANDA TANIGUT
 AGRAVADO : VIAÇÃO ESTRELA D'ALVA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 384/2006-075-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO
 AGRAVADO : WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RIOS Q. DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 391/2000-661-04-41.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ESPÓLIO DE MIGUEL VALDECI DOS SANTOS TAVARES
 ADVOGADO : DR. RENATO MARTINELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 392/2005-253-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
 AGRAVADO : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USMINAS
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 396/2003-023-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO
 AGRAVADO : RICARDO SIGUEU SINAHARA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA
 AGRAVADO : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 400/2005-013-15-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MATIAS COSTA
 AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 413/2005-065-15-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODRIGO ROMANINI FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. SUELY KEFUTI
 AGRAVADO : ABENS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 414/2004-046-23-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ELIAS ALVES DE ASSIS
 AGRAVADO : NORDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 416/2002-316-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FRANCO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO
 AGRAVADO : BRASIF - DUTY FREE SHOP LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 420/2004-001-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEBER SALDANHA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 420/2005-281-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEDEC ENGENHARIA & COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO
 AGRAVADO : WEDSON JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDNALDO LUIZ COSTA
 AGRAVADO : GALVÃO ENGENHARIA S.A.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional, certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2003-002-12-40.8 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO CLÍNICO BLUMENAU LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO
 AGRAVADO : ARLETE CECÍLIA DALPAZ
 ADVOGADA : DRA. ROZÉLI NECKEL MORETTO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 422/2003-006-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-NOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
 AGRAVADO : SILVANA MARIA CURCI CURTI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 439/2006-002-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SOURE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 AGRAVADO : WALDELÍRIO SALGADO CORRÊA
 ADVOGADO : DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão de Regional que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

Há inviabilidade de processamento deste agravo de instrumento, uma vez que é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se depreende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de acórdão. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 447/2003-001-06-40.8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : NOVO HORIZONTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES
 AGRAVADO : ORLANDO RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 457/2005-021-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO SÉRGIO JANSEN MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
 AGRAVADO : POTIPORÁ AQUACULTURA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/01/2007, terminando o prazo recursal em 18/01/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/01/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 465/2006-029-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINTIBOR - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHAS DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA MENDES
 AGRAVADO : VULCAFORTT SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. - ME
 ADVOGADO : DR. DIVINO FERNANDES DE MENDONÇA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoad e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 466/2005-041-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRAIA S.A.
 ADVOGADO : DR. REGIS JORGE JÚNIOR
 AGRAVADO : IVONES DE SOUZA PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS RAMIRES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/2/2007, terminando o prazo recursal em 14/2/2007. O recurso foi apresentado somente em 16/2/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 468/2006-011-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSANA PETROCCHI GOMIDE
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ALVES NOGUEIRA GOMES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 10/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 470/2005-028-07-40.8 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO : ELISÂNGELA SILVA E SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LAIR DE SOUZA MANGUEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 477/2001-044-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLI CORREA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA
 AGRAVADO : PIA SOCIEDADE SÃO MARCOS
 ADVOGADO : DR. MOISÉS DA SILVA AMPARO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscriptor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 489/2006-037-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO
 AGRAVADO : ANDERSON SEBASTIÃO DE MELLO
 ADVOGADO : DR. MARCELO PICOLI
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 17/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 492/2006-044-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA
 AGRAVADO : CÉLIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA LEMES ARRUDA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:



"Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do despacho agravado e a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 493/2006-032-14-40.4 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : BPN CRÉDITOS BRASIL - PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. KHARINA MIELKE

AGRAVADO : ELAINE CRISTINA SANTOS

ADVOGADO : DR. ELTON SADI FÜLBER

AGRAVADO : VESLE MÓVEIS E ELETRDOMÉSTICOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso o julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 501/2004-067-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES

AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS LEAL

ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 504/2005-010-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PORTOFINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DYRVAL RIBEIRO SOLEDADE

AGRAVADO : DÉBORA KÁTIA FREIRE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CURT DE OLIVEIRA TAVARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário bem como dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 505/2004-011-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DINIZ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO

AGRAVADO : HEXAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 514/2005-006-19-40.7 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL MACEIÓ ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PORTO FARIAS

AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/2/2007, terminando o prazo recursal em 19/2/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/2/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 518/2003-461-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : JOSÉ INÁCIO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DR. ODUVALDO C. DE SOUZA

AGRAVADO : MEGA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 520/2004-004-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO FURLAN
 ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
 AGRAVADO : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 524/2005-104-22-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : FLAVIA BARREIRA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 525/2005-104-22-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : BIAS BARREIRA DE MACEDO NETO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2005-104-08-40.1 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DRA. MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE
 AGRAVADO : ODORICO MENDONÇA VANZELER
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES
 AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CER-TIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 527/2005-113-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADOR : DR. JACQUELINE BRANDT C. DOS ANJOS
 AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
 AGRAVADO : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:



"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 528/2005-001-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA CAMPOS BERNARDO
 AGRAVADO : VIRGÍNIA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 537/2005-068-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
 AGRAVADO : WINSTON TOSHJI SONEHARA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 543/2006-020-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MEGACOM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL
 AGRAVADO : JORGE ARLAM DO NASCIMENTO MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 546/2005-004-23-40.8 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : BENEDITO GONÇALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE VÁRZEA GRANDE / MT
 ADVOGADA : DRA. EVANIA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : CIMENTO TOCANTINS S.A.
 ADVOGADO : DR. ADIRCI LOURENÇO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 555/2005-041-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MOACIR LÚCIO MERGULHÃO
 ADVOGADO : DR. HERLON GILSON MOREIRA COELHO
 AGRAVADO : FAZENDA CRUZEIRO I (CARLOS DE OLIVEIRA DIAS)

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra-se as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 562/1998-044-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
 AGRAVADO : AILTON LADEIA
 ADVOGADO : DR. ALDO BENEDETI
 AGRAVADO : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. RAFAEL VICARI REBOUÇAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra-se registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra-se as partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 562/2006-006-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
 AGRAVADO : MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/1/2007, terminando o prazo recursal em 26/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 29/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 568/2005-105-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLEMAR JOSÉ DE MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR. KÁTIA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CRIOPEN - CRIOPENIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra-se registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 572/2005-142-06-40.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ERONDIR FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA
 AGRAVADO : SANTA MARIA TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 576/2006-018-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEBER GERALDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. VIVIANE TOLEDO MOREIRA
 AGRAVADO : COLETIVOS SÃO LUCAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 578/2004-039-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HORTOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARIA ANTÔNIA DA SILVA
 AGRAVADO : ANTONIO NILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.



Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 585/2005-013-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO GONÇALVES
 AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 585/2005-102-22-40.6 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : WILSON RIBEIRO DE ASSIS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 591/2005-431-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
 ADVOGADA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
 AGRAVADO : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: os acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração, bem como as suas respectivas certidões de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 597/2006-109-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
 AGRAVADO : IVANI DE JESUS
 AGRAVADO : MARKET HOUSE ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 599/2005-101-22-40.3 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COCAL
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : FRANCISCO FONSECA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/2003-005-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO : NILSON GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 600/2003-005-16-41.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO : NILSON GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensino à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 603/2005-043-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : NEWTON PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 604/1998-122-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO : VALDIR DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
 AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
 ADVOGADO : DR. ADMAR SEVERO NETO
 AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 606/2004-322-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES
 AGRAVADO : LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA MALAQUIAS
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 615/2004-005-19-40.0 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 AGRAVADO : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR
 AGRAVADO : MANOEL LOURENÇO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal do recurso de revista e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 616/2004-026-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO LÁZARO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
 AGRAVADO : ISAAC BEZERRA DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 616/2005-001-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EGESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULA VEIGA R. DO AMARAL CAMPOS
 AGRAVADO : SUSANA BIZZOTTO SOARES
 ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 620/2002-255-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCE DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
 AGRAVADO : LAOGUM SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 624/2005-152-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA
 AGRAVADO : AUXILIADORA DE FÁTIMA FIRMINO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 626/2005-036-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
 AGRAVADO : CICERO WAGNER DE SOUSA MACIEL
 ADVOGADO : DR. AILTON GONÇALVES
 AGRAVADO : FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 627/2005-054-18-40.1 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS GONZAGA JAIME
 AGRAVADO : ANTÔNIO RIBEIRO VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 632/2005-069-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULINO DARCI PLIZKA
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA CAMARGO
 AGRAVADO : BANCO DE TERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. JADER DAVIES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 635/2005-119-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
 AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS PISA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 637/2003-023-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLAVIO MICELI
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE COSTA DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 638/2003-015-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
 AGRAVADO : ARTIS CAFÉ LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 642/2005-006-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ALZENIR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SOUZA DOS SANTOS
 AGRAVADO : G. P. LIMA VERDE
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR GOMES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 643/2000-011-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA GUARARAPES DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO ALEXANDRE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 645/2005-102-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO
 AGRAVADO : TEREZINHA DAS GRAÇAS RODRIGUES GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 652/2005-461-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO : EUNÁPIO PINA DOS SANTOS E OUTROS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 653/2004-126-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
 AGRAVADO : VALDECIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALDERINO MORETTI
 AGRAVADO : SHV GÁS BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CAMAPNHA DOMINGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 22/9/2006, terminando o prazo recursal em 13/10/2006 em virtude do feriado dia 12/10/2006. O recurso foi apresentado somente em **, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 656/2004-089-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMEN-TAÇÃO E SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 657/2004-027-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
 AGRAVADO : YARA PENHA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 671/2005-091-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA JUSSARA NOGUEIRA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADORA : DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 675/2005-017-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY FORASTIERI DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
 AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADA : DRA. MÉRICA MIRANDA VASCONCELLOS SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 678/2005-076-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MÁRCIO DE SOUZA
 AGRAVADO : GILBERTO FERREIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MARCOS BORJA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 681/2002-065-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : APARECIDA LIMA SALES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA MARTINS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVAÇÕES EM SAÚDE SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 687/2006-004-22-40.7 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO AFONSO DE BRITO E SILVA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 16/2/2007, terminando o prazo recursal em 28/2/2007. O recurso foi apresentado somente em 1/3/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 688/2004-055-19-40.9 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRENO CALHEIROS MURTA
 AGRAVADO : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 692/2005-079-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO APARECIDO SALATINO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES DOS SANTOS
 AGRAVADO : JOSÉ THOMAZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO
 AGRAVADO : RONALDO RAMOS DA COSTA - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 712/2005-004-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : JOAQUIM SOUTO CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 712/2005-076-23-40.0 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PERON
 AGRAVADO : FÁBIO HENRIQUE FAVARO VALONI
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA LACERDA PAVIAK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 712/2005-104-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDIR LAURO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA
 AGRAVADO : USINA PETRIBÚ PAULISTA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 713/2005-004-16-40.9 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : JOSÉ COELHO FONSECA
 ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 714/1997-047-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FILOMENA MARIA DE FIGUEIREDO SOUZA
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
 AGRAVADO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 715/1996-421-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO
 AGRAVADO : PEDRO LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TIBURTINO ALMEIDA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 715/2005-181-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IGARASSU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
 AGRAVADO : URBI - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE IGARASSU
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CABRAL DE AGUIAR
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ROQUE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO DE SANTANA
 AGRAVADO : LIMPEL LIMPEZA URBANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 716/2005-043-12-40.7 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
 AGRAVADO : SUZANA CAMPOS SOUTO
 ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 717/2004-064-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS
 AGRAVADO : EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
 AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor do acórdão regional bem como da petição do recurso de revista e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 720/2005-003-16-40.4 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : CLAUDEMAR CALDAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 725/2005-002-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : JOSÉ AROLDOLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 727/2000-115-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : GERALDO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIA DE NAZARÉ CUNHA KAUFFMANN
 AGRAVADO : ARGAMASSA REAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que as cópias do acórdão regional, e das certidões de publicação do acórdão regional, bem como do despacho denegatório, juntado aos autos não contém respectivamente as assinaturas do juiz prolator, nem do servidor.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 727/2005-001-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CEARÁ TERMINAL OPERATOR LTDA. - CTO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PESSOA MARTINS
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no averso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 732/2005-009-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO FALCÃO EUBANK
 ADVOGADO : DR. WILLIAM KHALIL
 AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 733/2004-024-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDINOR CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 739/2005-021-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE DE LIMA
 AGRAVADO : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração bem como a certidão de publicação do despacho agravado e procurações outorgadas aos advogados dos agravados.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 742/2004-019-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA
 AGRAVADO : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 744/2005-025-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
 AGRAVADO : SUELI CONSUELO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 18/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 756/1998-031-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILTON NAZÁRIO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 757/2005-104-22-40.4 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : GERSONÉ CARVALHO SERPA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 760/2003-003-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES
AGRAVADO : ISAC PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 764/2006-008-18-40.6 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO : IRENO CANTUÁRIA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão dos embargos de declaração juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator, por estar incompleto.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 765/2006-104-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN
AGRAVADO : LEONARDO CAETANO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ERNANE DA SILVA ATANÁSIO
AGRAVADO : WILSON, SONS LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
AGRAVADO : MENTRE MÃO-DE-OBRA EFETIVA E TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BORGES MARTINS BUIATTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 780/2005-003-23-40.9 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SEBASTIÃO MIGUEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANI BARROS PEREIRA
AGRAVADO : W. APARECIDO DOS SANTOS COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 789/2005-006-07-40.6 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESMALTEC S.A.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA MAGALHÃES A. ARANHA
AGRAVADO : CÉLIO ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AYRTON LUIZ DE CASTRO BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 790/2005-023-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : ROSILENE VIANA DO NASCIMENTO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In caso, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 799/2005-042-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON CAMPOS RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VERNIER DE OLIVEIRA NAZAR
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 802/2005-028-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : TIAGO FRANCISCO DUARTE
 ADVOGADA : DRA. KELLY REJANE COSTA SANTOS
 AGRAVADO : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 810/2005-006-12-40.6 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ADEMAR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MAURO PHILIPPI
 AGRAVADO : MB - MOLDURAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 20/11/2006, terminando o prazo recursal em 6/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 10/01/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 820/2004-461-05-40.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
 AGRAVADO : MARCELO SANTOS MACHADO
 ADVOGADO : DR. RAFLE MUNIZ SALUME
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 822/1992-446-02-68.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : JOSÉ SILVAN DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SUZANE SANTOS PIMENTEL
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 832/2004-513-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMESYS SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. CAIO MARCELO REBOUÇAS DE BIASI
 AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ BOTTI BASSI
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA CHIMENTÃO
 AGRAVADO : GLOBAL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI
 AGRAVADO : VIVO TELEFONIA CELULAR
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 834/2005-023-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : MARIA ELENILDA DE LIMA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 834/2005-023-21-41.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAERTON SOARES NERI
 AGRAVADO : MARIA ELENILDA DE LIMA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 838/2005-102-22-40.1 TRT - 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
 ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
 AGRAVADO : RAIMUNDO RIBEIRO GAMELEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 850/2005-007-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
 AGRAVADO : MARIA CLARETE ORLANDO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que deatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 853/2003-040-12-40.0 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ABZS - ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E CONSULTÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACQUES MARCELLO A. STEFANES
 AGRAVADO : PATRICIA CRISTINA ANDRADE LUCENA
 ADVOGADO : DR. FÁTIMA SHEHADEH

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 1/12/2006, terminando o prazo recursal em 19/12/2006. O recurso foi apresentado somente em 29/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 862/2004-042-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉLIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
 AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN
 AGRAVADO : GOLD STAR - SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 863/2004-342-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
ADVOGADO : DR. AMÁLIO COUTO DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO : JORGE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS SARAIVA
AGRAVADO : PEOPLE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 870/2005-007-23-40.5 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : M. F. MOLINARI - ME
AGRAVADO : WILLIAN DE MELO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 871/2004-039-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UBALDO CEZAR CARDINALI FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do acórdão do recurso ordinário e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 872/2004-581-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DARICÉLIA BATISTA DE BRITO E OUTRO
AGRAVADO : RAMIRO CALISTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/7/2006, terminando o prazo recursal em 3/8/2006. O recurso foi apresentado somente em 5/9/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 874/2004-101-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BARRETO NETTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ALICE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NERCI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 884/2001-443-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO DOS SANTOS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 885/2004-271-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO : PROFAC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do acórdão do regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 887/2000-058-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO JORGE FERNANDES LEITE ROSCITTI
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS BANDEIRA
AGRAVADO : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 894/2004-194-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVÍCOLA ALECRIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA
AGRAVADO : EDIVALDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 896/2006-012-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO : IVAN LUIZ GUERIN E OUTRO
ADVOGADO : DRA. HELMA FARIA CORRÊA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 13/2/2007, terminando o prazo recursal em 21/2/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/2/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 897/2004-026-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. MARILENA SOARES MOREIRA
AGRAVADO : SILVELY NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SÉRGIO FORTI PASSARONI

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 906/2005-003-16-40.3 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : RICARDO GERÔNIMO SOUSA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 911/2005-006-21-40.8 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIFOLIS PRAIA HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELACIR FREITAS DA ROCHA
AGRAVADO : FRANCISCO PACHECO GOMES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NÓBREGA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 11/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.



Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 913/2004-052-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLYNWED INDÚSTRIA DE BOMBAS E VÁLVULAS LTDA.
 ADOVADO : DR. NIKOLAI NOWOSH
 AGRAVADO : AIDEE MINARINI MENDES DA SILVA
 ADOVADO : DR. CÉSAR MONTEIRO BOYA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 921/2005-658-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RUI BARBOSA TELES
 ADOVADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADOVADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO : IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 926/2000-063-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DENISE MURTA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 932/2006-136-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
 ADOVADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
 AGRAVADO : ROSANGELA ANTONIETA DA COSTA ALVES
 ADOVADA : DRA. TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 933/2005-113-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADOVADO : DR. AROLDO CAMARGOS SILVA
 AGRAVADO : MIDIA TV COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO : AMILCARE DALLEVO JUNIOR
 ADOVADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS
 AGRAVADO : MARCELO DE CARVALHO FRAGALI
 ADOVADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE MORAES FALEIROS
 AGRAVADO : VEICULAÇÃO COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO : EDUARDO BERNARDES FONTES
 ADOVADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 938/2006-058-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SOCIEDADES COOPERATIVAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTRACOOOP
 ADOVADA : DRA. LUCIANA REIS MADEIRA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO
 ADOVADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PIUMHI LTDA. - CREDIALTO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO COSTA E SILVA
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADOVADO : DR. GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Além disso, o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 944/2005-021-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO MENDES SOUZA
 AGRAVADO : FRANCISCO CANINDÉ DE SOUZA
 ADOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 952/2004-011-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BF PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ ZANUTO GIRALDI
 AGRAVADO : MARIA CECÍLIA DA SILVA
 ADOGADO : DR. RODRIGO PEREIRA DOS REIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 959/2003-014-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDB - EMPRESA DISTRIBUIDORA DA BAHIA LTDA.
 ADOGADO : DR. PAULO LEONARDO SOARES
 AGRAVADO : PAULO GUIMARÃES FERREIRA
 ADOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA BADARÓ JÚNIOR
 ADOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 961/2005-007-21-41.4 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS
 AGRAVADO : EMANUEL NAZARENO DA SILVA
 ADOGADO : DR. RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 961/2006-022-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
 ADOGADO : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA
 AGRAVADO : ERNANE LUIZ DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 963/2004-043-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADOGADA : DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
 AGRAVADO : WILLIAN DE SOUSA
 ADOGADO : DR. WILSON SENIGALLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 967/2004-016-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
 AGRAVADO : MANOEL SANTOS DOS ANJOS
 ADVOGADA : DRA. SORAYA BASTOS COSTA PINTO
 AGRAVADO : VALVERDE & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALAIN ALAN CORREIA PEREIRA
 AGRAVADO : NPLUS ALIMENTOS LTDA.
 AGRAVADO : LIBERATO E VALVERDE E CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 972/2004-316-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGNÊZ DE SALLES
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL MENDES PEDROSO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 977/2005-097-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
 AGRAVADO : PAULO CÉZAR MACHADO
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 979/2003-401-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA
 AGRAVADO : ROSEMAR MIRANDA FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LEMES BRITES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 983/2003-070-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
 AGRAVADO : FERNANDO D'ALMEIDA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALFREDO DE ANDRADE PÉRISSÉ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 983/2004-491-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MARCELO BORGES RIBEIRO DE CARVAHO
 AGRAVADO : MALVINO TELES VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 986/2004-002-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
 AGRAVADO : ROSILDA MARIA DE JESUS SANTOS
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1016/2004-082-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SPERLI GERALDES SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/6/2006, terminando o prazo recursal em 25/7/2006. O recurso foi apresentado somente em 26/7/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1022/2003-031-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO XAVIER
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
 AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional bem como a procuração outorgada ao advogado do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1030/2005-007-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO JORGE DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1033/2005-066-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA JACINTO DANIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1037/2003-011-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEUSA REGINA TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
 AGRAVADO : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE NÍVEL MÉDIO - COOPER-PLUSMED II
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS PIVA
 AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL DR. CARMINO CARIC-CHIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1041/2001-068-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRUZ DE MALTA DIESEL LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO DA CUNHA CALDEIRA
 AGRAVADO : PEDRO ALEIXO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELYETTE BADARO NASSIF

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substa-blecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)



Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1045/2005-025-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO BRITO DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVADO : DR. DJALMA NUNES FERNANDES JÚNIOR
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. MARCELO MARTORANO NIERO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADA : DRA. ESPANDA MACHADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1050/2004-034-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAI
 ADOVADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : LAUDEMIRA PEREIRA MARTINS ROQUE
 ADOVADO : DR. PAULINO ZONTA
 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI
 ADOVADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, acórdão dos embargos de declaração e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1059/2005-251-05-40.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
 ADOVADO : DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
 AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO DO VALE LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1066/2003-521-04-40.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OURO PRETO AUTOMÓVEIS LTDA.
 ADOVADO : DR. FÁBIO RADIN
 AGRAVADO : JAIME ROBERTO FÉLIX DE MACEDO
 ADOVADO : DR. GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1068/2004-322-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADOVADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO : WALMIR DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADOVADO : DR. JEREMIAS DE SOUZA BRAGA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1073/2003-035-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR
 AGRAVADO : MHC - CONSULTORIA S/C LTDA.
 AGRAVADO : WORK COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS
 AGRAVADO : JOCIANE SOUZA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JORGE CRIVEL VARGAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado WORK COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1085/2005-121-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PAULISTA
 ADVOGADO : DR. AGUNALDO TAVARES DE MELO
 AGRAVADO : EDILTON DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS AVELINO RESENDE
 AGRAVADO : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se deprende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1099/2004-064-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
 AGRAVADO : COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
 AGRAVADO : ANTÔNIO GENÉSIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado ANTÔNIO GENÉSIO RODRIGUES, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, constando apenas o substabelecimento sem a procuração que autoriza a outorga de poderes, fl. 158.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1102/2004-192-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA
 AGRAVADO : GERMÍNIO LOBO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO FRANCO BACELAR
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1104/1997-161-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
 AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ RAMOS DA PAIXÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO NUNES DIAS
 AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto dentro do prazo legal, mas, a parte agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece parte agravante, tendo em vista que o despacho de admissibilidade não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Ressalte-se que esta exigência decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1106/2005-010-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY HOHNE
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA BENEDITA CANSIAN
 AGRAVADO : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FILOMENA S.A.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se deprende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1113/2005-318-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VLADEMIR CEGOVIA RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO
 AGRAVADO : GABRIEL E NARDINI ESTACIONAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDERSON FERNANDES DE MENEZES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1116/2002-085-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PICCHI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR. CAMILO F. PAES DE BARROS E PENATI
 AGRAVADO : FRANCELINO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO MAZETTO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.



Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"
O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação do recurso ordinário e do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1122/2003-011-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CEAZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS, VERDURAS E LEGUMES LTDA.**
ADVOGADO : DR. VILSON DO NASCIMENTO
AGRAVADO : **GILBERTO RODRIGUES JORGE**
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:
"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1124/2000-462-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA**
AGRAVADO : **JOCEMAR CESAR MÉDICE**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA KELLY AGUILAR MARIN**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo as procurações não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1149/2005-008-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS**
AGRAVADO : **FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA**
AGRAVADO : **COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP**
ADVOGADA : **DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS**
AGRAVADO : **EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DE ALAGOAS - EMATER/AL**
ADVOGADO : **DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1150/2005-136-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO DECOMEDES BAPTISTA**
AGRAVADO : **ELAINE CRISTINA BORTOLOTTI**
ADVOGADO : **DR. GABRIEL SPÓSITO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1162/1996-003-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADA : **DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO**
AGRAVADO : **ERCLIA MARIA DE OLIVEIRA MOREIRA**
ADVOGADA : **DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:
"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subornado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1166/2006-013-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA
AGRAVADO : MARIA LÚCIA ALVES SOARES SUGURI
ADVOGADO : DR. MISSAE FUJIOKA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 18/1/2007, terminando o prazo recursal em 26/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 29/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1167/2004-026-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : VERA MARIA DA COSTA DIAS
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subornado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1171/2005-231-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERONDINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DAIANE MOURA DE AGUIAR
AGRAVADO : MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1175/2003-061-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDINO PIRES NETO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA
AGRAVADO : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1176/2005-004-06-40.9 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO CORRÊA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1182/2006-047-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : POMAR S.A. - INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO : LAUDELINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS PASSOS LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 20 de abril de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1204/2004-333-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MOISÉS VOGT
AGRAVADO : SÉRGIO REMI BOHN
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."



É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1204/2005-008-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : REGINA CÉLIA MACEDO SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD
 AGRAVADO : ELIANA CORRÊA CONFECÇÕES - ME
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MONREAL ROSADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1205/2003-068-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONJUNTO RESIDENCIAL SALGADO FILHO
 ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA REBORDÃO PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1205/2004-067-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
 AGRAVADO : EDNO CARNIO DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1215/2004-001-23-40.5TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : REALEZA LATICÍNIOS
 ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ADEMAR PRZYGODDA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARVALHO SCOLARI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1221/2004-014-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO PLÁCIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WASHINGTON DE OLIVEIRA LUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1233/2005-463-05-40.5 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES CARVALHO BARRETTO DA SILVA
AGRAVADO : EDNILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO : CONSTRUTORA TAINÁ LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1238/2004-048-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEÃO JÚNIOR S.A.
ADVOGADA : DRA. WILSONIA MESQUITA ANDRADE ALVES
AGRAVADO : SÉRGIO SPERDUTI
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1240/2004-472-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER ROBERTO QUINTANILHO
ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA
AGRAVADO : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substa-belecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2003-061-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO PALMITESTA MACÊDO
AGRAVADO : MANUEL RESENDE DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO : BICICLETAS CALOI LTDA.
AGRAVADO : COLUMBIA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1250/2005-333-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENJAMIM VOLDAIR BOSCARDIN
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD
AGRAVADO : PSA - INDUSTRIAL DE PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE KARNOPP FORTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1254/2003-005-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE PAULA BORBA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIAN OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO : GETEBRÁS GUIAS TELEFÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA
AGRAVADO : AGETESUL GUIAS TELEFÔNICOS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JORGE BICCA DE BICCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. Nº TST-AIRR - 1265/2005-026-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GERALDO FRANCISCO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1275/2005-003-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
 E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS -
 IBAMA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
 AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA
 AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/10/2006, terminando o prazo recursal em 25/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 1/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1279/2005-026-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA SOARES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
 ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1282/2005-005-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
 AGRAVADO : ANA KELLY GONÇALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1286/2005-015-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DELIZON MENDES BATISTA
 ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1294/2004-463-05-41.4 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITABUNA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI CARLOS R. M. DA SILVA
 AGRAVADO : WILSON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1303/2005-070-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
 ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
 AGRAVADO : ÉRIKA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. VIANEY AUGUSTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1312/2006-143-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1313/2004-071-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLIO MASCENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
 AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1317/2005-100-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGRIPASTO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CALDEIRA
 AGRAVADO : ELSON MESSIAS SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA
 AGRAVADO : SAMUEL ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CALDEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento encontra-se prejudicado porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Além disso não foram apresentadas as cópias de peças dos autos originários, essenciais para o julgamento do agravo de instrumento, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1318/2004-113-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARISTELA DE FATIMA MACHADO CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JUAREZ SANFELICE DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1319/2003-465-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : SOLANGE GALVANO
 ADVOGADO : DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato para poder substabelecer.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1325/2005-077-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROZÂNGELA MARIA NASCIMENTO CERQUEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. GILSON SOARES RODRIGUES
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RIZZI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.



No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/2004-066-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
 AGRAVADO : ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO GARCIA CARRION

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 27/10/2006, terminando o prazo recursal em 6/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 13/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1326/2004-314-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LINA MARIA SPADA
 ADVOGADO : DR. WILSON SEGHEITTO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1331/2004-431-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA
 PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
 AGRAVADO : CRISTIANE ANDREA CORDEIRO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1331/2005-002-24-40.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÉIA RAQUEL PIRIS DEBESA TORRES
 ADVOGADO : DR. LÉIA RAQUEL PIRIS DEBESA TORRES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
 ADVOGADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1334/2005-048-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROZEMA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO : JURAMI DE PAULO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 19/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1340/2005-037-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO : LUIZ CÉZAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
 AGRAVADO : CBEAGÁ - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário bem como dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1342/2003-009-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **DERMATIS FARMÁCIA DERMATOLÓGICA LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. MAURO BUMASCHNY**
 AGRAVADO : **NEISA GAMA POELL**
 ADVOGADO : **DR. MARCELO LOPES DE MEDEIROS**
 AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
 PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos: "X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1347/1988-055-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA**
 AGRAVADO : **JOSÉ BENEDITO DA COSTA**
 ADVOGADO : **DR. ARNALDO FRANCISCO PENNA**
 AGRAVADO : **MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado da agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1349/2005-006-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS**
 ADVOGADA : **DRA. EVELINE SILVA NUNES**
 AGRAVADO : **ESMILDA PEREIRA DA SILVA BATISTA**
 ADVOGADO : **DR. TOMÉ GOMES LIMA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1350/2005-006-16-40.1TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS**
 ADVOGADA : **DRA. EVELINE SILVA NUNES**
 AGRAVADO : **JOANA SOUSA DA CONCEIÇÃO**
 ADVOGADO : **DR. TOMÉ GOMES LIMA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Há inviabilidade de processamento do agravo de instrumento, uma vez que ausente a assinatura da representante legal, tanto na petição de apresentação quanto nas razões recursais.

Decerto que todos os requisitos para a validade e admissibilidade do recurso devem estar atendidos no momento de sua interposição.

Sendo o recurso ato jurídico formal, a sua autenticidade e a sua validade dependem da assinatura de profissional habilitado, constituindo-se pressuposto de admissibilidade cuja inobservância torna inexistente o ato processual.

Trata-se de vício insanável, ante o prazo fatal e peremptório para a interposição do recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 169, do CPC:

"Artigo 169

Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervierem. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas."

In casu, verifica-se que o agravo de instrumento juntado aos autos não contém a assinatura do advogado subscritor, portanto, em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 120 desta Corte, que estabelece:

"Nº 120 RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE.(nova redação, DJ 20.04.2005) O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Assim, nos termos do artigo 169 do CPC combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1, desta Corte, os atos e termos processuais devem ser assinados pelas pessoas que neles intervierem. A assinatura do advogado na peça recursal é indispensável para que se tenha por existente o recurso. Logo, recurso apócrifo equivale a recurso inexistente. Ressalte-se que a assinatura é requisito fundamental para comprovar a autenticidade e a validade do recurso, sobretudo em razão de permitir avaliar o legítimo exercício dos poderes outorgados pelo constituinte ao advogado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput do CPC por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1351/2004-281-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **REMI ROBINSON**
 ADVOGADO : **DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA**
 AGRAVADO : **ESPÓLIO DE JOSMAR DE FREITAS MACHADO**
 AGRAVADO : **PEDRO HONÓRIO NETO**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1351/2005-012-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO**
 AGRAVADO : **GISMAR PARREIRA DIAS**
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1353/2005-016-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : AIRTON DE JESUS PERPÉTUO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
 AGRAVADO : LAI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidão de publicação dos acórdãos do recurso ordinário bem como dos embargos de declaração, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1354/2005-006-16-40.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : MARIA DO ROSÁRIO SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1359/2003-056-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MURILO LINS DO NASCIMENTO E SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME BELISÁRIO
 AGRAVADO : TELMEX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARINA BRAGA DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Além da ausência de autenticação nas peças, o julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1360/2004-005-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : ZITA NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR

AGRAVADO : CARLOS SILVA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. GUARACY CARLOS SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1363/2005-029-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERPÉTUA MANICA E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANE HAACK AMARAL
 AGRAVADO : VERÔNICA SITNINSKI
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DUTRA SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a procuração outorgada ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1365/2001-030-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
 AGRAVADO : BAR E LANCHES KAJOR'S LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:
"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento a cópia do comprovante do pagamento das custas peça essencial e obrigatória.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1407/2005-001-21-40.3TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASTERCRED PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO

AGRAVADO : SANDERSON BARNARD SILVA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1407/2005-921-21-40.1TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO

AGRAVADO : JOSÉ SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : MARINE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão devidamente autenticadas, uma vez que o carimbo selado nas folhas dos autos não foi firmado, o que o torna sem efeito.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007. Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1408/2003-063-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO : RICARDO BORGES

ADVOGADA : DRA. ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN

AGRAVADO : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a procuração do agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1414/2003-011-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DEL PICCHIA DE AGUIAR VAL-LIM

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA

AGRAVADO : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Desta-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprir às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1417/2003-061-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.

ADVOGADO : DR. DAVI DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : VIRGILINO DIONIZIO BRAZ

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, depósito recursal do recurso de revista e o substabelecimento outorgado ao advogado do agravante.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1417/2004-462-05-40.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE SOUSA

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"



O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1419/2004-005-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : FRANCISCO SEBASTIÃO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO DALVO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : FABIO JUNIO BARBOSA - ME
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1426/2000-038-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL E OUTRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MURILO GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o correto traslado da certidão de publicação do despacho agravado. A ilegitimidade desta peça torna inviável a averiguação da tempestividade do agravo de instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1431/2003-001-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA INDUSTRIAL DE CARNES E DERIVADOS DE GOIÁS LTDA. - GOIÁS CARNES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS
 AGRAVADO : FRANCISCA DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
 AGRAVADO : SOCARNES - SOCIEDADE COMERCIAL DE CARNES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar as cópias das procurações dos agravados, peças de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado das referidas peças decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1439/2004-032-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO AFFONSO PERES
 ADVOGADO : DR. EMILIO EMMANUEL DEZONNE
 AGRAVADO : LAGE FILHO & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALQUIRIA SPERANCIN MANCEBO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1439/2005-029-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARINA FONSECA RODRIGUES GASTIN
 AGRAVADO : WEBERSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. KENIA DINIZ SIMÕES TECCHIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1443/2005-001-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILCÉLIA MACHADO
 ADVOGADO : DR. WELINGTON LUIS PEIXOTO
 AGRAVADO : BBC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. ELDO JEAN JESUS SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1447/2005-404-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MASTER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO : SÉRGIO MARCON
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1448/2004-025-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : SILVANO JORDÃO NUNES
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/2/2006, terminando o prazo recursal em 1/3/2006, em virtude do feriado. O recurso foi apresentado somente em 2/3/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1459/2001-066-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO CARLOS RICARDO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSOS VASCONCELOS
AGRAVADO : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1459/2005-058-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA PASTORIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTAVIANO FREIRE REIS
AGRAVADO : ISAUARI CÂNDIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISLENE ANNE FIORINI RODRIGUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1473/1994-005-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO : ROGÉRIO TURCK STEIGLEDER
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1481/2003-001-16-40.5TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO : JAIR ALDO MONTEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1481/2003-001-16-41.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
 AGRAVADO : JAIR ALDO MONTEIRO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1481/2005-099-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
 AGRAVADO : DIVA MARGARIDA MAZZUCHI DA CUNHA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CARICILLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1491/2004-317-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MARTINS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILSON SEGHETTO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1494/1996-003-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : LUIZ ROBERTO MEIRELES CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
 AGRAVADO : VIAÇÃO CIDADE DO SALVADOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1495/2003-421-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ GOMES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1501/2005-462-05-40.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
 AGRAVADO : ADENILSON SANTOS MENDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DE SOUSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1511/2001-032-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : MAURILIO ROSA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA ARGENTON QUEIROZ
AGRAVADO : TELEFONIA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFI-
CAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON TAKAO HAYASHIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1513/2005-066-23-40.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO : GLAUBER MAGNO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOICE WOLFSCHOLL
AGRAVADO : TREVISAN LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1524/2005-462-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE
SANT'ANNA
AGRAVADO : JANILZA NILIA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRADE
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE
- AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1531/2004-082-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO : NIRACIR MARIA BORTOLUZZO PAZZOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓLA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 15/05/2006, terminando o prazo recursal em 22/05/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/05/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1538/2003-315-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WAGNER CAVALCANTE BURDINO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORRÊA MAYNART DE OLIVEI-
RA
AGRAVADO : TCA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA EUSA LACERDA SAMPAIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1540/2003-068-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WILLIS PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI
AGRAVADO : DROGARIA E PERFUMARIA FORTE DE SÃO
PAULO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1548/2005-002-17-41.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENIVALDO BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-
PAIO
AGRAVADO : METALPRESS S.A.
ADVOGADA : DRA. OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.



Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1551/2005-121-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL FONSECA DA SILVA
 AGRAVADO : MARIA LÚCIA PESSOA ROCHA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LÉDA DOS PRAZERES COELHO DOS SANTOS
 AGRAVADO : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1553/2005-134-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELOÍSA MARIA PEDROSO YOSHIDA
 AGRAVADO : NELSON FOGACA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)
RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1554/2003-027-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLON BERNARDES REBUZZI
 AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1577/2005-001-24-40.1TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : CDI SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE
 AÉREO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARA DE AZAMBUJA SALLES
 AGRAVADO : GERSON FRANCO RAMALHO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1599/2005-021-03-41.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LV BOM TEMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVI AUGUSTO DE PAIVA CORRÊA
 AGRAVADO : ROGERIO DONIZETE SOARES
 ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS
 AGRAVADO : S.A. ESTADO DE MINAS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1601/2004-441-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRONODO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROMEU JÚNIOR
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
 PROCURADOR : DR. LÍDIA MARIA MACHADO DIAS FARO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário de dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1604/2003-092-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO : ORLANDO DIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1604/2005-058-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE MÁRMORES, CALCÁRIOS E PEDREIRAS DE ARCOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do acórdão dos embargos de declaração, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1606/2003-065-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COART COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
AGRAVADO : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. STEFANO DEL SORDO NETO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1610/2004-003-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : GISÉLIA MARIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1613/1995-010-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : DIONE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO LIMA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1617/2002-670-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : KÁTIA REGINA DALMAZ
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI/SUDESTE/PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1621/1988-004-18-40.3TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA RATES BATISTA
 ADVOGADO : DR. RENATO RATES
 AGRAVADO : OTAVIANO MARQUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS
 AGRAVADO : FACLUB'S INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICACÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1623/2004-034-15-40.ITRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
 ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
 AGRAVADO : IVAN RODRIGUES PEDROSO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LIMA POMPEO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICACÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1633/2005-109-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GE-RAIS S.A. - CEASA/MG
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
 AGRAVADO : ROBSON DIAS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO : COLISEU SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistência, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1635/2004-052-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DAMIÃO DA SILVA FILHO
 ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO
 AGRAVADO : C.C.B.R. - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1643/2001-078-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALICE MARIA DOS PASSOS E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
 AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1667/2002-023-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : ALEX BELARMINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA
 AGRAVADO : LINK ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-D). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1672/2003-316-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO : MAURO TREVISAN
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1684/2003-008-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIO COVELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALOÍSIO SÔNEGO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1685/2005-107-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO ARZOSO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 22/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1691/2005-010-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO : AGANOR GASES E EQUIPAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO : RINALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MEDEIROS DE MORAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1713/1989-026-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO : ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1717/2003-034-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAI
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : SEBASTIÃO CÉSAR FRANCO
ADVOGADO : DR. PAULO ZONTA
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAI
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST



PROC. Nº TST-AIRR - 1718/2004-031-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
 AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DE MACEDO REIS
 ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1720/2003-034-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
 ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
 ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES
 AGRAVADO : TEREZINHA DONIZETTI SERRA
 ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1725/2003-084-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. RICARDO JORGE ALCÁNTARA LONGO
 AGRAVADO : MARIA ISABEL DE CAMPOS
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1736/2005-020-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBERTO SÉRVULO PINTO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
 AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1750/2001-074-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : ADRIANA ANTONIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1750/2002-022-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
 AGRAVADO : BIANCA DE SÁ BARRETO
 ADVOGADO : DR. KÁTIA DOS SANTOS RODRIGUES
 AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado TELEMAR NORTE LESTE S.A., peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça de corre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1751/2004-018-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOREI TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA PEREIRA PINTO
AGRAVADO : CARLOS ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SGARBI MARKS
AGRAVADO : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1753/2004-044-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO : FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO CHAVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1761/2003-053-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELO POSSIMOZER DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1765/2003-073-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : ALEX MAGNO FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MARTIN TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 5/12/2005, terminando o prazo recursal em 13/12/2005. O recurso foi apresentado somente em 9/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Além de estar intempestivo, o agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base nos artigos 557, "caput", do CPC e 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1776/2006-082-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSIMEIRE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELYZE FILLIETTAZ
AGRAVADO : FERNANDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA ISHIY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1785/2005-026-07-40.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCA FEITOSA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.



A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1795/2005-015-08-40.6 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
 PROCURADOR : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : SÍLVIA ABREU CAVALLEIRO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1805/2004-002-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
 ADVOGADO : DR. WAGNER J. E. CARMO
 AGRAVADO : OZIEL DA SILVA FREITAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI
 AGRAVADO : SERVIBEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA BELVEDERE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1815/2005-008-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA DE SOUSA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1827/1999-015-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA MARIANO
 AGRAVADO : CLEIDE GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1835/2003-051-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
 AGRAVADO : ISRAEL JOVIL IZIDORO
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1844/2001-014-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 PROCURADOR : DR. HELENITA DE BARRIOS BARBOSA
 AGRAVADO : NILZA APARECIDA SANTIAGO ANGELINO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1856/2004-092-15-40.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - C D H U

ADVOGADA : DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ

AGRAVADO : EDISON DEL CIEL JÚNIOR

ADVOGADO : DR. WALTER FERNANDO GOMES BARCA

AGRAVADO : ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PEREIRA MENDES

AGRAVADO : PQR ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1857/1997-070-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAQUEL FERREIRA PAES PAVONE

ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

AGRAVADO : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/1/2006, terminando o prazo recursal em 20/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1860/2003-024-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO

AGRAVADO : RUBENS ALVES DA GAMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

AGRAVADO : RAELI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1876/2004-003-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA NEGRÃO DE URZEDO ROCHA

AGRAVADO : ÉDSON DE LIMA SANTOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1886/2005-104-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE

AGRAVADO : EDEMILSON LARROZA PEREIRA

ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

AGRAVADO : EDI SIMERMANN SILVEIRA & CIA. LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1913/1992-006-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. BIANCA MARQUES ALVES

AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO CORTINAS LOPEZ

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1923/2005-002-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU

PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO

AGRAVADO : SÉRGIO MARTINS

ADVOGADO : DR. JAIRO SIDNEY DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.



O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: inteiro teor da cópia do despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1926/2004-004-19-40.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : LINDINALVA DA SILVA LUNA
 ADVOGADO : DR. RENATO BANI
 AGRAVADO : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes omissões a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1928/1999-017-01-40.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ABREU E LIMA DE SÁ
 AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MENDES COSTA
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 12/1/2006, terminando o prazo recursal em 20/1/2006. O recurso foi apresentado somente em 23/1/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1929/1998-035-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBSON DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. JESSÉ FERREIRA DA SILVA
 AGRAVADO : IATE CLUBE JARDIM GUANABARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO VICTORINO BARRETO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e a petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1944/2005-071-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
 AGRAVADO : ELZA BARBOSA DOS SANTOS MARTINS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1949/2002-316-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AERVIÁRIOS DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 AGRAVADO : KOREAN AIRLINES COMPANY LTDA.
 ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1953/2005-029-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE LAGES E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
 AGRAVADO : PURAS DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON KNOB
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 9/2/2007, terminando o prazo recursal em 21/2/2007. O recurso foi apresentado somente em 23/2/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1965/2004-001-17-40.0TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHAS , BENEFICIAMENTO DE BORRACHAS, REVESTIMENTOS DE BORRACHAS, RECAUCHUTADORAS E SIMILARES, INDÚSTRIA DE MATERIAIS PLÁSTICOS, LAMINADOS, EMBALAGENS E TUBOS FLEXÍVEIS, FRASCOS E COMPONENTES, ARTEFATOS INJETADOS, REVESTIMENTOS PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, FIBRA DE VIDRO E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBORRACHA/ES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
 AGRAVADO : FIBRASA S.A. - EMBALAGENS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da apresentação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1974/2003-030-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELPA INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
 AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO ROGERI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal e comprovante do pagamento das custas

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 1988/1988-035-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO : LAÉRCIO BRAZ DE LIMA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NAZIB MIGUEL ALCHAAR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 1998/2003-103-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA DA CRUZ
 AGRAVADO : TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA. - TRANSCOL
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2001/2005-002-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
 AGRAVADO : MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2028/2003-018-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELIANE FERNANDES ASSIS GOMES
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO
 AGRAVADO : DIVERSEYLEVER BRASIL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.



Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2033/2004-113-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES
 AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2040/2004-025-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 AGRAVADO : JOREDE BENEDITO DE OLIVEIRA BENVINDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2093/2005-381-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
 AGRAVADO : BARÃO PÂES E DOCES LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2101/1996-028-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ROSA DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, petição do recurso de revista, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2102/2004-015-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BIBLOS
 ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ PINTO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. ALCIDES AMODEO PACHECO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2106/2002-071-09-42.6 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA FILHO
 AGRAVADO : ROGÉRIO SAVARIZ
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação da remessa de ofício, petição do recurso de revista, certidão de publicação do despacho agravado.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2110/2001-361-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO
 AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO GOULART
 ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
 AGRAVADO : TINTAS CORAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devam estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2127/2004-040-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCO LEITÃO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2127/2005-006-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY MENDANHA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LONZICO DE PAULA TIMÓTIO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2140/2005-077-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAFAEL SEDANO
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
 AGRAVADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA PURIARI S.A.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2146/1991-007-07-40.7 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO : WINSTON FRANCISCO B. FRANCELINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ SAMPAIO CUNHA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2147/2004-481-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
 AGRAVADO : RAILDE SANTOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO NICOLSI FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.



O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2156/2006-148-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA CANÇADO DE SÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON XAVIER LOPES CANÇADO
AGRAVADO : MARIA DAS DORES MORATO
ADVOGADO : DR. RODRIGO WILLIAM DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA. SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destá forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2169/2004-652-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGIANE FARION CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2216/2005-024-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANUEL JORGE BUCO E OUTRA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARDOSO DE LIMA
AGRAVADO : VALDIR JOSÉ NOVELI
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
AGRAVADO : RIECO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2231/2005-049-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
AGRAVADO : MARLENE ZVETCH DOS ANJOS E OUTRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: comprovante do pagamento das custas do recurso de revista e a procuração outorgada ao advogado da agravada.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2273/2004-041-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIA APARECIDA LISBOA LEITE
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO : PREMIE COMÉRCIO DE CHOCOLATES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2358/2004-043-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO : NICKEL CHURRASQUERIA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2366/2001-006-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 AGRAVADO : OVENALDO D'AVILA
 ADOVADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão dos embargos de declaração juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2369/1997-017-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADOVADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 14/12/2006, terminando o prazo recursal em 10/1/2007. O recurso foi apresentado somente em 24/1/2007, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2417/2003-036-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. CARLOS JACINTO PELLEGRINO
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA GOMES
 ADOVADO : DR. EMERSON DUPS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000. Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2438/2001-006-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARNALDO NUNES DE BRITO JÚNIOR
 ADOVADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
 AGRAVADO : BAR, LANCHONETE, RESTAURANTE E DANÇETERIA BELA VIGO LTDA.
 ADOVADO : DR. OLÍVIO ALVES JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substahelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2443/2005-472-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRMA FURLAN CALDERARO E OUTROS
 ADOVADO : DR. NILTON DOS REIS
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADOVADO : DR. MARA SAUTER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: as certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2443/2005-472-02-41.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADOVADO : DR. MARA SAUTER
 AGRAVADO : IRMA FURLAN CALDERARO E OUTROS
 ADOVADO : DR. PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia integral do recurso de revista, peça que se faz necessária para análise das alegações nele contidas.

Assim, o presente agravo de instrumento desatende a requisito extrínseco, relativo à formação do instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

**PROC. NºTST-AIRR - 2445/2002-073-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
 AGRAVADO : MARIA DE JESUS MACHADO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 10/11/2006, terminando o prazo recursal em 20/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 22/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2458/2002-020-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
 AGRAVADO : JOSÉ AÍLTON GONÇALVES ADRIANO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DI LORENZO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

Os itens III e IX da Instrução Normativa nº 16/99 assim dispõem:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

In casu, verifica-se que a cópia do acórdão regional juntado aos autos não contém a assinatura do juiz prolator. Além disso, não há nos autos a certidão de publicação do referido acórdão.

Ressalte-se, que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

FIRMADO POR ASSINATURA DIGITAL (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2474/1997-044-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSON JOSÉ DURAES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
 AGRAVADO : LANCHERIA LOBÃO & CIA.
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2474/2003-051-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLY FERREIRA DE FARIA
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças, extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, a teor do que dispõem o § 5º do artigo 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que, segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2486/2004-027-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
 ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : BRAZ JOÃO ELIAS
 ADVOGADO : DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra acórdão de Regional que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

Há inviabilidade de processamento deste agravo de instrumento, uma vez que é incabível, pois, nos termos do art. 896 da CLT, das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cabe recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravo de instrumento é cabível contra despachos que denegarem a interposição de recurso, conforme se depreende da leitura da alínea b do art. 897 da CLT. In casu, trata-se de acórdão. Logo, é visível o equívoco da parte, sendo incabível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em face do exposto, considerando o agravo de instrumento manifestamente incabível e a prerrogativa do disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2499/2005-133-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE FAFÁ MÓVEIS LTDA.
 AGRAVADO : GILSON DIONÍSIO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MARTIL DEL RIO

Síndico : JOSÉ LUIS FERREIRA DO VAL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 6/10/2006, terminando o prazo recursal em 16/10/2006. O recurso foi apresentado somente em 21/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2546/2001-012-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JPO EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS
 AGRAVADO : PEDRO GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DINÁ SOLANGE ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidões de publicação dos acórdãos do recurso ordinário e dos embargos de declaração.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2548/2004-664-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GIOVANNA LEPRE SANDRI
 AGRAVADO : CÉZAR CARLOS DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o correto traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2573/2005-134-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO ARISTIDES SOARES BEZERRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO RUAS BALDIN
 AGRAVADO : COINBRA - CRESCIUMAL S.A.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2602/2004-003-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
 AGRAVADO : FÁBIO GALDINO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2635/2003-042-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
 AGRAVADO : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2655/2005-016-16-40.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARGUSA - MARANHÃO GUSA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO ALVES FURTADO
 AGRAVADO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2724/2005-202-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
 AGRAVADO : WOODPLAS DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO : ADAILTON RODRIGUES DA SILVA
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2759/2005-016-16-40.2TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAPOSA
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADO : SELMA SOUSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2785/1995-261-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
 AGRAVADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO
 ADVOGADO : DR. ADAUTO RODRIGUES DIAS
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2905/2003-068-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARLAN MENDES LEAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2910/2003-012-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERNANDA APARECIDA BRIGATTO DIAS TOTINI
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GIMENEZ CIRIACO
 AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento, porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 17/11/2006, terminando o prazo recursal em 27/11/2006. O recurso foi apresentado somente em 28/11/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos preconizados pela Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 2923/2003-002-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALTER DO PRADO PATRÍCIO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSA KANIGOSKI
 AGRAVADO : MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE BONA MORAES
 D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2942/2003-048-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. VERA PASQUINI
AGRAVADO : HELENA HIDEKO SEGUCHI KAZIYAMA
ADVOGADO : DR. EMERSON DUPS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 2987/2003-018-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO : AMARA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO : GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 3199/2004-001-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANTA FÉ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI GIAN DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIMIR DE OLIVEIRA CARPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FIÚZA LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 3342/2005-016-16-40.7TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : INA JACIANA DA LUZ RAMOS
ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 3350/2004-011-09-40.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADEMIR JOSÉ BRUSCHI
ADVOGADO : DR. VICENTE HIGINO NETO
AGRAVADO : ELETROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o inteiro teor do traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 3359/2005-016-16-40.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADORA : DRA. VALDÉLIA CAMPOS DA SILVA
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. DIANA P. S. CACIQUE DE NEW YORK

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional, despacho agravado, bem como as suas respectivas certidões de publicação, uma vez que foram extraídas de site da internet não oficial.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 3426/2005-232-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
 AGRAVADO : JOSÉ AIRTON RESENDE CORRÊA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL LEMOS SESTA
 AGRAVADO : REPAR COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCOPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao subestabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIRR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 3466/2003-342-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. LEANDRO VIANNA BOTELHO DE SOUZA
 AGRAVADO : ROGÉRIO DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO WHEHAIBE
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 3600/1992-003-14-40.4TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
 ADVOGADO : DR. ALINE FERNANDES BARROS
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 3720/2004-016-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE JOINVILLE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA
 AGRAVADO : ADRIANA MARIA WEISS VAZ
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 3785/2005-036-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : TATIANE DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ONDINA PIMONT BERNDT
 AGRAVADO : ORLY SILVA MARTINS
 ADVOGADO : DR. FELIPE ALBERTO VALENZUELA FUENTES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. NºTST-AIRR - 3912/2001-242-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
 ADVOGADA : DRA. LIA REGINA SOUTO VIANA PEREIRA
 AGRAVADO : DELMINDO MARQUES
 ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO AFONSO FILHO
 AGRAVADO : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE CASTRO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4225/2005-047-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL D'PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCUS DA SILVA PHILIPPI
AGRAVADO : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ADELENIR FERNANDES MARTINS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4533/2005-034-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do inteiro teor do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 4713/2003-016-12-40.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMOS/FS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO : ERNESTINO DE BORBA GOMES
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao citado art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5035/2005-037-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : LENIR APARECIDA LAZZARI
ADVOGADA : DRA. CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR
AGRAVADO : NÚCLEO EDUCACIONAL J. M. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARÇAL SARDÁ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 5426/2004-037-12-40.7TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : COMPANHIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA
AGRAVADO : FERNANDO ALTÍSSIMO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7668/2005-001-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO : TEREZINHA SOARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.



Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7704/2005-001-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
 AGRAVADO : MAICON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 7721/2005-001-12-40.9TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO
 AGRAVADO : IRAÍ PEDRO ZANINI
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 13658/2005-029-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZÊNIO PALIVODA
 ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 15169/2005-003-09-40.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
 ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
 AGRAVADO : LENIR CANSI
 ADVOGADA : DRA. NORMA REGINA PINHO RIBAS
 AGRAVADO : CBCC COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: petição do recurso de revista, depósito recursal, despacho agravado e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 71264/2004-006-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SISIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA. - ME - ME

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES

AGRAVADO : EZIO ADIR PAMFIL

ADVOGADO : DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, faltam ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, depósito recursal e comprovante do pagamento das custas do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRR - 78049/2005-069-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUCEL - CONSTRUÇÕES DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ILLÁ DE MOURA E COSTA

AGRAVADO : VITÓRIA MARIA SCAPINI E OUTRO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2007.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RODC-55.941/2002-900-02-00.3**

RECORRENTE : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ENSINO FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RAMOS VERANO

RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI

RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO-SP

ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DESPACHO

Tendo em vista manifestação exclusiva do Sindicato Recorrido, expressa quanto à ausência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 617-618), e diante do silêncio de ambos os Sindicatos Recorrentes em relação ao despacho de fl. 615, determino o arquivamento dos autos, asseguradas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65, as situações jurídicas já constituídas, decorrentes dos efeitos produzidos durante a vigência da sentença normativa recorrida.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RODC-8/2002-000-14-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ACRE - COHAB

ADVOGADOS : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO E DR. SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA BAYUM E OUTRO

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS

ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DESPACHO

Tendo em vista manifestação exclusiva da Recorrente, em relação ao despacho de fl. 219, expressa quanto à ausência de interesse no prosseguimento do feito (fls. 221-223), determino o arquivamento dos autos, asseguradas, nos termos do art. 6º, "caput" e § 3º, da Lei 4.725/65, as situações jurídicas já constituídas, decorrentes dos efeitos produzidos durante a vigência da sentença normativa recorrida.

Publique-se e cumpra-se.

Brasília, 02 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 4a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 10 de maio de 2007 às 13h.

PROCESSO : A-RODC-237/2005-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT

AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FELIPE SERRA

PROCESSO : AG-ES-179.274/2007-000-00-00-3

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

PROCESSO : AG-ES-179.434/2007-000-00-00-6

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

ADVOGADO : DR(A). GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CURSOS LIVRES DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR(A). OSMANI TEIXEIRA DE ABREU

PROCESSO : AIRO-289/2003-000-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FETHEMG

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

PROCESSO : DC-175.985/2006-000-00-00-0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). JONAS DA COSTA MATOS

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA SALOMÃO

SUSCITADO(A) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

ADVOGADO : DR(A). GABRIEL MIRANDA COELHO

SUSCITADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR(A). MÁRIO LUIZ GUERREIRO

PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA LUCENA DANTAS

LITISCONSORTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS

ATIVO

ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

PROCESSO : RODC-383/2004-000-12-85-5 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). ÉLIO AVELINO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS

ADVOGADO : DR(A). NEILOR SCHMITZ

PROCESSO : RODC-387/2003-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

PROCURADOR : DR(A). RENATA COTRIM NACIF

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE NITERÓI

ADVOGADO : DR(A). ALDECY GOMES BARRETO

PROCESSO : RODC-388/2004-000-20-00-1 TRT DA 20A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES

NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS

DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E

PIAUI - SINDIMINA

ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS FRANCO DUARTE

RECORRIDO(S) : SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ROCHADEL MOREIRA

RECORRIDO(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES

RECORRIDO(S) : D SERVICE LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO

RECORRIDO(S) : JP ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO

RECORRIDO(S) : MCE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO SILVA LEAHY



PROCESSO : RODC-517/2005-000-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-1.400/2005-000-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BERTIM - SINDEHOTÉIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, MALHARIAS, MEIAS, CORDOALHA, ESTOPA, TINTURARIA, FLANELADEIRA, ACABAMENTO E BENEFICIAMENTO DE LINHAS DE TECIDOS E NÃO TECIDOS, DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS, PASSAMANARIAS, RENDAS E TAPETES, DE SÃO JOÃO DEL REI - SINTRATÊXTIL	RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO - AESP
ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). EMERSON MOL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BELO HORIZONTE	RECORRIDO(S) : CIA. TÊXTIL SÃO JOANENSE	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA	ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RODC-1.795/2003-000-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-598/2002-000-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL LUIZ ZUANELLA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOB BARRETO	ADVOGADO : DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO COUTINHO GUEDES PINTO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST	ADVOGADO : DR(A). GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO AGUIAR PICCINO
PROCESSO : RODC-616/2002-000-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : RODC-2.845/2003-000-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAÚCO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR/GO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MUNARO FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS(SINDHOESG)	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS DE IPORÁ E REGIÃO	PROCESSO : RODC-3.047/2002-000-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS	RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
ADVOGADO : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-1.056/2003-000-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). DANIELLE RODRIGUES DA SILVA PISCANÇO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : RODC-3.609/2005-000-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ LUÍS SPIES	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOMÉRCIO/RS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS IMOBILIÁRIOS E PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SECOVI
ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CARINGI RAUPP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DA REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDERCOL	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO	ADVOGADO : DR(A). GELCI MARIA NUNES FERNANDES	PROCESSO : RODC-20.188/2003-000-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA	PROCESSO : RODC-20.100/2006-000-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO CASA NOVA SELBACH	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE E OUTRO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPEPERICA DA SERRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CLARISSA PALMA LONGONI	ADVOGADO : DR(A). ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA	ADVOGADO : DR(A). WILBER BURATIN BEZERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIHOTEL	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RODC-20.347/2005-000-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO OBINO FILHO	PROCESSO : RODC-20.176/2002-000-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-1.211/2005-000-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GALINDO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SANTOS DE CARVALHO	PROCESSO : RODC-20.1325/2004-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA BAHIA - SETCEB	ADVOGADO : DR(A). RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : RODC-1.325/2004-000-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO GALINDO	ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS M. PAULINO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DA BAIXADA FLUMINENSE	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ A. D. MALDONADO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	

PROCESSO : RODC-20.360/2004-000-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARTA CASADEI MOMEZZO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E PINTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFUPE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DE REMANUFATURAMENTO, RECONDICIONAMENTO E/OU RETÍFICA DE MOTORES E SEUS AGREGADOS E PERIFÉRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMOTOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : RODC-32.005/2005-909-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA

ADVOGADO : DR(A). SANDRO LUNARD NICOLADELI
 RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : RODC-89.401/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). ALCEU AENLHE RUBATTINO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

ADVOGADO : DR(A). TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA FROTEIRA

PROCESSO : RODC-89.739/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA GARBIN
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS PASSOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

PROCESSO : RODC-91.785/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PASSO FUNDO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

PROCESSO : RODC-99.687/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR(A). RAUL BARTHOLOMAY
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO

ADVOGADO : DR(A). ADRIANA ZANETTE ROHR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RODC-258.305/1996-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

ADVOGADO : DR(A). CÂNDIDO BORTOLINI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS

ADVOGADO : DR(A). MARIA CRISTINA C. V. DE OLIVEIRA

PROCESSO : RODC-741.037/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). REGIS RENATO FABRÍCIO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). THIAGO GUEDES
 ADVOGADO : DR(A). KÁTIA PINHEIRO LAMPRECHT
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). CARMEN LÚCIA REIS PINTO
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR(A). EMÍLIO PAPALÉO ZIN

PROCESSO : RXOF E RODC-20.107/2005-000-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). TELMA LAGONEGRO LONGANO
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). CÉLIA APARECIDA LUCHESE
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). ELISEU GERALDO RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SIQUEIRA
 RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP

ADVOGADO : DR(A). MÔNICA LUÍSA BRUNCEK FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

ADVOGADO : DR(A). ARTHUR JORGE SANTOS
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR(A). EDISON ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

SECRETARIA DA 1ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AG-RR - 173/2005-023-03-00.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta.

AGRAVANTE(S) : STELLA MARIS BRASIL SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO COM O : "ARQUIVE-SE A PETIÇÃO, PORQUANTO O SUBSCRITOR DESPACHO DA MESMA NÃO SE FAZ IDENTIFICAR PELA ASSINATURA. PUBLIQUE-SE. APÓS, RETORNEM OS AUTOS AO STGP. BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2007." JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA - RELATORA.

PROCESSO : AIRR - 343/2004-061-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVANTE(S) : VERANICE ARAÚJO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS

Brasília, 03 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma
 AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 21/2000-047-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : UNICARD - BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARVALHO CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU
 AGRAVADO(S) : SELTIME SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR CORREA ROCHA

PROCESSO : AIRR - 40/2006-005-19-40.8 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO VIANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SILVA

PROCESSO : RR - 200/2004-019-10-00.4 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ÁLVARO ARRAIS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

PROCESSO : AIRR - 203/2005-005-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 203/2005-7

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : MARIA ETIENE SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL

PROCESSO : AIRR - 203/2005-005-13-41.7 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 203/2005-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
 AGRAVADO(S) : MARIA ETIENE SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 217/2005-055-19-40.1 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com RR - 217/2005-7

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUCIANO ARLINDO CARLESSO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
 AGRAVADO(S) : EDSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). GESSI SANTOS LEITE

PROCESSO : AIRR - 233/2006-058-19-40.4 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 343/2004-061-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVANTE(S) : VERANICE ARAÚJO DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 391/2000-005-08-42.9 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO BATISTA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH



PROCESSO : RR - 484/2005-010-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : GILBERT PRATES
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARQUES

PROCESSO : AIRR - 687/2005-017-03-40.6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NERILAN FERREIRA DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

PROCESSO : RR - 698/2002-491-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : YONARA DIAS PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA

PROCESSO : RR - 817/2004-001-24-00.5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 817/2004-0

RECORRENTE(S) : AMÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI

PROCESSO : RR - 1057/2004-007-08-00.9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

PROCESSO : RR - 1123/2005-006-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA ALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

PROCESSO : RR - 1157/2002-029-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LUIZ FABIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO NEUHAUS
RECORRENTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1234/2003-092-15-40.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÓMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR TOMAZ
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NOVAES

PROCESSO : RR - 1308/2005-654-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ABEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 1319/2005-002-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEDRO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM

PROCESSO : AIRR - 1371/2005-056-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX MODESTO
ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAPOSO TENÓRIO

PROCESSO : RR - 1387/2005-017-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S) : MILTON DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

PROCESSO : RR - 1414/2004-043-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROMONEWS PROMOÇÕES E MERCHANDISING REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO LUIZ LINO
ADVOGADA : DR(A). BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINOTO
RECORRIDO(S) : VALE FÉRTIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : GDC ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
RECORRIDO(S) : KELLOGG BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELA SALLES FREIRE

PROCESSO : RR - 1498/2000-014-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SÔNIA DA ANUNCIAÇÃO MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO : RR - 1556/1995-010-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : MARIA FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS

PROCESSO : RR - 1564/2000-126-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALTAIR DA COSTA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 1806/2003-244-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : SHEYLA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). IRENE SEVENIER DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 2966/2003-472-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXPLORAÇÃO, PERFURAÇÃO, PRODUÇÃO, REFINO, DESTILAÇÃO, ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE ATRAVÉS DE DUTOVIAS, E IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO, DERIVADOS E SIMILARES DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, GOIÁS E DISTRITO FEDERAL - SINDICATO UNIFICADO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : AIRR - 4300/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IZAURA MITUKO KARASAWA
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

PROCESSO : RR - 49249/2002-900-24-00.6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ALBERTO LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 61655/2002-900-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : GEILSON VALENTIM
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

PROCESSO : RR - 73839/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : WILSON LINS DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN

PROCESSO : RR - 138655/2004-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SOARES ORBAN
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES

PROCESSO : RR - 166782/2006-998-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : HÉRCULES JESUÍNO ROSOLEM
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PALLARETTI CALCINI
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 02 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO REDISTRIBUÍDO À EXMA. JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA, NOVA RELATORA, NOS TERMOS DO ART. 95 DO RITST.

PROCESSO : RR - 61151/2002-900-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : ARMANDO REGO DESESSARDS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA

Brasília, 03 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e sete, às nove horas e sete minutos, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Renato de Lacerda Paiva e o Excelentíssimo Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho. Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Evany de Oliveira Selva e, como Secretária, a doutora Juhan Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 2092/1981-003-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Benedicto Silveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 2284/1988-261-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Lúcio dos Santos, Advogado: Dr. Jeferson Albertino Tampelli, Agravado(s): Renato Belli Filho, Advogado: Dr. Thelma de Rezende Bueno, Agravado(s): Ferlowmak Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 2636/1990-035-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): José

Gluz, Advogado: Dr. Rodrigo Lopes Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3563/1990-701-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tânia Generosa de Souza Stanislowski, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 167/1991-030-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Geni Madiana Furquim Bernardes, Advogado: Dr. Carlos Alberto Duarte, Agravado(s): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 253/1991-010-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Kümmel Portuguez, Advogado: Dr. Espedito Telmo Milanez Dutra, Agravado(s): Maria Isaura Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nelson Gabriel de Siqueira, Agravado(s): Massa Falida de Maison Comércio de Calçados Ltda., Síndico: José Ernesto Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1762/1991-007-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rosa Maria Vieira Patrocínio, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. OBS.: A douta representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo provimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 2479/1992-009-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UniRio, Procuradora: Dra. Rita Cristina Zampa da Silva, Agravado(s): Francisco Fialho, Advogada: Dra. Sônia Maria Costeira Frazão, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1259/1993-001-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Sucessora da Petrobrás - Comércio Internacional S.A. - Interbrás), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Rohde, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Loureiro Penafiel, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1516/1995-024-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rosemary Jereissati Costa Louzada, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Pereira Estrela, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1767/1995-063-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Elisa Pachi, Agravado(s): Armando Perez, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1506/1996-004-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. Delio Lins e Silva Júnior, Agravado(s): Antônio Fortunato Cordéro Costa, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1838/1996-029-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lieden Maria Carvalho de Castro Leite e Outros, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1331/1997-064-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Dagoberto Viana, Advogada: Dra. Lana Siqueira Alves, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1893/1997-025-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Luci Niro, Advogado: Dr. Francisco José Pio Borges de Castro, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Joaquim Moreira Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contramutuata para não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2191/1997-421-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Operadora de Rodovias, Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Mário Estevão Raymundo, Advogado: Dr. Antônio José de Almeida, Agravado(s): Constat - Construtora Tulha Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 24/1998-024-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Montenegro S.A., Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer Flores, Agravado(s): Alvaro Scherer Araújo, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 191/1998-512-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogada: Dra. Dalci Domingos Pagnussatt, Agravado(s):

José Dinon, Advogado: Dr. Edemar Salvati, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Ronald de Castro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 763/1998-511-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ubaldo de Souza Senna Filho, Advogado: Dr. George Alves de Assis, Agravado(s): Roberto de Souza e Silva, Advogado: Dr. Clemente Esteves, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Exmo. Ministro Presidente. **Processo: AIRR - 877/1998-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Giovani de Oliveira, Advogado: Dr. Ariovaldo Lourenço da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 979/1998-371-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Município de Mogi das Cruzes, Procurador: Dr. Nivaldo de Camargo Engelender, Agravado(s): Jaqueline de Souza, Advogado: Dr. Edu Monteiro, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1218/1998-055-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Maria de Lourdes Machado de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2466/1998-462-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Clodoaldo Camargo, Advogado: Dr. Márcio Loureiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 299/1999-008-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Empire Commercial Ltda., Advogada: Dra. Suely Mully, Agravado(s): Hector Segundo Duran Jara, Advogado: Dr. Edmar Wilton Aranha Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 363/1999-007-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Sebastião Anselmo Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. ; **Processo: AIRR - 563/1999-004-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Gemas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Valério Rodrigues Nunes Cruz, Agravado(s): Neuza Santana Pinto, Advogada: Dra. Delaíde de Souza Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 2016/1999-022-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Planova Planejamento e Construções Ltda., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Agravado(s): Flávio Guedes, Advogado: Dr. Neide Maria Dantas Galindo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: A-AIRR - 2307/1999-016-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Odair Lopes Siqueira e Outro, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 2518/1999-069-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sebastião Teodósio da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): REM Construtora Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2628/1999-009-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Zenilson Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Agravado(s): Plana Planejamento, Administração e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Valtom Dorea Pessoa, Agravado(s): Marcos Lerner Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 218/2000-040-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Manoel Matias da Silva, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 399/2000-071-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Ruth Lopes Cançado Porto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 602/2000-032-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Imefier Industrial e Mercantil de Ferragens Ltda., Advogada: Dra. Beatriz T. Shinohara Tortorelli, Agravado(s): Vilson Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 603/2000-055-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ambra - Associação dos Músicos Militares do Brasil, Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Agravado(s): Édson Costa de Menezes, Advogado: Dr. Jorge Carpio Del Solar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 635/2000-751-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Agravado(s): Fabiane Cristina Klering Cabral, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 958/2000-060-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Armando Pereira Bruno, Advogada: Dra. Miriam Saeta Francischini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1069/2000-026-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Tânia Joice Silveira Rigon, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1069/2000-026-04-41.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Tânia Joice Silveira Rigon, Advogada: Dra. Maria Inês Dutra de Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1181/2000-015-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sabor Arte Italiana Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Neiva Solange Serrati Vieira, Advogado: Dr. Jaime José Gotardi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1225/2000-231-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Domingos Irapoan Oliveira Miranda, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Agravado(s): Dana-Albarus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1258/2000-006-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Osvaldo Dubiella e Outros, Advogado: Dr. Vicente Higino Neto, Agravado(s): Ary Mylla, Advogada: Dra. Andréa Maria Soares Quadros, Agravado(s): Espólio de João Antônio Mylla, Advogado: Dr. Carlos Augusto Olivé Malhadas, Agravado(s): Irmãos Milla Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1578/2000-012-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogada: Dra. Christine Inhré Rocumbach, Agravado(s): Antônio Carlos de Lima, Advogado: Dr. Robson Pereira Inácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR - 1795/2000-008-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Sábio Giovanni Megale Rosseti, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1832/2000-003-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Zatefát Indústria e Comércio de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Orídio Mendes Domingos Júnior, Agravado(s): Manoel Henrique Moreira, Advogado: Dr. Alfredo Gava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10240/2000-012-09-40.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Hugo Cini S.A. Indústria de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. Manoel Francisco M. de Paula, Agravado(s): Munir Afonso Paganotto, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27292/2000-005-09-41.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Amauri Marena Pereira, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva após retorno de vista regimental e voto divergente do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, no sentido dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

; **Processo: AIRR - 66/2001-131-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas e Região, Advogada: Dra. Jaqueline Buttow Signorini, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldino Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 147/2001-003-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Haroldo dos Santos Raposo Júnior, Advogado: Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca, Agravado(s): Banco do Estado do Maranhão S.A. - BEM, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 176/2001-341-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Dr. Eloy Holzgreffe, Agravado(s): Antônio Soares de Lima, Advogado: Dr. Ivanildo Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 231/2001-005-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Adriana Alves Diniz, Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Massa Falida de Plus 4 Comunicação Ltda.,



Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 247/2001-030-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Alberto Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 284/2001-034-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2001-014-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São João do Tigre, Advogado: Dr. Carlos André Bezerra, Agravado(s): Antônio de Lisboa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2001-001-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Editora e Gráfica Novo Horizonte Ltda. - Jornal Agora, Advogado: Dr. Efrén Paulo Cordão, Agravado(s): Luciano Soares Maia, Advogado: Dr. Antônio Sarmento de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2001-442-02-41.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edson Monteiro Reis, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Walterlon Pereira Correia, Agravado(s): Marco Aurélio Pereira Correia e Outros, Advogado: Dr. Marcos Guimarães Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação do artigo, 5º, inciso, LV, da CF/88, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 514/2001-004-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Martins Lourenço, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 844/2001-035-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Patarro, Advogada: Dra. Mury-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 870/2001-114-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jorlando Gomes de Souza, Advogado: Dr. Josenildo dos Santos Silva, Agravado(s): Serviços de Operação, Manutenção e Montagem Ltda. - MSE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2001-005-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Marcelo Estebanez Martins, Agravado(s): Severino Francisco Maciel Júnior, Advogado: Dr. Ayrton Barbosa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1300/2001-332-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Lajesinos Sistemas e Estruturas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pinto, Agravado(s): Jorge de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2001-021-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transportes do Oeste Ltda., Advogado: Dr. Geraldo A. de Vito Júnior, Agravado(s): Airtton Jesus dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2001-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Ângela Brandão Ornelas, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2001-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Dr. Rodolpho Randow de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1777/2001-044-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Nelson dos Santos Freitas, Advogado: Dr. Marcello Lima, Agravado(s): Tecnopop Sistemas Cooperativa de Informática, Agravado(s): Solução Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Vigo Central de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2001-008-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Adilson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Rosemary Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1815/2001-114-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aluísio Pereira Silva, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2001-043-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

Agravante(s): Maria da Guia Rodrigues Moreira, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2114/2001-122-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Alberto Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Agravado(s): Massa Falida de Bloch Editores S.A., Advogado: Dr. Ricardo Carneiro Ribeiro Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 284/2001-034-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 286/2001-014-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São João do Tigre, Advogado: Dr. Carlos André Bezerra, Agravado(s): Antônio de Lisboa, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 350/2001-001-22-40.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Editora e Gráfica Novo Horizonte Ltda. - Jornal Agora, Advogado: Dr. Efrén Paulo Cordão, Agravado(s): Luciano Soares Maia, Advogado: Dr. Antônio Sarmento de Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 504/2001-442-02-41.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edson Monteiro Reis, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Walterlon Pereira Correia, Agravado(s): Marco Aurélio Pereira Correia e Outros, Advogado: Dr. Marcos Guimarães Cury, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação do artigo, 5º, inciso, LV, da CF/88, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 514/2001-004-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Martins Lourenço, Advogado: Dr. Jadir Nascimento Luciano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 844/2001-035-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jair Patarro, Advogada: Dra. Mury-Jara da Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 870/2001-114-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Jorlando Gomes de Souza, Advogado: Dr. Josenildo dos Santos Silva, Agravado(s): Serviços de Operação, Manutenção e Montagem Ltda. - MSE, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1061/2001-005-14-00.9 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Dr. Marcelo Estebanez Martins, Agravado(s): Severino Francisco Maciel Júnior, Advogado: Dr. Ayrton Barbosa de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1300/2001-332-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Lajesinos Sistemas e Estruturas Ltda., Advogado: Dr. Roberto Pinto, Agravado(s): Jorge de Oliveira Chaves, Advogado: Dr. Reni Elizeu da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1377/2001-021-23-40.5 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Transportes do Oeste Ltda., Advogado: Dr. Geraldo A. de Vito Júnior, Agravado(s): Airtton Jesus dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1448/2001-031-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Ângela Brandão Ornelas, Advogado: Dr. Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1564/2001-002-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Carlos de Souza, Agravado(s): Luiz Carlos de Lima, Advogado: Dr. Rodolpho Randow de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1777/2001-044-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Luciano Rocha Mariano, Agravado(s): Nelson dos Santos Freitas, Advogado: Dr. Marcello Lima, Agravado(s): Tecnopop Sistemas Cooperativa de Informática, Agravado(s): Solução Recursos Humanos Ltda., Agravado(s): Vigo Central de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1802/2001-008-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Agravado(s): Adilson Lopes da Silva, Advogado: Dr. Rosemary Martins de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1815/2001-114-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Aluísio Pereira Silva, Advogado: Dr. Dejair Matos Marialva, Agravado(s): Sata - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S.A., Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1888/2001-043-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva,

nandes da Silveira, Agravado(s): Mercantil de Cereais Rio Preto Ltda., Advogado: Dr. Luís Antônio de Abreu, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de São José do Rio Preto - Cooframe, Advogado: Dr. Geraldo Bond, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2002-342-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Gil dos Santos Baptista, Advogado: Dr. Silvano de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 248/2002-171-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): José Wellington Gomes da Silva, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Agravado(s): Agro Indústria Norte Sul Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Henrique de Brito Albuquerque Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 274/2002-027-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Joselito Honório dos Santos, Advogada: Dra. Mônica Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 319/2002-072-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Avateia de Andrade Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 319/2002-071-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Silmara Borges, Advogado: Dr. Wellington Roberto Ferreira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Saud dos Santos, Agravado(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Avateia de Andrade Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 319/2002-071-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - Empop, Advogada: Dra. Daniele Farias Dantas de Andrade, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Jorgina Peixoto Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 394/2002-013-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Alzira Machado da Silveira, Advogada: Dra. Eryka Faria de Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 394/2002-013-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Alzira Machado da Silveira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 408/2002-015-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sociedade Educacional Fênix Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Wilson de Oliveira Garcia, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 456/2002-221-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Elos Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Gabriela Pedreira Federico, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Márcio Antônio Mota de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 530/2002-702-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nilton Coelho Vaz, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794697/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Eliane Lopes Derrico, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 781266/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Banco Pontual S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Ailton Oliveira Santos, Advogado: Dr. Aduari Mota Jacob, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794694/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vanderlande Passos Araújo, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Agravado(s): La Truite Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando da Costa Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 794697/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nilton Coelho Vaz, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis - COMDEP, Advogado: Dr. Jorge Paulo Britto de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 798954/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Eliane Lopes Derrico, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): B & D Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Celiberto Moura Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 816094/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Lúzia Aparecida Brevi de Moura, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Rita de Cássia Gomes Fontoura, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 95/2002-012-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Claudemir dos Reis, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Celulose Irani S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 170/2002-082-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Arlei Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Basílio Fer-

Advogada: Dra. Kátia Ferreira de Almeida Moysés, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733/2002-020-04-01 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogada: Dra. Tatiani Pereira Costa, Agravado(s): Alzira Zenilda Bolzan, Advogada: Dra. Fernanda Von Zuccalmaglio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 765/2002-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Valter Batista, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2002-303-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Industrial Danello de Calçados Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Agravado(s): Adriana Cardoso Almeida, Advogado: Dr. Nilson Roberto Schwengber, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 850/2002-046-15-40.8 da 15a. Região**, corre junto com RR-850/2002-3, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Reginaldo Aparecido Machado, Advogada: Dra. Mariná Eliana Laurindo Siviero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elaine Lemes da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Barbosa, Agravado(s): Reckitt & Colmann Industrial Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Exmo. Ministro Presidente. **Processo: AIRR - 915/2002-043-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Novasoc Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Antônio Ramos da Rocha, Advogado: Dr. Mário Sérgio Murano da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 987/2002-025-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Unimed Porto Alegre - Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Leny Tereza de Oliveira Martins, Advogado: Dr. Jurandi Cardoso Pazzim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1075/2002-446-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fazenda do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Agravante(s): Marisol dos Santos Vasconcelos, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Agravado(s): Maxbrill - Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda., Advogado: Dr. Antônio Miguel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1110/2002-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ari Pedroso dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Vargas de Barcelos, Advogado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Ilo Diehl dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1116/2002-039-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José de Lana Neto e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Alberto Jorge Boaventura Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1143/2002-085-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Moveterra Ltda., Advogado: Dr. Geraldo Augusto de Souza Júnior, Agravado(s): José Antônio de Bezerra, Advogada: Dra. Raquel Rodrigues de Pontes, Agravado(s): Fátima Aparecida Gianotto Mocchi, Agravado(s): Picchi S.A. - Indústria Metalúrgica, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2002-101-06-40.2 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1550/2002-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Daniel Guedes de Andrade, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1550/2002-101-06-41.5 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-1550/2002-2, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Daniel Guedes de Andrade, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1824/2002-006-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Chirleide Xavier da Silva, Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Melo, Agravado(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Carlos Eduardo C. P. de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1835/2002-067-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Wagner Moreira da Cunha, Agravado(s): Leão & Leão Ltda., Advogada: Dra. Gláucia Câmara Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2016/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Lucymaire da Silva Souza, Advogada: Dra. Flávia Gonçalves de Melo, Agravado(s): Semco RGIS - Serviços de Inventários Ltda., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do

agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2384/2002-069-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Adilson Pereira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste, Advogado: Dr. Aloísio Albino Warken, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2456/2002-032-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Martins da Costa & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Seinôr Ichinoseki, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2535/2002-022-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Agravado(s): Michele da Silva Corte, Advogado: Dr. De-jair Passerine da Silva, Agravado(s): Época Telemarketing Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2594/2002-921-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Antônio Evilásio da Silveira Barra, Advogado: Dr. José Duarte Santana, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4292/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Lenilza Cordeiro de Sá Leitão de Lira, Advogado: Dr. Célio Franklin Brito de Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14249/2002-001-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Jaqueline Barea Creplive, Advogado: Dr. Heglisson Tadeu Mocelin Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22618/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Humberto de Meira Lima, Advogada: Dra. Andréa Pinto Amaral Corrêa, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 42495/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogada: Dra. Suely Mulky, Agravado(s): José Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Alexandre Gomes Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43160/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Antônio Gonçalves Lopes, Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Agravado(s): Orlando Olivato, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 43165/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Jáú S.A. - Construtora e Incorporadora, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Ricardo de Abreu Constantino, Advogado: Dr. José Carlos Manfré, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 47627/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Pedro Alves Tarachueque e Outro, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Athos Pedroso, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: A-AIRR - 52166/2002-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anibal Bertolla Júnior, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Agravado(s): Sanachem Brasil Comercial Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator dar provimento parcial ao Agravo para ratificar a fundamentação da decisão impugnada e negar provimento ao Agravo de Instrumento. O Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes divergiu do voto do Exmo. Ministro Relator, dando provimento ao referido agravo. **Processo: AIRR - 68500/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Publicitários, Agenciadores de Propaganda e Trabalhadores em Empresas de Propaganda no Estado do Pará, Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Telelistas Ltda. (Região I), Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 70262/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Alzeno Fockink, Advogado: Dr. Oneide dos Santos e Fraga, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70432/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Perene Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): José Dermeval Flávio, Advogada: Dra. Vera Lúcia Moreira Novais, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instru-

mento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71874/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Raimundo Sales Barros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3/2003-008-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Davi Cerqueira Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Seviba - Segurança e Vigilância da Bahia Ltda., Advogada: Dra. Luciana Matutino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40/2003-302-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Luciana Bernardo Lago, Advogado: Dr. Álvaro Ligeiro Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50/2003-059-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Aline dos Santos de Vasconcelos, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 122/2003-771-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Peixoto, Agravado(s): Lisete Diehl Machado, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 153/2003-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Frigorífico Marba Ltda., Advogado: Dr. Djaci Rosa dos Santos, Agravado(s): Antônio Clementino de Melo, Advogado: Dr. Paulo Afonso Nogueira Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 163/2003-063-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Viação Madureira Candelária Ltda., Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Agravado(s): Reginaldo Pereira Lopes, Advogado: Dr. Eliane Azevedo Vidal da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 171/2003-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Agravado(s): Gustavo Alves Ferreira Neto, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 242/2003-051-03-40.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-242/2003-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Brandão Teodoro, Advogado: Dr. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 242/2003-051-03-41.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-242/2003-5, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Engenharia e Construções ADG Ltda., Advogado: Dr. Erick Machado Batista, Agravado(s): Fernando Brandão Teodoro, Advogado: Dr. Humberto Luiz Salustiano Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2003-064-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com RR-472/2003-6, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Geraldo Paulo Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 521/2003-751-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Erli Antônio da Silva, Advogado: Dr. Roger Eduardo Godoy, Agravado(s): Knebel Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2003-006-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Zenaide Maria de Moura, Advogada: Dra. Lucienne Vinhal, Agravado(s): Organização das Voluntárias de Goiás - OVG, Advogada: Dra. Marlene Rodrigues Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 601/2003-007-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Areial, Procurador: Dr. Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Darlucio Félix da Costa, Advogado: Dr. João Moura Montenegro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento porquanto intempestivo. **Processo: AIRR - 609/2003-022-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ricardo Faria Pellaio, Advogado: Dr. Ricardo Faria Pellaio, Agravado(s): Euroamérica Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Frederico Guimarães Aguirre Zürcher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 702/2003-011-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Ademir da Costa Formigoni, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Agravado(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Altemio Zinelli Bandeira e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 792/2003-035-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Dr. Antônio Manuel Pontes Correia Neves, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Caris Guedes, Agravado(s): Paulo Márcio Pereira, Advogado: Dr. Luiz Alcântara da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. A douta representante do Ministério



Público emitiu parecer oral pelo desprovimento do referido agravo. **Processo: AIRR - 823/2003-016-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Bandedirante Energia S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Alcebiades Maria Ribeiro, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 903/2003-006-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Luiz Constantino dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Cheim Transportes S.A., Advogado: Dr. Sérgio Nogueira Furtado de Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 912/2003-281-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Agenor Pinto Araújo, Advogado: Dr. Marcelino Hauschild, Agravado(s): Arca Serviços em Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Milton Alves dos Santos, Agravado(s): DAP - Redes Elétricas e Comunicações S.A., Advogada: Dra. Andréa Braguim Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1027/2003-020-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): José Dalquana, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2003-121-17-40.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Lúcia de Freitas Barbosa, Advogada: Dra. Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1109/2003-047-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Dioclécio Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Belizário Ferreira de Godoy (Fazenda Bucaina), Advogado: Dr. Pascoal Roberto Sicari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1174/2003-071-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalcio Gomes Neto, Agravado(s): Mário Jesus Santos de Castro, Advogado: Dr. Marcelo Honjo, Agravado(s): Itibra Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Alessandra Bilachi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 1307/2003-014-08-40.2 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Batista de Jesus Lobo, Advogada: Dra. Alessandra Du Valesse Costa Batista, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2003-027-04-40.2 da 4a. Região,** corre junto com RR-1314/2003-8, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Carolina Luíza Artiero e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: AIRR - 1335/2003-025-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Roberto Carlos Neres de Oliveira, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1380/2003-066-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): José Afrânio Ribeiro, Advogado: Dr. Walmir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1518/2003-035-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Fernando Henrique Vailati Silva, Agravado(s): Wanderlei do Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1610/2003-014-15-40.7 da 15a. Região,** corre junto com RR-1610/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Deolindo Donizete Cherubin da Silva, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Agravado(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Claudemir Benedito Pereira e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1720/2003-079-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Aventus Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Ailton Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Eduvílio Rodrigues Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1820/2003-018-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Massa Falida de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Agravado(s): Anderson André Siqueira da Silva, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Agravado(s): Acumuladores Reifor Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo:**

AIRR - 1850/2003-011-08-40.0 da 8a. Região. Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Josafá de Albuquerque Portal, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Dra. Ana Paula da Silva Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1971/2003-001-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Energética de Goiás - Celg, Advogada: Dra. Ilda Tezozinha de Oliveira Costa, Agravado(s): Marme Camargo, Advogado: Dr. Antônio Henriques Lemos Leite Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2041/2003-481-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Espólio de Zedequias Mota, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado(s): Ampla Energia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2045/2003-315-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Nippon Country Club, Advogada: Dra. Andréa Regina Martins, Agravado(s): Maurício Takashi Goya, Advogado: Dr. Marcos Valério dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2362/2003-010-07-40.0 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto de Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, Advogado: Dr. Enoque Macedo Neto, Agravado(s): Maria Socorro Laurindo, Advogado: Dr. Carlos Celestino de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 2434/2003-049-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Agravado(s): José Donizete Ribeiro, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3663/2003-006-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Special Service Segurança Ltda., Advogado: Dr. Romagueira N. de Ávila Filho, Agravado(s): Samuel Schumacher Pereira, Advogado: Dr. Lorival Damaso da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 9061/2003-001-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Dr. Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Antônio Rogério Tupy Caldas Silveira da Mota, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa Brianezi, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina - Ogm/PR, Advogado: Dr. Leandro Alberto Bernardi, Agravado(s): Resgate - Assessoria Médico-Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21606/2003-010-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telefônica Publicidade e Informação Ltda., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Valdeiney Gomes Correa, Advogado: Dr. Rubiano Augusto R. Lisboa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76256/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Lúcia dos Santos, Advogado: Dr. Guilherme Masson Beatrice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 76262/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Hebe Neves Vosgueritchian, Advogado: Dr. Hovhannes Guekguezian, Agravado(s): Eduardo Santos Silva, Advogada: Dra. Rosemeire Cristina Thenório Barbosa, Agravado(s): HOS Engenharia e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 76434/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s) e Recorrido(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogada: Dra. Cristiane Frozi Possapp Beis, Agravado(s) e Recorrente(s): Maria Bernadete Medeiros, Advogado: Dr. Diego Menegon, Agravado(s) e Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Kramer, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da PREVHAB. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamante, em face do não conhecimento do recurso de revista da FUNCEF, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil. **Processo: AIRR - 77842/2003-900-14-00.8 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adalberto Soares de Brito e Outros, Advogado: Dr. Francisco Silvano Rodrigues Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81094/2003-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Renato S. Souza, Agravado(s): Agamenon Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Calsolari, Agravado(s): Mecânica Santo André Ltda., Advogado: Dr. Karla Fabrício de Godoy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 81166/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Flávio Amaro Francisco, Advogado: Dr. Helder Roller Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-

trumento, por irregularidade de representação. **Processo: AIRR e RR - 85649/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco BCN S.A., Advogado: Dr. João Paulo Ferreira de Freitas, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Aparecido Remunhão, Advogado: Dr. Dario Abrahão Rabay, Agravado(s) e Recorrente(s): Associação Desportiva Classista BCN, Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfiol, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco-reclamado bem como não conhecer do Recurso de Revista da Associação-reclamada. **Processo: AIRR - 86160/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Daniel Vitorino de Faria Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Cobrajur - Organização Executiva de Cobrança S/C Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100625/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Planalto do Rio Grande do Sul Ltda. - Sicredi Planalto, Advogado: Dr. Carlos Jerônimo Ulrich Teixeira, Agravado(s): Ana Luíza Ribas, Advogado: Dr. Marco Antônio Marchionatti Avancini, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1/2004-071-24-40.7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Dirceu de Jesus Alampi, Advogado: Dr. José Soares de Sousa, Agravado(s): Energética Brasilândia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. **Processo: AIRR - 13/2004-039-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Central dos Produtores Rurais de Minas Gerais - Itambé, Advogado: Dr. Renildo Eustáquio Ribeiro, Agravado(s): William Santana da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Guadagnin Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2004-015-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Alodi Leal Castro, Advogado: Dr. Sandro André Oliveira Cariboni, Agravado(s): Getebrás Guias Telefônicos do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 153/2004-231-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): André Alexandre Pfluck, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 283/2004-010-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Apollo Telecomunicações Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Ângela Manguiera Garcia, Agravado(s): Wanderlei Van Beek e Outros, Advogado: Dr. Ademir de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 287/2004-026-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): WMS Supermercados do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Nelci Dall'Agnol, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Muniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 380/2004-004-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Dra. Fernanda Borges, Agravado(s): Carlos Sabrito Silveira, Advogado: Dr. Marco Polo Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2004-203-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Tereza Moch Gindri, Advogado: Dr. Roberto Staub, Agravado(s): Ana Elise Schmuck, Advogado: Dr. Luiz Itamar Vargas de Almeida, Agravado(s): Simone Pinto Rump, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 422/2004-002-23-41.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Damiano Feitosa, Advogado: Dr. Nivaldo Careaga, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Jorge Amádio F. Lima, Agravado(s): Comrat - Corpo de Vigilantes de Mato Grosso Ltda., Agravado(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - FUFMT, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 434/2004-631-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Roque Arruda de Souza, Advogado: Dr. Flávio de Oliveira Tinoco, Agravado(s): Grupo Iberdrola (Coelba), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 549/2004-001-08-41.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Antonino Tertuliano de Almeida Lins, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo de Oliveira Linhares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AIRR - 550/2004-631-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Tracol - Serviços Elétricos S.A., Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Agravado(s): José Silva dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Alves de Oliveira e Silva, Agravado(s): Companhia de Eletricidade da Bahia - Coelba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 551/2004-093-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Distribuidora Pequi Ltda., Advogado: Dr. Enrique Fonseca Reis, Agravado(s): José Osvaldo de Brito, Agravado(s): Belo Horizonte Refrigerantes Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 567/2004-312-02-40.6 da 2a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Edilene Maria Alves da Silva, Advogado: Dr. Wilson Seghetto, Agravado(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 587/2004-110-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Ivana Maria Fonteles Cruz, Agravado(s): Sindival Silva Lima, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 590/2004-070-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Renato Cândido Martins, Advogado: Dr. Sandro Camilo de Pádua Borges, Agravado(s): Belchior Marques, Advogado: Dr. Delzio Martins Vilela, Agravado(s): Panificadora Glória Pães e Doces, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2004-010-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Lafaiete Francisco Dias, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 592/2004-010-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Paulo César Ribeiro, Advogado: Dr. Roberto Gomes Ferreira, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 593/2004-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Vera Lúcia dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Júlio César Borges de Resende, Agravado(s): Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, Advogado: Dr. Rafael de Sá Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 609/2004-101-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Agravado(s): Marcos Túlio da Cunha, Advogado: Dr. José Luiz Bonacini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 609/2004-132-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Bavária S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Haiek Dal Secco, Agravado(s): Clodivaldo Gonçalves de Lima Sobrinho, Advogado: Dr. Jorge Sotero Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 625/2004-059-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Agravado(s): Escola "Pedacinho de Gente" Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 641/2004-028-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): TNT Logistics Ltda., Advogada: Dra. Geórgia Guimarães Boson, Agravado(s): Ítalo Araújo Medeiros, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 660/2004-002-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Construtora Sam Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Jailson da Silva Pereira, Advogado: Dr. Francisco Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 666/2004-011-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Gilson Pereira Gomes, Advogado: Dr. Edson Pereira Gurgel, Agravado(s): CAF - Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 687/2004-017-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Virgílio César Barroso, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 690/2004-313-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Margherita Tateossian, Advogado: Dr. Paulo Antônio da Silva, Agravado(s): Monsour Hanna Khamis, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Agravado(s): Prometa Indústria Química Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 728/2004-512-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda., Advogado: Dr. Rafael Perius da Silva, Agravado(s): Lourdes Merlo, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Agravado(s): Município de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762/2004-001-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Alideu Luiz Gonzaga e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Agravado(s): Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - Sanasa Campinas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Barboza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 825/2004-001-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Nery Rodrigues Rosário, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Agravado(s): Companhia Caris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Wallace Pedrosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: AIRR - 881/2004-011-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Brasilton Belém Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. André Maroja de Souza, Agra-

vado(s): Nilza Oliveira de Lima, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1057/2004-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Glória Regina Zachariades Sabença, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1094/2004-021-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio José Alves de Araújo, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1224/2004-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Agravado(s): Shirley Arruda Moura, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Síneide Andrade Correia Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1238/2004-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Vera Lúcia Gomes Mesquita, Advogado: Dr. Carlos André Pereira Aiub, Agravado(s): Massa Falida da Idma S.A. - Indústrias Plásticas, Advogada: Dra. Daiene Preissler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1266/2004-001-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Elizane da Silva Rodrigues Barbosa, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1302/2004-099-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Anderson Regonha de Oliveira Silva, Advogado: Dr. João Carlos Machado, Agravado(s): Tecnobus Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Wladimir Otero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1360/2004-403-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Tecnália Tratamento do Ar Ltda., Advogada: Dra. Janaína de Paula Bercht, Agravado(s): Alexandre de Almeida Cavalheiro, Advogado: Dr. Cláudio Gilberto Aguiar Höehr, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1396/2004-013-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Luciene Almeida Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: A-AIRR - 1521/2004-097-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Elisabete Aparecida Coletti Perre, Advogada: Dra. Vilma Muniz de Farias, Advogado: Dr. René Guilherme Koerner Neto, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1528/2004-044-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): S.A. Brasileira de Empreendimentos - Sabe, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): William Vargas, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 1529/2004-024-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Jonathan Fantini Baptista, Agravado(s): José Março Gusmão, Advogada: Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1545/2004-050-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Melchior Tavares de Alcântara, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1602/2004-002-22-40.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Paulo Henrique de Arêa Leão, Advogado: Dr. Martin Feitosa Camêlo, Agravado(s): Companhia Editora do Piauí - Comepi, Advogado: Dr. Arlene Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1635/2004-021-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sérgio Eduardo Leite Mesquita e Outros, Advogado: Dr. Aluizio Pelucio Almeida Vieira de Mello, Agravado(s): Laércio Lucindro, Advogado: Dr. Cléber Rodrigues Bâlbio, Agravado(s): Aurora Participação e Administração S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1647/2004-015-05-40.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rafael Batista Brandão, Advogado: Dr. João Vaz Bastos Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1745/2004-007-08-40.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Washington Carlos de Oliveira Bezerra, Advogado: Dr. Joubert Luiz Barbas Bahia, Agravado(s): E.F. de Almeida - Dispac Distribuidora Paraense de Cigarros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1797/2004-016-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos

Santos Carvalho, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Isaltina da Rocha, Advogada: Dra. Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1823/2004-001-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Eidai do Brasil Madeiras S.A., Advogado: Dr. Tsuguo Koyama, Agravado(s): Maria do Socorro Costa Coelho, Advogada: Dra. Ester Luiza M. Alves Ishak, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2093/2004-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Luciano Matias, Advogado: Dr. Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Eduardo Scaloppi Antonialli, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Advogada: Dra. Fabricia Carreira Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2216/2004-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Hospital Cidade Jardim Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Gomes de Souza Santos, Agravado(s): José Wenderson Pereira Lourenço, Advogada: Dra. Shirley Margareth de Almeida Adorno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2711/2004-652-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Danilo Rodinei Martins, Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira, Agravado(s): Edeme Construções Cíveis e Planejamento Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3654/2004-014-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Airton Martins, Advogada: Dra. Aline Vontobel Fonseca, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 3814/2004-036-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Tayer Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Duarte Rodrigues, Agravado(s): José Karnoski, Advogado: Dr. Ricardo Baldissera, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10238/2004-011-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mouzinho de Oliveira Lupatini, Agravado(s): José Claudiano, Advogado: Dr. Leonardo Kayukawa, Agravado(s): Ambiental Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71043/2004-020-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Rubens Cividanes, Advogado: Dr. Marcus Lúcio Montes de Mattos, Agravado(s): Milton Fancelli, Advogada: Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Agravado(s): Chemist Laboratórios Cosméticos do Brasil Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 80/2005-011-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Cristina Monteiro Baltazar, Agravado(s): Carla Rosane Correa Bezerra, Advogada: Dra. Maria Isabel do Amaral Motta, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 294/2005-023-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Monte Tabor - Centro Italo-Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael, Advogada: Dra. Maria da Graça Chagas Rangel, Agravado(s): Ana Cristina da Conceição, Advogado: Dr. Antônio Marcos R. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 324/2005-017-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Advocacia Buzzi S/C e Outro, Advogada: Dra. Flávia Andréa Pimenta Raw, Agravado(s): Gustavo André Pinheiro de Oliveira, Advogado: Dr. Hugo Damasceno Teles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 339/2005-303-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Amazonas Produtos para Calçados Ltda., Advogada: Dra. Maria Ercília Cardoso Serdeira, Agravado(s): Circe de Aguiar, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 360/2005-089-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Oliveira Almeida, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 419/2005-332-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Dilly Nordeste S.A., Advogada: Dra. Angela Kirschner, Agravado(s): Flávio Sebastião Silva de Andrade, Advogado: Dr. Orlando Sidney Selbach Gressler, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 620/2005-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carmem Silva Rosa Forte, Advogado: Dr. Aldo Francisco Zago, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 685/2005-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transpex Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Agravado(s): Vitor Hugo Martins Pessoa dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por una-



nimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 716/2005-102-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Município de São Lourenço do Piauí, Advogada: Dra. Ana Karla Vasconcelos Carvalho, Agravado(s): Cristilaine Ribeiro de França, Advogada: Dra. Maria do Socorro Oliveira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 742/2005-114-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogada: Dra. Daniela Andrade Couto Lisoni, Agravado(s): Maria Alice Prates Piga, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Rached, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 875/2005-050-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Ronaldo Adriano Pereira da Silva, Advogado: Dr. Mário César Hamdan Gontijo, Agravado(s): Nether Iron Siderurgia do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Magno Vaz Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 892/2005-028-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Geraldo Valentim Alves, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 919/2005-097-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): União Brasileira de Educação e Cultura - Ubec, Advogada: Dra. Letícia Chagas Ribeiro de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 999/2005-018-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Gibamar Afonso Santos Pinto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: retirar o presente processo em virtude de impedimento superveniente do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Proceda à Secretaria da Turma a redistribuição do presente processo na forma regimental. **Processo: AIRR - 1114/2005-001-19-40.7 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Magda Leal de Oliveira Lopes, Agravado(s): Anderson de Melo Meira Bastos, Advogado: Dr. Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-A-AIRR - 1151/2005-001-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Jorge Antônio dos Santos, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Marley Silva da Cunha Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Processo: AIRR - 1169/2005-099-03-40.0 da 3a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Araújo Hipermercados S.A., Advogado: Dr. Ciro Costa Alves Fonseca, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Governador Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1223/2005-022-13-40.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Dr. Maykel Bruno G. Lira Campos, Agravado(s): Maria das Graças Sousa da Silva, Advogado: Dr. Rogério Miranda de Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1312/2005-005-19-40.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Dra. Rejane Caiado Fleury Medeiros, Agravado(s): Josimeire da Silva, Advogada: Dra. Vanuce Mara C. Barbosa de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1314/2005-014-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Estacon Engenharia S.A., Advogado: Dr. João Daibes de Campos Júnior, Agravado(s): Raimundo Nonato Santos Costa, Advogado: Dr. Geraldo Fernandez Vasques, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1336/2005-001-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Cicero dos Santos, Advogado: Dr. José Barros Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2005-105-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sândalo de Oliveira Novais Júnior, Agravado(s): Guilherme Resende Silva, Advogado: Dr. Márcio Antônio de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1448/2005-102-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): CorpService - Cooperativa de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Agravado(s): Lillian Ferreira de Castro, Advogada: Dra. Dirce Beato, Agravado(s): Policentro Tecnologia da Informação S.A., Advogada: Dra. Izabel Gouvêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1497/2005-015-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Cátia Lúcia Matos Goes Messias, Advogada: Dra. Cirlene Santos de Melo Oliveira, Agravado(s): Contractors Peopleware and Technology Serviços de Teletendimento Ltda., Advogado: Dr. Paulo Tarso Correia Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1615/2005-013-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes,

Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Daniela Stringasci Albuquerque Coelho de A. Morais, Agravado(s): Valdete da Silva Guedes, Advogado: Dr. Edevaldo Aparecido Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1634/2005-020-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Silvio Canovas Martinez Júnior, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Glaucio Gonçalves Gois, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1634/2005-020-03-41.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Glaucio Gonçalves Gois, Agravado(s): Silvio Canovas Martinez Júnior, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1788/2005-061-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Maria Lindinalva de Sousa Maciel, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia de Embalagens Metálicas - MMSA, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1835/2005-262-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adilson Barbosa Santos, Advogado: Dr. Januário Alves, Agravado(s): Codep - Conservadora e Detetizadora de Prédios e Jardins Ltda., Advogado: Dr. Lucimar Vizibelli Lucchesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2137/2005-016-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Manoel Hiroshi Pereria da Silva, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganelli Braga, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Dra. Roseli Dietrich, Agravado(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2579/2005-003-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Mineração Nossa Senhora do Carmo Ltda., Advogado: Dr. Werner Backes, Agravado(s): Marlene Correa Américo, Advogado: Dr. Dilvânio de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3621/2005-651-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Gláucia de Castro Gargiulo, Advogado: Dr. Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar, Advogada: Dra. Jacqueline Maria Moser, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13/2006-014-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Benemérita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará, Advogado: Dr. Gustavo Azevedo Rôla, Agravado(s): Elane Portal Santana, Advogado: Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/2006-113-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): Kelly Peluzo da Silva, Advogado: Dr. Fernando Guerra Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 126/2006-005-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Agravado(s): Maurício Gama Malcher de Carvalho Filho, Advogada: Dra. Simone Hajjar Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: A-AI - 157/2006-051-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inhapim, Advogado: Dr. Marcelo Lucas Pereira, Agravado(s): Ernesto Tostes Padilha e Outra, Advogado: Dr. Márcio Elias de Lima e Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 223/2006-005-08-40.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Dr. José Isaías de Albuquerque Cabral, Agravado(s): Eliel Botelho Monteiro, Advogado: Dr. José Cláudio Ferreira dos Santos, Agravado(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Wellington Marques da Fonseca, Agravado(s): Sociedade de Ensino Superior do Pará - Sespas, Advogado: Dr. Luciana Neves Gluckpaul, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Antônio dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 400/2006-146-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - Cohab-MG, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Agravado(s): Diney Barbosa Pereira, Advogado: Dr. Sebastião Borges Gama Júnior, Agravado(s): Coming Construtora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Figueredo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 621/2006-071-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Vitória Ribeiro Terra Franklin, Agravado(s): Aparício José Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Lillian das Graças Amaral de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 868/1989-004-10-40.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Educacional do Distrito Federal), Advogado: Dr. Carlos Odon Lopes da Rocha, Recorrido(s): Yedda

Pimentel Mendes e Outros, Advogada: Dra. Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1810/1989-002-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Tereza Munhoz, Advogado: Dr. Alido Depiné, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2090/1992-001-24-00.6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria de Fátima Cepa Matos, Advogada: Dra. Cleonice Flores Barbosa Miranda, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 56/1994-404-14-00.5 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Sebastião Muniz Lopes, Recorrido(s): José Rodrigues de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Juarez Dias de Oliveira, Decisão: Suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Iramar Gomes de Sousa. **Processo: RR - 1139/1994-811-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Inácio Vainer Sebagos Soares, Advogado: Dr. Everton Luís Dourado Trindade, Recorrido(s): Departamento de Água e Esgoto de Bagé - DAEB, Advogada: Dra. Maria Francisca dos Santos Pinto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 539/1995-231-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Dra. Maria Eliane Aymone Padilha, Recorrido(s): Gildo Ricardo Rosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos do recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97. **Processo: RR - 791/1997-002-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser - FEE, Procurador: Dr. Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Londi Milke e Outros, Advogada: Dra. Márcia Regina Lameira Henemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. **Processo: RR - 1527/1997-064-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Itanhaém, Bertioga, Guarujá, Litoral Sul e Vale do Ribeira - Sindergel, Advogado: Dr. João Edemir Theodoro Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes. **Processo: RR - 37/1998-461-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Luiz André Rigotti, Advogado: Dr. Maurício Pedrasani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 823/1998-102-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogada: Dra. Simone Doubrawa, Recorrido(s): Cláudia Lorenzet Martins, Advogado: Dr. Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, da incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de 01 de setembro de 2001. **Processo: RR - 1993/1998-451-01-41.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Recorrente(s): Rio Ita Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Luís Fernando Golfetto Ribeiro, Recorrido(s): Carlos Arino da Silva Amaral, Advogado: Dr. William Rodrigues Monnerat, Decisão: adiar o julgamento do presente processo em razão da ausência justificada do Excelentíssimo Juiz-Relator. **Processo: RR - 182/1999-271-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alex Jesus dos Santos, Advogado: Dr. Huáscar de Oliveira Hoffmann, Recorrido(s): Kiosque Amarelino Petiscaria Ltda., Advogado: Dr. Humberto Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 363/1999-007-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Mila Umbelino Lôbo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Guilherme Guimarães, Recorrido(s): Sebastião Anselmo Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Eduardo Santos Cardona, Decisão: por unanimidade, não conhecer

integralmente do recurso. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa. A presidência da 2a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 1205/1999-056-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Bizarro, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Ma-teussi Justo, Recorrido(s): Ana Maria Costa Justo Alencar, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. **Processo: RR - 9777/1999-016-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Osvaldo Wilson Schwartz, Advogado: Dr. Marco Antônio Andraus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23171/1999-009-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Hamilton do Carmo Macedo, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 28878/1999-010-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Luiz Carlos Gomes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada tão-somente quanto ao tema reintegração - direito adquirido - validade da negociação coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 61/2000-006-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Márcia Fabiane Zocolotte Alvarenga, Advogado: Dr. Jorge Fernando Petra de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação. **Processo: RR - 240/2000-382-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Calçados Bottero Ltda., Advogado: Dr. César Romeu Nazário, Recorrido(s): Sadi da Costa Modesto, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 319/2000-312-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Arnaldo Anastazio Hergessel, Advogado: Dr. Walter William Ripper, Recorrido(s): Churrascaria Chaleira Preta Ltda., Advogado: Dr. Mário Vander Ciceri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 321/2000-014-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Walter Francisco de Almeida, Advogado: Dr. Antônio César Baltazar, Recorrido(s): Restaurante Luar Ltda., Advogado: Dr. Ismar Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastado o óbice quanto ao cabimento do Recurso Ordinário, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 399/2000-071-03-00.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-399/2000-2, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ruth Lopes Caçado Porto, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Descontos - Diferenças de Caixa". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Honorários Advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente, Dr. José Barros de Oliveira Júnior. **Processo: RR - 624/2000-079-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lucinéia da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Alessandra Seizava, Decisão: retirar o presente processo em virtude de impedimento superveniente do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Proceda à Secretaria da Turma a redistribuição do presente processo na forma regimental. **Processo: RR - 769/2000-302-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Priscila

do Espírito Santo Silva, Advogada: Dra. Luiza Olga Alexandrino Costa Manoel, Recorrido(s): Supermercado Feijó Ltda., Advogado: Dr. José Renato de Almeida Monte, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1181/2000-008-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Héliida Bragança Rosa Petri, Recorrido(s): Fábio Miotto Nascimento, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: horas extras - comissões - adicional, por contrariedade à Súmula/TST nº 340 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as comissões seja pago somente o adicional de horas extras; e, honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: RR - 1225/2000-231-04-00.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1225/2000-9, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Dana-Albarus S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Domingos Irapoan Oliveira Miranda, Advogada: Dra. Cristiane Dorneles Klein, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema aviso prévio proporcional, por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. **Processo: RR - 1681/2000-044-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Alves Pereira Júnior, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da Consolidação da Lei do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 422, proferido em sede de embargos de declaração, determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 416/420, inclusive quanto a seguinte questão: assistência judiciária gratuita deferida na sentença e não mantida pelo Tribunal Regional, e, também, análise das provas acerca das horas extras, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 2546/2000-003-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Edna Ferreira Lima, Advogado: Dr. Edmilson Barbosa Francelino Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Patrício de Sousa Almeida, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, Relator, após retorno de vista regimental e voto divergente do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, para não conhecer do recurso. **Processo: RR - 13999/2000-013-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Francisco Renato Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema reintegração - direito adquirido - validade da negociação coletiva - e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo: RR - 27292/2000-005-09-00.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-27292/2000-6, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Amauri Marenha Pereira, Advogado: Dr. Fabiano Negrissoli, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, em razão do voto divergente do Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes quanto ao provimento do agravo que corre junto - AIRR-27292/2000-005-09-41.6. **Processo: RR - 269/2001-381-06-01.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanderlucia Gomes de Araújo, Advogado: Dr. Fernando Antônio Lima de Medeiros, Recorrido(s): Município de Inajá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 275/2001-016-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Márcio Roberto de Freitas Evangelista, Recorrido(s): Município de Brejo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira de Sá, Recorrido(s): Dalvirene Maria de Sousa Freitas, Advogado: Dr. Ezequiel Alves da Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para limitar a anotação da CTPS ao período compreendido entre 15/03/1987 e 30/06/2001. **Processo: RR - 494/2001-026-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Augusto César Luz, Advogado: Dr. Alcyr Borges Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Empregado do Setor de Telefonia". Por unanimidade, conhecer do recurso em relação ao tema "Adicional de Periculosidade. Percentual Reduzido. Acordo Coletivo de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de periculosidade decorrentes da aplicação a menor do percentual de 30% previsto em lei. **Processo: RR - 1068/2001-132-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Condomínio Paraíso,

Advogado: Dr. Rafael Menezes Santos Pereira, Recorrido(s): Nael Dias Pereira, Advogada: Dra. Lívia Castro Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista porque deserto. **Processo: RR - 1270/2001-201-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria de Lourdes Alexandre Dantas, Advogado: Dr. José Carlos Oliveira da Silva, Recorrido(s): Merceria Poupa Bem do Gramacho Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Iff Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 338/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação parcialmente procedente e deferir o pagamento das horas extras postuladas na inicial, abatendo-se os valores pagos à autora, comprovadamente existentes nos autos. Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **Processo: RR - 2104/2001-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro Alexandre Barreto, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Recorrido(s): Brás Gás Instalações Comerciais S/C Ltda., Advogado: Dr. José da Luz Nascimento Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2678/2001-063-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Francisco Alves Barbosa, Advogada: Dra. Lindslea Terezinha Marcelia, Recorrido(s): Arauá Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4447/2001-008-09-00.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia de Informática do Paraná - Telepar, Advogado: Dr. George Luiz Hartmann Cerdeira Gumiel, Recorrido(s): Arlete Terezinha Schelbauer, Advogado: Dr. Plínio Luiz Bonança, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 26/2002-511-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Inês Pedrosa de Andrade Figuera, Recorrente(s): Município de Nova Friburgo, Advogado: Dr. Jaguaré Garcia Ferreira, Recorrido(s): Dirceinéia Terezinha Marchon Sangy, Advogada: Dra. Ana Valéria Blaudt, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças do FGTS. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, ante a identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado. **Processo: RR - 95/2002-012-12-00.6 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-95/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Celulose Irani S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Recorrido(s): Claudemir dos Reis, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 137/2002-010-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Milton Vieira, Advogado: Dr. Adolpho Pires Galvão Neto, Recorrido(s): Viviane Paula de Souza, Advogado: Dr. Jomatelino dos Santos Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 139/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Marcos Antônio Vicente Ribeiro, Advogada: Dra. Aparecida da Silva Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 212/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Max Peter Schweizer, Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Espólio de Dionésio Clemente, Advogada: Dra. Patrícia Mariano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 319/2002-072-02-00.8 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-319/2002-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ailton Ferreira Gomes, Recorrido(s): Silmara Borges, Advogado: Dr. Wellington Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 352/2002-004-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ralph Fernandes de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Adilson José Santos Ribeiro, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciana de Souza Gonzales, Decisão: retirar o presente processo em virtude de impedimento superveniente do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Proceda à Secretaria da Turma a redistribuição do presente processo na forma regimental. **Processo: RR - 368/2002-202-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Júlio César Ramos Konarzewski, Advogado: Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à participação nos resultados - gratificação contingente - complementação de aposentadoria - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer quanto aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 387/2002-020-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Renata Pereira Franco, Recorrido(s): Smart Systems Telecomunicações S.A., Advogada: Dra.



Cynthia Cristina Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 419/2002-002-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Recorrente(s): Regina Sbroglia Bergmann, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por violação do artigo 200 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, durante o período imprescrito da condenação, compensado o valor pago a título de adicional de insalubridade no mesmo período, conforme se apurar em liquidação de sentença. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamado, por unanimidade, dele não conhecer. Presente à Sessão o Dr. Daniel Martins Felzemburg, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 431/2002-662-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Miguel Diogo, Advogado: Dr. Pedro Luiz Corrêa Osório, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Antônio Cândido Osório Neto. **Processo: RR - 528/2002-019-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Intermarítima Terminais Ltda., Advogado: Dr. Marcos Sampaio de Souza, Recorrido(s): Edna Alves dos Santos, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 530/2002-702-04-00.6 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-530/2002-0, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mário César Costa Ximendes, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da nova redação conferida à Súmula/TST nº 381. **Processo: RR - 531/2002-851-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Alexandre Pinto Laranjeira, Advogado: Dr. Décio Neuhaus, Recorrido(s): Grêmio Foot Ball Santanense, Advogada: Dra. Procelina Santana Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 557/2002-022-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Cláudio Portinho Dias, Recorrido(s): Dilma da Rosa Garcia - ME, Advogado: Dr. Luiz Valdevino Tavares Ramalho, Recorrido(s): Lea Peres Maciel, Advogada: Dra. Karine Rockenbach, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 671/2002-036-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrido(s): Antônio Expedito de Souza, Advogado: Dr. Aníbal Duarte Ferreira Filho, Recorrido(s): Fábrica de Tecidos Santa Martha S.A., Advogado: Dr. Elias Antônio Mokdeci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 734/2002-314-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lillian Castro de Souza, Recorrido(s): Miriam Vilacio de Andrade, Advogado: Dr. Alexandre Vicente Foscardo, Recorrido(s): Janio Cachoeira Restaurante - ME, Advogado: Dr. Olavo Maluf Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 747/2002-009-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Taubaté, Advogado: Dr. Ernani Barros Morgado Filho, Recorrido(s): Solange Aparecida Mariano, Advogado: Dr. Joaquina Luzia da Cunha e Silva, Recorrido(s): Cooperativa Verde de Trabalhos Múltiplos Taubaté - Coopertau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Tomador de Serviços - Súmula 331, Item IV, do TST". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Multas dos arts. 467 e 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos "Juros de Mora - Medida Provisória nº 2.180-35". **Processo: RR - 832/2002-034-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Leila Bessa de Lima, Advogado: Dr. João Crisóstomo Almeida, Recorrido(s): Foto Studio Havaí Ltda., Advogado: Dr. Maurício Colomba, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 850/2002-046-15-00.3 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-850/2002-8, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Reginaldo Aparecido Machado, Advogada: Dra. Mariná Eliana Laurindo Siviero, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo coletivo - validade por prazo

indeterminado - horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao artigo 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento somente das horas extras laboradas após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de expiração do acordo primitivo e reflexos. **Processo: RR - 974/2002-013-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rubem César Gomes Damasceno, Advogado: Dr. Hudson Resedá, Recorrido(s): San Siro Restaurante Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Maria de Fátima Navarro de A. de Cerqueira Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 1014/2002-501-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): F. Souto Indústria, Comércio e Navegação S.A., Advogado: Dr. Edino Jales de Almeida Júnior, Recorrido(s): Manoel Messias Neves de Oliveira, Advogado: Dr. Otacio Goi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 1062/2002-039-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Massa Falida da Livraria Blumenauense S.A., Advogado: Dr. Carlos César Hoffmann, Recorrido(s): Marlene Bourdot, Advogado: Dr. Ivo Dalcanale, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1171/2002-463-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Wilson Jesus Caldeira, Advogado: Dr. Paulo Rogério Lacintra, Recorrido(s): Districorp Comercial Ltda., Advogado: Dr. José Agostino Petrucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 1255/2002-079-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara - D.A.A.E, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa Sampaio, Recorrido(s): Flávio de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 1320/2002-432-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Royal Liberty Churrascaria Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Gogoni, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Evangelista de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1341/2002-028-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): José Ribamar de França, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Recorrido(s): Município de Aurora, Advogada: Dra. Maria Oederlândia Torquato Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento do saldo de salários existente (salário retido de junho a dezembro de 2000), diferenças apuradas entre o valor efetivamente recebido pelo empregado e o valor do salário mínimo legal vigente à época da prestação laboral, as horas extras trabalhadas, sem o respectivo adicional, e os depósitos do FGTS concernentes ao período efetivamente trabalhado. **Processo: RR - 1375/2002-003-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Recorrido(s): Francisco Carlos Cardoso, Advogado: Dr. Francisco Abiezel Rabelo Dantas, Recorrido(s): Colégio Exemplo Jockey Ltda., Advogado: Dr. Antônio Candear de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1398/2002-001-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): ABSA - Aerolíneas Brasileiras S.A., Advogado: Dr. Luciano de Almeida Ghelardi, Recorrido(s): Jorge Fernando Manzoni dos Santos, Advogada: Dra. Gildete Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, bem como do Recurso Adesivo do Reclamante, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção. **Processo: RR - 1484/2002-076-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Eguiberto Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Miguel Roberto Gomes Vioto, Recorrido(s): Pastel Mania Fábrica de Pastel Ltda., Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Nakabayashi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 1533/2002-030-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Sílvia de Jesus Levino, Advogado: Dr. Sílvia Regina Lourenço Teixeira, Recorrido(s): Lanny - Comércio, Importação e Exportação Ltda., Ad-

vogado: Dr. José Ricardo Clerice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1682/2002-045-02-01.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Roque Filho, Recorrido(s): MO Rodrigues Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 1717/2002-501-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Abdallah Elias Rizk, Advogada: Dra. Luciana Rosa Gomes Carreiro, Recorrido(s): Município de Nilópolis, Advogada: Dra. Jurema Mendes Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade do contrato. Efeitos", por conflito com a Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS referentes ao período efetivamente trabalhado, nos termos do referido verbete sumular. **Processo: RR - 2236/2002-432-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Jair de Lacerda Miranda, Advogado: Dr. Osmar Anderson Heckman, Recorrido(s): Baral Cordeiro & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

Processo: RR - 2240/2002-003-02-00.7 da 2a. Região. Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Wagner da Silva Gotti, Advogado: Dr. João Domingos da Silva, Recorrido(s): Bofete Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., Advogado: Dr. Antônio Manoel Almendros Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema contribuição previdenciária, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 2813/2002-018-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Recorrido(s): Alessandro do Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Francisco Carlos Martins Cividanes, Recorrido(s): Dakplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Milton Ferreira Damasceno, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 3842/2002-911-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Município de Humaitá, Procurador: Dr. Robson Gonçalves de Menezes, Recorrido(s): Zélia Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 6735/2002-006-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Atlético Rio Negro Clube, Advogado: Dr. Cid da Veiga Soares Júnior, Recorrido(s): Ângela Maria Ferreira Baia, Advogado: Dr. Celso Roberto Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10343/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Rosalina Zalamea Silveira, Advogado: Dr. Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Recorrido(s): Confecções Knewitz Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do obreiro: não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 23227/2002-009-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Maria de Jesus Barreto Santana, Recorrido(s): Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões, Advogada: Dra. Ritacley Leoty, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 23570/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Claudinei Teles Gomes, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Recorrido(s): Scórprios Indústria Metalúrgica Ltda.,

Advogada: Dra. Regina Ribeiro de Souza Toledo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 26499/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José César de Godoy, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Advogado: Dr. Hamilton Ernesto Antonino Reynaldo Proto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "estabilidade - nulidade da dispensa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração do Reclamante bem como o pagamento dos salários relativos ao período de afastamento e os vincendos, observados os reajustes deferidos no período, e as eventuais promoções e/ou progressões na carreira a que o Autor faria jus se estivesse em atividade. **Processo: RR - 31589/2002-012-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Claudionor Siqueira da Costa, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Recorrido(s): Francimar Rosa Silva, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31854/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Vladimir Júnior Dias, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido, Dr. Ursulino Santos Filho. **Processo: RR - 32914/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Georgina Ribeiro Fritz, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, tão-somente, quanto ao tema repouso semanal remunerado, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento em dobro dos domingos e feriados laborados e não compensados dentro da mesma semana, efetivamente comprovados nos autos, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos moldes da Súmula 146/TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: RR - 33310/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A. - Emae, Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Recorrido(s): Rodolfo Marco Acin, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 39635/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Jacinto Kern, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Prejudicada a análise do tema alteração de cláusula regulamentar. Custas em reversão. Falou pelo Recorrido a Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva. **Processo: RR - 46184/2002-902-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Rádio Gama Som Ltda., Advogado: Dr. Diogo Villela Lemos Baptista da Costa, Recorrido(s): Elio Bispo, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fl. 17. **Processo: RR - 49355/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Dr. Otávio Duarte Aberle, Recorrido(s): Márcia Zacchia, Advogado: Dr. Fábio Luiz B. Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 59301/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): José de Gouveia Filho, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 64631/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Sônia Romeiro, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda - Assefaz, Advogada: Dra. Rita Helena Pereira, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): União (Ministério da Fazenda), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro-Relator, após por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à negativa de prestação jurisdicional, nem quanto à nulidade do primeiro acórdão regional. Por maioria, conhecer do recurso quanto ao vínculo de emprego - União - Contratação anterior à Constituição Federal de 1988. Vencido o Exmo. Ministro Relator. **Processo: RR - 66142/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Recorrente(s): Paulo Fernando Lima, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Recorrido(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - Brasiletros, Advogado: Dr. José Vicente Vargas Júnior, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo

114, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional para que aprecie os demais aspectos do Recurso Ordinário então interposto como de direito entender. **Processo: RR - 5/2003-315-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Solventintas Indústria Ltda., Advogado: Dr. Clélia de Jesus Vieira Brito, Recorrido(s): Fábio Rodrigo de Melo Alves, Advogado: Dr. Adilson Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10/2003-442-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Indústria e Comércio Café Floresta Ltda., Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Gilson Alberto, Advogada: Dra. Roselaine Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. **Processo: RR - 74/2003-076-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Casa Bahia Comercial Ltda., Advogada: Dra. Zenaide Hernandez, Recorrido(s): Manoel Reinan Santos da Silva, Advogado: Dr. Euro Bento Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 120/2003-721-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Espólio de Dionísio Linhares Teixeira, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Recorrido(s): Mineração Mõnego Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Cavalheiro Schaurich, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 129/2003-501-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Karina Rosa de Carvalho, Advogado: Dr. Jaime Rodrigues Pinto, Recorrido(s): Menta & Mellow Comercial Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Martinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar as retenções previdenciárias sobre o valor total fixado no acordo homologado de fl. 30. **Processo: RR - 206/2003-462-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Condomínio Edifício du Guyon, Advogado: Dr. Vagner Rossi, Recorrido(s): Antônio Augusto Oliveira, Advogado: Dr. Alexandra Arienti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 217/2003-351-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Lojão Reberto Ltda., Advogado: Dr. Pedro Luiz Manoel, Recorrido(s): Adeilza de Jesus Carvalho, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 222/2003-006-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Recorrido(s): Dilson Dorça, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, após proferir voto no sentido de não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres. **Processo: RR - 224/2003-103-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procurador: Dr. Nivaldo de Souza Júnior, Recorrido(s): Ari Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Corrêa Bento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Vale Transporte. Ônus da Prova" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Multa do Artigo 477 da CLT". **Processo: RR - 287/2003-121-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): João Alves, Advogado: Dr. Sérgio Vieira Cerqueira, Recorrido(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bial e, prosseguindo no exame do mérito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 349/2003-001-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Camila Pereira de Souza, Advogado: Dr. Natalina Rosane Gué, Recorrido(s): João Fernando Lorscheiter, Advogada: Dra. Rita Armani Valmorbidia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 367/2003-261-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael Marimon dos Santos, Recorrido(s): Carlos Frederico Lemmert, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 373/2003-010-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bairy Gomes de Pinho Zanco, Recorrido(s): Valdemar May, Advogada: Dra. Rosana Ferreira da Silva, Recorrido(s): Comércio e Indústria de Fios Brusque Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 389/2003-103-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Velloir Dirceu Fürst, Recorrente(s): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Avila Zanotelli, Recorrido(s): Ivonete Silveira Prestes, Advogada: Dra. Andriana Ney Portantiole de Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, sem a multa de 40%. Prejudicado o exame do apelo do Ministério Público do Trabalho, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município reclamado. **Processo: RR - 472/2003-064-03-00.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-472/2003-0, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Paulo Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo. **Processo: RR - 509/2003-033-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Márcio Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Otávio Augusto Custódio de Lima, Recorrente(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Frugis, Recorrido(s): Unilog Logística e Transporte S.A., Advogado: Dr. Realsi Roberto Citadella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema intervalo intrajornada, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 307 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do período integral relativo ao intervalo intrajornada, acrescido de cinquenta por cento e conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema reembolso de descontos - multa de trânsito, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista quanto aos demais temas. Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente. **Processo: RR - 564/2003-003-22-40.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Pedro Neris Transportes, Advogado: Dr. Mansueto Martins Magalhães Filho, Recorrido(s): Rozier Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Carlos César da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 774/2003-006-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lupo S.A., Advogado: Dr. José Alonso Beltrame, Recorrido(s): Célia Aparecida Martins, Advogada: Dra. Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 787/2003-101-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Recorrido(s): Moacir Ferreira de Pádua, Advogado: Dr. Antônio Mariosa Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, IX da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue, novamente, os embargos de declaração de fls. 88/90, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 930/2003-081-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Leandro Gandin Chiquitelli, Recorrido(s): Rosângela Gonçalves Mendonça, Advogado: Dr. Benedito Tadeu Fernandes Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo de adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. **Processo: RR - 946/2003-114-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Roberto Dias Balbi, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Leão Lara, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. **Processo: RR - 1145/2003-009-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Marinete Ribeiro Costa de Andrade, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. João Vicente Jungmann de Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1166/2003-003-23-00.8 da**



23a. Região. Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Doce Lar Supermercado Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aparecida David, Recorrido(s): Ana da Silva Mendonça, Advogado: Dr. Cristóvão Ângelo de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 1221/2003-660-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Dr. Osires Geraldo Kapp, Recorrido(s): Laudicélia Braga Rodrigues, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se observe, como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo legal. **Processo: RR - 1222/2003-281-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vanderlei da Silva Pacheco, Advogada: Dra. Marilena Vieira, Recorrido(s): Transportes Monte Alverne Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Andréa de Alencastro Moreira, Recorrido(s): Centro de Produção Riograndense de Espumas Industriais Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Silveira Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1314/2003-027-04-00.8 da 4a. Região,** corre junto com AIRR-1314/2003-2, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carolina Luíza Artiero e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 1484/2003-036-23-00.0 da 23a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Éderson Spanholi - ME, Advogado: Dr. Gérson Luís Werner, Recorrido(s): Ozéias José dos Santos, Advogado: Dr. Rui Carlos Diolindo de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1522/2003-009-13-00.6 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria de Fátima Arruda, Advogado: Dr. Érico de Lima Nóbrega, Recorrido(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. João Vicente Jungmann de Gouveia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1592/2003-048-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Construtora Augusto Velloso S.A. e Outros, Advogada: Dra. Marilise Fanganillo Damia, Recorrido(s): Francisco das Chagas de Brito Veras, Advogado: Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira, Recorrido(s): Ita Sociedade Cooperativa Mista, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 1610/2003-014-15-00.2 da 15a. Região,** corre junto com AIRR-1610/2003-7, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia União de Refinadores de Açúcar e Café e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Deolindo Donizete Cherubin da Silva, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Recorrido(s): Claudemir Benedito Pereira e Outros, Advogada: Dra. Sueli Yoko Taira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1810/2003-911-11-00.1 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Dra. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Goes, Recorrido(s): Elizabeth Macedo de Abreu, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1832/2003-021-05-00.8 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Momy Consultoria e Corretagem de Seguros Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado: Dr. Adriano Palmeira, Recorrido(s): Sérgio Auster, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Recorrido(s): Momy Bank & Trust Company of the Americas, Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Camargo Veirano, Recorrido(s): Momy International Holdings, Inc., Recorrido(s): Jorge Campelo de Figueiredo, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista das reclamadas, por ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal e do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional, a fim de que sejam apreciados os temas constantes dos embargos de declaração, referentes ao litisconsórcio passivo necessário, à nulidade das citações, ao cerceamento de defesa por negativa de instrução do processo, em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofício à Receita Federal e do indeferimento da prova pericial; e ao fracionamento da oitiva de testemunhas (fracionamento da audiência de instrução). Vencido o Ex mo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. **Processo: RR - 2426/2003-005-07-00.2 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Teresa Maria Bezerra, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito ao recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 269 do Código de

Processo Civil. **Processo: RR - 2492/2003-002-07-00.3 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Maria Edna de Souza Borges, Advogado: Dr. Eric Sabóia Lins Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas/TST nºs 362 e 382 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição bienal do direito de recolhimento do FGTS, julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do item VI do artigo 269 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do tema relativo às "Diferenças do FGTS". **Processo: RR - 2661/2003-002-07-00.5 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Selma Gomes Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128, convertida na Súmula nº 382 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, vez que proposta esta demanda mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. **Processo: RR - 3377/2003-664-09-00.0 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Tamarana, Advogado: Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti, Recorrido(s): Rafael José Amorim, Advogado: Dr. Derival Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. **Processo: RR - 5722/2003-902-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo - SINDFESP, Advogado: Dr. Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): Maria Trindade Marques da Silva, Advogado: Dr. Fabiana Junqueira M. Quezada, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC. **Processo: RR - 6179/2003-902-02-00.5 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Lucila Maria França Labinas, Recorrido(s): Henrique Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Valdir Félix da Silva, Recorrido(s): Igreja Batista Central de Santo André, Advogado: Dr. Benedito Renê Paschoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 11962/2003-008-11-00.6 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Gil Cabral, Recorrido(s): Transportes Waldemar Ltda., Advogado: Dr. Carolina S. R. Campelo Souza, Recorrido(s): Gabriel de Matos Lemos Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31970/2003-005-11-00.0 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Petrocarr Prestadora de Serviços Mecânicos Ltda., Advogado: Dr. Delias Tupinambá Vieirals, Recorrido(s): João Castilho de Souza, Advogado: Dr. Ambrósio Gaia Nina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 73453/2003-900-02-00.9 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Dra. Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Mauro de Oliveira, Advogado: Dr. José Dionízio Lisboa Barbante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Parcela Denominada Sexta Parte - Constituição do Estado de São Paulo - Servidores Públicos Celetistas". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Salário Básico Inferior ao Mínimo - Soma de Parcelas Salariais - Servidor Público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, pela observância do salário-base formado pelo salário mínimo (item I, fl. 08, da inicial). **Processo: RR - 82873/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Dr. Ivo Eugênio Marques, Recorrido(s): Município de Teutônia, Advogado: Dr. Elton Haefliger, Recorrido(s): Lillian Carmen Dresch, Advogado: Dr. Nilmar Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de saldo de salários e das diferenças dos depósitos do FGTS do período efetivamente trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 97311/2003-900-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Edir Silveira e Outros, Advogada: Dra. Isadora Costa Moraes, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 98145/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cláudio Antônio da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Schamann Maineri, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 98398/2003-900-04-00.9 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Alesandra Bandeira Bitencourt, Advogada: Dra. Nádia M. Bernardes da

Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar impropriedade a reclamatória, com inversão do ônus, quanto às custas, as quais fica a reclamante isenta do recolhimento. **Processo: RR - 10018/2003-900-04-00.5 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Triunfo, Advogado: Dr. Olindo Barcellos da Silva, Recorrido(s): Maria Lúcia da Rosa, Advogado: Dr. Marciano Leal de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. **Processo: RR - 97/2004-251-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Josislei A. C. L. Vilalba & Cia. Ltda., Recorrido(s): Portonovo Empreendimentos e Construções Ltda., Advogada: Dra. Márcia Elizabete Machado, Recorrido(s): Carlos César Somavilla das Dores, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 111/2004-001-06-00.1 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Kátia Regina Albuquerque da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Sousa dos Santos, Recorrido(s): Água Mineral Diamante Ltda., Advogado: Dr. Romualdo José de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 354/2004-073-09-00.7 da 9a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Borrazópolis, Advogado: Dr. Ezílio Henrique Manchini, Recorrido(s): Valquíria Domiciano Matias Taucher, Advogado: Dr. Elso Cardoso Bitencourt, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator. **Processo: RR - 382/2004-531-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caçados Jocar Ltda., Advogada: Dra. Noreci Fátima Alves Oliveira, Recorrido(s): Rosane Teresinha Fanton, Advogado: Dr. Ezequiel Milicich Seibel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido e julgou impropriedade a ação. **Processo: RR - 386/2004-911-11-00.9 da 11a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Luiz Carlos Leitão Barbosa, Advogada: Dra. Ornan Bugalho Corrêa Filho, Recorrido(s): Odyce Dog Estetic Center - Francisco Elder Frota Soares, Advogado: Dr. Adalmir Almeida Sena Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 510/2004-311-06-00.4 da 6a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Ideraldo José do Nascimento, Advogado: Dr. Luís Clarindo Alves, Recorrido(s): Century Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529/2004-045-15-00.4 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Clélio Marcondes, Recorrido(s): Henrique Germano Rohde, Advogado: Dr. Silvío dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença de fls. que julgou impropriedade a reclamação. Resta prejudicada a apreciação das demais matérias invocadas no recurso de revista. **Processo: RR - 799/2004-005-18-00.0 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): CW Telecomunicações Comércio e Instalações Ltda., Advogada: Dra. Ivone Sabbatini da Silva Alves, Recorrido(s): Hélio vicente da Costa, Advogada: Dra. Paula S. Silva Lôbo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando integralmente a v. decisão do Regional, manter os termos do acordo como foi devidamente homologado. **Processo: RR - 825/2004-001-04-00.0 da 4a. Região,** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogado: Dr. Wallace Pedrosa, Recorrente(s): João Nery Rodrigues Rosário, Advogado: Dr. Josué de Souza Menezes, Recorrido(s): Os mesmos, Decisão: sobrestar o julgamento do feito em razão do provimento do agravo de instrumento do Reclamante - AIRR-825-2004-001-04-00.0. **Processo: RR - 842/2004-024-15-00.1 da 15a. Região,** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Frigorífico Angelelli Ltda., Advogado: Dr. João José Boaretto, Recorrido(s): Waldir Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Olibone, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 976/2004-008-07-00.7 da 7a. Região,** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): América Lima Paiva, Advogado: Dr. Lauro Henrique Lobo Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, pronunciar a prescrição do direito de a reclamante pleitear o recolhimento do FGTS do período celetista, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, dos quais está isenta a

reclamante por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: RR - 1029/2004-911-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Elizaldo Cavalcante Leitão, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Recorrido(s): J. Brito Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Naudal Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1129/2004-040-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Edmir Henrique dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que declarou prescrito o direito de ação do reclamante. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista. Inverte-se, em consequência, o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1942/2004-076-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Batista Pimenta, Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 127514/2004-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Recorrido(s): Espólio de Francisco Antônio Samborgense de Souza, Advogado: Dr. Tito Montenegro Barbosa Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado. **Processo: RR - 217/2005-291-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Jussara, Advogado: Dr. Eurico Alves de Souza, Recorrido(s): Cleonice Marques de Souza, Advogado: Dr. Edivaldo Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por incabível. **Processo: RR - 393/2005-611-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sociedade Médica Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Luiz da Silveira, Recorrido(s): Izolda Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Marco Antônio Gama, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 727/2005-120-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Úsina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Recorrido(s): Joviniano Catende dos Santos, Advogada: Dra. Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 993/2005-061-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Vlassios Panayotis Spanos, Advogada: Dra. Magali Sandra de Carvalho, Recorrido(s): Marluce Andrade da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Portante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. **Processo: RR - 150425/2005-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Policlínica Geral do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Virgínia Maria Corrêa Pinto Felício, Recorrente(s): Maria Regina de Silos Pereira, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer de ambos os recursos de revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala quanto ao recurso da Reclamada. **Processo: ED-RR - 1686/1990-008-07-40.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ana Maria Gomes Pereira e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Embargado(a): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 1190/1996-021-03-42.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Ribeiro Fonseca Laticínios S.A. e Outros, Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Embargado(a): Carlos Eduardo Dutra e Outro, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 2222/1996-011-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Eulina Sena dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Dra. Cristiane de Moura Dibe, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 559/560, e deles conhecer para acolhê-los, a fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto. **Processo: ED-AIRR - 1032/1999-004-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Embargado(a): Joaquim Franco de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Helder William Cordeiro Dutra, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 717937/2000.3 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Ministério Público

do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Dra. Luciana Marques Coutinho, Embargado(a): TUT Transportes Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Embargado(a): Empresa de Transportes Rio Manso Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Embargado(a): Transportes Satélite Ltda., Advogado: Dr. João Jenezerlau dos Santos, Embargado(a): Viação Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Aurélio Zamar Taques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 755035/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Elói dos Reis Chagas, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR e RR - 812228/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. Estevão Mallet, Embargado(a): Espólio de Vera Lúcia Souza Santos, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, afastar o óbice do Item I da Súmula nº 297 do TST ao conhecimento do apelo, prosseguindo no exame do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "FGTS. OPÇÃO RETROATIVA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos depósitos do FGTS desde a admissão até 4 de outubro de 1988. **Processo: ED-RR - 815140/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Waldir Luiz de Souza, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Embargado(a): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Leandro Pompermyer Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-AIRR - 395/2002-231-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Daniel Floriano dos Santos, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Embargado(a): Município de Carapicuíba, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, determinar o exame do Agravo de Instrumento, no particular. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. **Processo: ED-AIRR - 952/2002-022-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Simão Marques Nury, Advogado: Dr. Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 1224/2002-105-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Prumo Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada de Minas Gerais - Siticop/MG, Advogado: Dr. Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. **Processo: ED-AIRR - 2812/2002-451-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos Hidráulicos e Produtos de Cimento e de Mármore e Granitos e da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral e Montagens Industriais do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Jorgina Peixoto Bonifácio, Embargado(a): Edelson de Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 1183/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Artur Thomaz de Oliveira, Advogado: Dr. Arlindo Zerbin, Embargado(a): Fundação Educacional Machado de Assis, Advogado: Dr. Jorge Antônio Queruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 34185/2002-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Valdir Bitencourt Paes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: chamar à ordem o presente processo, para retificar o julgamento ocorrido no dia 28-03-2007, passando a constar: por unanimidade, I - negar provimento aos embargos de declaração, do Reclamado - II - não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante. **Processo: ED-RR - 67684/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Banerj S/A e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargante: Ronaldo Santos Pinheiro, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Os mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamados e do reclamante. Impedido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva. Convocado para compor quórum o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho. **Processo: ED-AIRR - 1294/2003-002-24-40.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Marclio Ferreira de Araújo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1857/2003-014-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogada: Dra. Shirley Rosemary Durante

de Moura, Embargado(a): Célio Geraldo Sônego, Advogado: Dr. Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 2288/2003-074-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Embargante: Manoel da Lapa Almeida, Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Dr. Luciano José da Silva, Embargado(a): Massa Falida de Transporte Coletivo Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2292/2003-014-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Ripasa S.A. - Celulose e Papel, Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Ubrajara Melato Brasil, Advogado: Dr. Domiciano Roberto Pimenta Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 10650/2003-005-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Rosa Figueiredo Barros, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Embargado(a): Empresa Energética de Sergipe S.A. - Energipe, Advogada: Dra. Léa Maria Melo Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração, para acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. **Processo: ED-A-AIRR - 87989/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Maria de Castro Vingunbak, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: adiar o julgamento do presente processo por determinação do Exmo. Ministro Presidente. **Processo: ED-RR - 99965/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Jorge Veimar Nunes e Outro, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 100066/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Arlindo Fracasso, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Dr. Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e acrescer à fundamentação do acórdão embargado o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras - excedentes à sexta diária - jornada ininterrupta de revezamento" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-las da condenação e reflexos. **Processo: ED-AIRR - 842/2004-089-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Carlos Tomazine, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto Franco Carron, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. As doze horas e trinta e cinco minutos encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, Juhan Cury, Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e sete.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma
JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado e o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury. Representou o Ministério Público a Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA. **Processo: AIRR - 1538/1989-006-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Agravado(s): Iolanda de Souza, Advogado: Pedro Luiz Fagundes Ruas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1741/1990-038-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Taquohi Papiasani, Advogado: Silvério dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18/1991-015-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): União (Extinta Petrobrás Mineração S.A. - Petromisa), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Villa Verde de Carvalho, Advogado: Humberto Jan-



sen Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1002/1991-046-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Edina Villas Boas Bravo, Advogada: Lúcia Meirelles Quintella, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 644/1992-032-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rodrigo Salim Nasr, Agravado(s): Elisabeth da Silva Franco Juliani, Advogado: José Inácio Toledo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2910/1992-007-07-40.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Lício Justino Vinhas da Silva, Agravado(s): Leda Maria Aires Albino e Outros, Advogado: João Bosco da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2325/1993-006-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alstom do Brasil Ltda., Advogado: Marçal de Assis Brasil Neto, Agravado(s): Francisco de Assis da Silva, Advogado: Renato Rua de Almeida, Agravado(s): Mafersa S.A., , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 663/1994-821-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Cristian Prado, Agravado(s): Henrique Pires de Oliveira, Advogado: Anilton Gonçalves de Oliveira, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento do agravo e conhecimento e provimento do recurso de revista, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 694/1994-244-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante e Outros, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Nasa Navegação Atlântico Sul S.A., Advogado: Celestino da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 400/1995-018-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Clécia Pacheco Alencastro e Outros, Advogado: Elizabeth de Fátima Zubiarre Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2127/1995-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Eraldo Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1275/1996-049-15-42.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Neusa Maria Falco Graciano e Outro, Advogado: Nilton Lourenço Cândido, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1551/1996-451-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: José Juarez Gusmão Bonelli, Agravado(s): José Carlos Batista, Advogado: Etienne Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 93/1997-009-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sandra Regina Miranda Balduino, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Agravado(s): Siane Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 183/1997-032-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Nicolau Olivieri, Agravado(s): Aloísio de Queiróz Mattoso, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 429/1997-122-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Luis Henrique Lima de Lima, Advogada: Claudete Rodrigues Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 977/1997-047-01-40.1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-977/1997-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Gilson de Castro Fernandes, Advogada: Mariusha François Wright, Agravado(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Rio de Janeiro S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 977/1997-047-01-41.4 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-977/1997-1, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson de Castro Fernandes, Advogada: Lúcia Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1562/1997-371-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan

Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wilson Linhares Castro, Agravado(s): Dirce Maria Figueiró, Advogado: Vereni Cornelios Leite, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do desprovimento do agravo, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2028/1997-462-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Eurico Martins de Almeida Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Marcelo de Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2115/1997-020-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócara Valente, Agravado(s): Isami Adão Barbosa, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3146/1997-042-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com RR-3146/1997-1, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Milton Santamaria, Advogado: Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A. e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 465/1998-441-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Júlio César Pinheiro de Carvalho, Advogada: Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento para conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1173/1998-333-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Elcio Ferreira dos Passos, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1336/1998-054-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nagib Barbosa de Almeida, Advogado: Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Companhia Energética S.A. - Fazenda Santa Eliza, Advogado: Henrique Olyntho Junqueira Franco, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1764/1998-445-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Joarez Feitoza dos Santos e Outros, Advogada: Miriam Paulet Waller Domingues, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3285/1998-312-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Francisco Felipe da Silva, Advogado: Nivaldo Cabrera, Agravado(s): Construmáxima Construções e Empreendimentos Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 17092/1998-012-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luma Empreiteira de Mão-de-Obra S/C Ltda., Advogado: Marcelo Antônio Ohrenn Martins, Agravado(s): Luiz do Carmo de Oliveira, Advogado: Paulo Valtair Ribas da Cruz, Agravado(s): Luiz Carlos Pereira, , Agravado(s): Mauzia Pereira, , Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 94/1999-002-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procurador: Cristian Prado, Agravado(s): Elisabeth Machado Galdoni e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento do agravo e pelo conhecimento e provimento da revista quanto aos juros de mora, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 315/1999-071-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Paulo Roberto Gonçalves Caminha, Advogado: Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 618/1999-085-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Salto, Procuradora: Cláudia Regina Cruz da Silva, Agravado(s): Carmen Ribeiro Landsmann, Advogado: Marcelo Gregolin, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 964/1999-001-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Agravado(s): Tânia Cabral, Advogada: Dionice França Varon, Agravado(s): Monteregis Serviços Técnicos Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1018/1999-009-04-40.2 da 4a. Re-**

gião, corre junto com AIRR-1018/1999-5, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ademar Miguel Ferrão e Outros, Advogado: Marcelo de Liz Maineri, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1220/1999-411-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Instituto Dom Edmundo Kunz, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Evandro Schüssler, Advogada: Rejane Teresinha Severgnini Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1329/1999-013-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Evar Minetto, Advogado: Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogada: Daniela Camejo Morone, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Margaret Cunha D'Aló de Oliveira, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Vito Miraglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1864/1999-053-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Construtora Coelho e Incorporações Ltda. e Outro, Advogado: Carlos de Souza Coelho, Agravado(s): Antônio Vaz de Almeida, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2312/1999-042-01-40.2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2312/1999-5, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Manoel Deodoro Caetano e Outros, Advogado: José Carlos Maçaneiro da Silva, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Arcinélcio de Azevedo Caldas, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhb, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2487/1999-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Ronaldo Panta Bispo, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 374/2000-002-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Gilmar Zumak Passos, Agravado(s): Jayme Josino de Freitas, Advogado: André Luis Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 507/2000-002-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas e Outro, Advogado: Guilmar Borges de Rezende, Agravado(s): Luiz Octávio Brand, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 603/2000-481-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inepar S.A. - Indústria e Construções, Advogada: Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Agravado(s): Sérgio Gomes Benvindo, Advogado: Geraldo Lourenço de Lima e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1169/2000-063-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Wagner Manzatto de Castro, Agravado(s): Júlio César Soares Fernandes, Advogado: Herbert José de Luna Marques, Agravado(s): Edjan Prestadora de Serviços Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1223/2000-312-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Tower Automotivo do Brasil S.A., Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Agravado(s): Genival Francisco da Silva, Advogada: Nina Perkusich, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1465/2000-008-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Cruz de Transportes Ltda., Advogado: Ivo Carlos de Almeida Palmeira, Agravado(s): Ricardo Donizetti Possar, Advogado: Luís Carlos Gallo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1884/2000-204-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Texaco do Brasil S.A., Advogado: Nicolau Olivieri, Agravado(s): Walter da Silva, Advogado: Jorge Luiz Millet de Carvalho, Agravado(s): Petroltex Transportadora Ltda., , Agravado(s): Transportadora Caxiense Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1934/2000-046-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CBCC - Companhia Brasileira de Contact Center, Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Agravado(s): Luciana Alves Moissakis, Advogada: Márcia Denise Amaral Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2114/2000-463-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cosme de Jesus Silva, Advogado: José Francisco Pereira, Agravado(s): Wal Mart Brasil Ltda., Advogado: Ilário Serafim, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2376/2000-242-02-40.9 da 2a. Região**,

Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Great Food Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Agravado(s): Luiz César Siqueira Gonçalves, Advogada: Clenice Salette Pellenz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2554/2000-316-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Edvaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Renato Messias de Lima, Agravado(s): Transportadora F. Souto Ltda., Advogado: Sérgio José da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 650361/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-650362/2000-2, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Nicolau Alves e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 684782/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e União, Procurador: Marcelo Marinho B. Mendes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia - SINDPEC, Advogada: Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 143/2001-211-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Donizete de Souza Simião, Advogada: Roselei de Fátima Gonçalves, Agravado(s): Júlio César Pastor, Advogado: Caio Alexandre Zenun, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 157/2001-017-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Jonas dos Santos Barbosa, Advogado: Luiz Roberto P. de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 160/2001-001-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Ezir Dias de Vargas, Advogado: Arthur Carlos Lessa Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 364/2001-026-04-41.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Nelci Rodrigues, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 612/2001-043-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Santolino Bonifácio Vieira, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Rubens João Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 635/2001-011-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Pedro de Jesus Vitor, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 708/2001-654-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Consórcio ICA/CPC/ETESCO, Advogado: João Boaventura de Cristo, Agravado(s): Marco Aurélio Nino de Araújo, Advogado: Márcio Gubert de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 795/2001-007-07-40.6 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-795/2001-9, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Antônio Sérgio dos Santos Martins e Outro, Advogada: Luiza Maria Soares Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 795/2001-007-07-41.9 da 7a. Região**, corre junto com AIRR-795/2001-6, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Francisco Michel da Silva e Outro, Advogada: Luiza Maria Soares Cavalcante, Agravado(s): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Antônio Sérgio dos Santos Martins e Outro, Advogada: Luiza Maria Soares Cavalcante, Agravado(s): Cooperativa de Multi Serviços Elétricitários do Ceará Ltda. - COPELETRIC, Advogada: Maria Imaculada Gordiano Barbosa Valente, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1012/2001-025-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Agravado(s): Renato de Souza da Incarnação, Advogada: Maria Cristina Loureiro dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1095/2001-732-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sul América Tabacos Ltda., Advogado: Flávio Barzoni Moura, Agravado(s): Renato Scherer, Advogado: Ricardo Schutz Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1217/2001-116-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s):

S.A. Paulista de Construções e Comércio, Advogada: Maria Alice Antunes Alvares Affonso, Agravado(s): Paulo de Tarso Moreira de Carvalho, Advogado: Laércio de Jesus Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1353/2001-066-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Devanir Procópio dos Santos, Advogado: Rodrigo Eugênio Zanirato, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Procuradora: Glória Maia Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1402/2001-383-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Paulo Sérgio João, Agravado(s): SBEP - Sociedade Brasileira de Estudos Pedagógicos, Advogado: Cláudio Peron Ferraz, Agravado(s): Cristiane Januário, Advogado: Sakae Tateno, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1590/2001-007-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): CFN - Companhia Ferroviária do Nordeste, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Iramá Barbosa da Silva, Advogado: Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1746/2001-009-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clube de Regatas Vasco da Gama, Advogado: Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Agravado(s): André Santos Siqueira, Advogado: Marco Antonio Dominici Paes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1970/2001-016-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Carlos Eduardo Menezes de Aspera, Agravado(s): Vera Lúcia Lopes Galvão Ornelas, Advogado: Pedro Nizan Gurgel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1989/2001-431-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Wanda Maria Brumati Verni, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2002/2001-027-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Noel Ferreira de Azeredo, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2029/2001-012-08-00.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lauro Ribeiro das Chagas, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista.; **Processo: AIRR - 2858/2001-069-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Star Technology do Brasil Ltda., Advogado: Benedito Silva Passos, Agravado(s): Mário Batista Câmara Filho, Advogado: Maurício Ribeiro Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 8871/2001-002-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Choinski & Choinski Ltda., Advogado: Marino Galvão, Agravado(s): Edmilson Sidnei dos Santos, Advogado: Alexandre Lipka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 17562/2001-011-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Muniz Goss, Advogado: Carlos Alberto Werneck, Agravado(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Elizabeth Maria Bassetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 733123/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Orzeni Thomé Amaral Soares, Advogado: Maxwell Ferreira Eisenlohr, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 786176/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Jeso Carias, Advogado: Michelangelo Liotti Raffaele, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Tullio de Gouvêa Castellões, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 801292/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Edson Cordeiro Dias, Advogada: Jaire Ferreira do Carmo, Agravado(s): Diedo Construções e Serviços Ltda., Advogado: Leonardo Augusto Bueno, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat, Advogado: Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802153/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Célia Mariza de Lima, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 816420/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Shirley da Costa Pinheiro, Agravado(s): Álvaro Celso de Oliveira Nery, Advogado: José Raimundo Weyl Albuquerque Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 81/2002-342-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Eloy Holzgreffe, Agravado(s): Cícero da Conceição Souza, Advogado: Kamerino Thadeu Lino Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 120/2002-050-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cenira da Silva Tenório, Advogado: Marcus Vinícius Moreno Marques de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 159/2002-171-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Locar Saneamento Ambiental Ltda., Advogada: Heloisa Helena Borges Martins Falk, Agravado(s): José Amaro da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 305/2002-009-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fresal Embalagens Ltda., Advogada: Suzãna Nonnemacher Zimmer, Agravado(s): Júlia Rodrigues Fortes, Advogado: Gilson Jauri Rosa da Silveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 350/2002-041-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aldenir de Oliveira, Advogado: José Hércules Ribeiro de Almeida, Agravado(s): Município de São Miguel Arcajo, Advogado: Carlos Bonini, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 352/2002-531-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosane de Fátima Ramos Trubian, Advogada: Renata Ruaro de Meneghi, Agravado(s): Banco Bradesco S.A. e Outro, Advogado: Roberto Capella Springer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento ante a intempestividade do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR - 414/2002-048-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Maura Luzia Gomes, Advogada: Ednamara Flores Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 525/2002-371-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plínio Fleck S.A. - Indústria e Comércio, Advogada: Angela Kirschner, Agravado(s): Pedro Ricardo Nunes, Advogada: Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 546/2002-005-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Formosa Supermercados e Magazine Ltda., Advogado: Bernardino Lobato Greco, Agravado(s): Francisco Alves Mota, Advogado: José Ricardo de Abreu Sarquis, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 588/2002-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Anderson Fonseca Machado, Agravado(s): Márzio Ricardo Gonçalves de Moura, Advogado: Antônio Alberto do Vale Cerqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 624/2002-001-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Ceará, Procuradora: Ana Margarida de F. Guimarães Praça, Agravado(s): Joelia Rodrigues da Silva, Advogado: José Colbert Soares Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 648/2002-254-02-41.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Djalma Soares da Silva, Advogado: Elídio José Silveira, Agravado(s): CEMIL - Construções, Engenharia e Manutenção Industrial Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 709/2002-063-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Paulo Roberto de Lima, Advogado: Antônio Justino de Oliveira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 721/2002-252-02-42.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-721/2002-7, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Deusmário dos Santos, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Magali Klajmic, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 721/2002-252-02-43.7 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-721/2002-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogada: Valéria Peral Rengel, Agravado(s): Deusmário dos Santos, Advogado: Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 740/2002-008-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira,



Agravante(s): Roberta Daiana Pedrini - ME, Advogado: Airton Carlos de Souza Cunha, Agravado(s): Georgina Irtz de Souza, Advogada: Silvana Vieira Amaral, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 804/2002-811-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Miriam Corrêa Trindade, Agravado(s): Espólio de Valdenir Fagundes Munhoz, Advogado: Luiz Sérgio Pacheco de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 853/2002-024-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ELMO - Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Advogado: Daniel Gonçalves Baptista, Agravado(s): Edison Aparecido de Souza, Advogado: Edson da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 854/2002-069-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda. e Outro, Advogado: Mário Marcos de Souza Gonçalves, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Ouro Preto, Advogado: Walter Santos da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 863/2002-043-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Lídia Maria Andrade, Agravado(s): Hélio Masao Shimizu, Advogado: Sidney de Carvalho Domanico, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 871/2002-007-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasilcenter - Comunicações Ltda., Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Agravado(s): Luciana Francine Wolpapel, Advogado: Fábio Lima Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 906/2002-006-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Ricardo Ratto Pereira, Advogada: Neyde Balbino do Nascimento, Agravado(s): Zopone Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Guilherme Maddi Zwicker Esbaille, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 928/2002-065-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): José Gonçalves de Sales, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1135/2002-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dilécia da Silva Pereira e Outra, Advogada: Simone Vieira Pina Vianna, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Martuscelli Kury, Agravado(s): Associação dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1278/2002-020-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Eurico da Costa, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Transluciana Ltda., Advogado: Júlio José de Moura, Agravado(s): Rural Seguradora S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1390/2002-027-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Emmanoel Gonçalves de Andrade Filho, Advogado: Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1482/2002-068-02-41.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): EMS Indústria Farmacêutica Ltda., Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Márcia Moraes Martins, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1539/2002-072-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Giancarlo Borba, Agravado(s): Dionésio Silva, Advogado: Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1696/2002-044-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., Advogado: Ricardo Luiz Pereira, Agravado(s): Denise Elias Attux, Advogado: Wilson Arnaldo Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1746/2002-051-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Carla Caminha Tarouco, Agravado(s): Berbete Conceição de Almeida, Advogado: José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1805/2002-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Renata de Cássia Viotto Xavier, Agravado(s): Eduardo Carvalho Souza, Advogado: Sílvio José de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1854/2002-027-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maximiliano Gaidinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane, Advogado: Carlos Eugenio Benner, Agravado(s): Paulo Medeiros Goulart, Advogado: Walterney Ângelo

Reus, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1905/2002-019-05-41.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Arivaldo Bittencourt Vilas Boas, Advogado: Deraldo Brandão Filho, Agravado(s): Saveiros Camuyrano Serviços Marítimos S.A., Advogado: Antônio da Silva Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2022/2002-444-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Jorge Gonzaga Matsumoto, Agravado(s): Rodney Barroso de Paula, Advogada: Daniela Gomes Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2440/2002-472-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Agravado(s): Otaviano Cardoso Filho, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Brasinca Industrial S.A., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2441/2002-058-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Robson Ferraz Colombo, Agravado(s): Pizzaria La Favorita Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2478/2002-003-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Geraldo Duarte da Costa, Advogado: Marcelo Chohfi, Agravado(s): Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2600/2002-003-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): TDB Têxtil S.A., Advogado: Aderbal Wagner França, Agravado(s): Maria Audeni Bezerra, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2654/2002-041-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Holcim Brasil S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Agravado(s): Joaquim Pereira de Souza Júnior, Advogado: Ismar de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2846/2002-033-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Don Carlini Ltda., Advogado: Adilson Sanchez, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3074/2002-001-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lígia Maria Barbosa, Advogado: Jamil Fernando de Mira Filho, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - Cosmo, Advogada: Jacqueline Andréa Wendpap, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 6208/2002-902-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Enilda Dias, Advogada: Antonia Regina Spinosa, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 8017/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Isaias da Silva Benjamim, Advogada: Mariusa Pires Ricardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 10765/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Milton Nabor da Costa Filho e Outro, Advogado: João Antônio Faccioli, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 13223/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telma Dias Nascimento, Advogada: Flávia Pedrosa de Moraes, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Procuradora: Maria Amélia Campolim de Almeida, Agravado(s): Município de São Paulo, Procurador: Joaquim Asêr de Souza Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 13467/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Leila Azevedo Sette, Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Agravado(s): Cleide Jandira Lucas, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 16387/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Renata Silva Pires, Agravado(s): Ilton Pedroso Mateus, Advogado: Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 20368/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Arnaldo da Silva, Advogado: Mauri César Machado, Agravado(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Adminis-

trativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 36140/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Oswaldo Mário Braz, Advogada: Carolina Alves Cortez, Agravado(s): Trevo Comércio e Assessoria de Segurança Ltda., , Agravado(s): Brick Construtora Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 48164/2002-902-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Margareth Alves de Lima Ranieri, Advogado: Romeu Guarneri, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 48218/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Assistência ao Menor, Advogado: Maurício Martins de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Ricardo Antônio Lara de Carvalho, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 53211/2002-900-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Décio Perfolli, Advogado: José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 53596/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Rocha de Jesus, Advogado: Carlos Alberto Loureiro da Costa, Agravado(s): BTU - Bahia Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Saul Quadros Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 55065/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Neusa Resende de Souza, Advogado: Jairo Naur Franck, Agravado(s): Sharp - Administradora de Consórcios S/C Ltda., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Agravado(s): Sharp - Administradora de Consórcios S/C Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sílvia Regina Rodeguero, Advogado: José Eduardo Victória, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 63138/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Manoel Martins Ferreira, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 71720/2002-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marcus Vinicius do Amaral Pereira, Advogada: Scheila da Costa Nery, Agravado(s): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 72071/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Izilda Aparecida da Rocha, Advogada: Mônica Regina Cacioli, Agravado(s): Freudenberg Nok Componentes Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 96/2003-061-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luiz Carlos Fagundes Viana (Cartório de Registro de Imóveis de Itajubá), Advogado: Cristiano Pastor Ferreira de Melo, Agravado(s): Rosemeire de Souza Carvalho, Advogado: Aloizio de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 132/2003-441-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Santos Futebol Clube, Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Agravado(s): Cléber Américo da Conceição, Advogado: Carlos Alberto Minaya Severino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 216/2003-132-05-40.6 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-216/2003-9, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fernando Altro de Siqueira, Advogada: Dalzimar Gomes Tupinambá, Agravado(s): ABB Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 216/2003-132-05-41.9 da 5a. Região**, corre junto com AIRR-216/2003-6, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Fernando Altro de Siqueira, Advogada: Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 356/2003-082-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fabiano Volpini, Advogado: Clíber Palmeira Rodrigues de Assis, Agravado(s): Massa Falida de Tecnotanque Indústria e Comércio Ltda., , Agravado(s): Fibras RP Indústria e Comércio Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 368/2003-191-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): José de Matos Soeiro, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 433/2003-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Wilson Alves Feitosa, Advogado: João Batista dos Santos, Agravado(s): Francisco José Ribeiro, Advogado: Afonso Tadeu M. de Oliveira, Decisão: por una-

nimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 464/2003-002-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Marco Aurélio Bella Rosa da Fonseca, Advogado: Fouad Abidao Bochabki Filho, Agravado(s): Flávio Loureiro Paes, Advogado: Flávio Loureiro Paes, Advogado(s): Agência Marítima Dickinson S.A., Advogada: Zilda da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 499/2003-821-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Cilmar Barcelos Araújo, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 504/2003-087-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Coopersab - Sociedade Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos do Comércio, da Indústria, do Transporte e da Administração de Serviços do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Narvaes Leiva, Agravado(s): Sotrange - Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Waldyr Colloca Júnior, Agravado(s): Francisco Ramos de Melo, Advogada: Daniela Cristina Gimenes Rios, Agravado(s): Coart - Cooperativa de Trabalhos Alternativos, Advogado: Fernando Martini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 535/2003-121-17-40.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hilton José Gasperazzo, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 557/2003-051-23-41.6 da 23a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Amaggi Exportação e Importação Ltda., Advogado: José Antônio Tadeu Guillhen, Agravado(s): Manoel Raimundo Nunes, Advogado: Alexandre Augusto Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 570/2003-029-12-40.1 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-570/2003-4, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogada: Nilza Maria Narciso Ribeiro, Agravado(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Renato Gouveia dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 570/2003-029-12-41.4 da 12a. Região**, corre junto com AIRR-570/2003-1, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Renato Gouveia dos Reis, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogada: Nilza Maria Narciso Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 578/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Mathias Rangel, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 648/2003-661-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Semeato S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Eduardo Menegaz Amaral, Agravado(s): João Berli Ferreira Chaves, Advogado: Rodrigo Donida Dalcul, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 669/2003-011-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Philips do Brasil Ltda., Advogada: Juliana Bergamaschi Botta, Agravado(s): Paulo Schamann Júnior, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 699/2003-032-03-40.1 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-699/2003-4, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alessandro Renato Pereira Carlos, Advogado: Kátia Regina Ferreira, Agravado(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Silvério de Lima Géio Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 699/2003-032-03-41.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-699/2003-1, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Silvério de Lima Géio Neto, Agravado(s): Alessandro Renato Pereira Carlos, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 769/2003-028-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitearias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Atelier Gourmand Ltda., Advogado: Wladimir Ribeiro de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 771/2003-068-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Horácio Correia Bastião Filho, Advogada: Elaine Cristina Gomes Pereira, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 782/2003-462-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Cléa Maria Gontijo Corrêa, Agravado(s): Hilton Dias de Assis, Advogado: Ademar Nyikos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 783/2003-**

114-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Wagner Bernardes Chagas Júnior, Agravado(s): Elmar Correa Machado e Outros, Advogado: Marcelo Peixoto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 796/2003-079-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Uniodonto de Araraquara - Cooperativa Odontológica, Advogado: José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Agravado(s): Rosa Sinatura Gomes da Silva, Advogado: Lenita Mara Gentil Fernandes Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798/2003-121-17-40.1 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jasson Beiral Sally, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 817/2003-027-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edvard Xavier da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 875/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Henrique Prandi, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 882/2003-021-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, Advogado: Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): Sérgio Souza Lizarralde, Advogado: Celso Joppert Gomes de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 895/2003-121-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Roberto Vargas, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 904/2003-050-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luiz Carlos Pereira, Advogado: Ricardo Basile de Almeida, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 907/2003-281-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arca Serviços em Telecomunicações Ltda., Advogado: Milton Alves dos Santos, Agravado(s): Dap Redes Elétricas e Telefônicas Ltda., Advogada: Andréa Brauguim Gomes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Éder Paulo de Oliveira, Advogado: Marcelino Hauschild, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 908/2003-059-01-40.7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisca das Chagas Leal Oliveira, Advogado: Luiz Carlos Barbará, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 909/2003-101-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Mineração Serra da Fortaleza Ltda., Advogado: Valdir Campos Lima, Agravado(s): Francisco Antônio da Silva Primo, Advogado: Danilo Franzoni Gurian, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 946/2003-019-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Luiz Carlos Brasil Pessanha, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 957/2003-121-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Tadeu Rubens Konart, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 991/2003-011-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Eduardo de Almeida Carriço, Agravado(s): João Evangelista Galdino Almeida, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 993/2003-009-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Agravado(s): Nelson Próspero, Advogado: Flórida dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1015/2003-731-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Plásticos Venâncio Aires Ltda., Advogado: Ademir Canali Ferreira, Agravado(s): Marco Antônio Eishardt Dias, Advogado: Arny João Marquetti, Agravado(s): Massa Falida de Refrigeração Rubra Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1022/2003-008-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vera Lúcia Agostinho, Advogado: Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Ma-

ciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1035/2003-009-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C Ltda., Advogado: Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Geralda Aparecida Braga, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1044/2003-121-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria José Cabideli Fraga, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1053/2003-071-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Diniz Alberto Oliveira Rezende, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1077/2003-045-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): Sahra Kuzniac Levy, Advogado: José Clemente dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1107/2003-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): Jorge Eduardo Campelo da Silva, Advogado: Paulo Gilberto Medeiros Rojahn, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1122/2003-048-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Humberto Gonçalves, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1130/2003-073-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Orlando Crepaldi Ferreira, Advogada: Valéria Aparecida Campos Moreira, Agravado(s): Viação Marazul Ltda., Advogada: Scheylla Furtado Oliveira Salomão Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1151/2003-011-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alberto Porpino & Cia. Ltda. - Lojas Don Juan, Advogado: Arremar Mendes Ferreira, Agravado(s): Antônio Francisco de Souza, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1172/2003-004-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Juliana Vieira Machado Garcia, Agravado(s): Nilson Soares Rosentino, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1193/2003-099-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Silvano Elias de Moraes, Advogado: Wagner Rizzo, Agravado(s): Guarda Municipal de Americana, Advogado: Maurício Marzochi, Agravado(s): Município de Americana, Procurador: José Francisco Montezelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1221/2003-024-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Antônio Sérgio Miranda Sales, Agravado(s): Eraldo Leal dos Santos, Advogada: Vera Lúcia Souza Nascimento, Agravado(s): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Advogada: Gislane Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1228/2003-001-23-41.6 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): José Fernandes dos Santos, Advogado: Adriano Damin, Agravado(s): Borges e Dórea Ltda., Advogado: Gay Lussac Dantas de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1230/2003-023-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Therezinha Magahy Araújo Neubauer, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Lorena Correa da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1301/2003-005-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bemge S.A. e Outro, Advogada: Valéria Ramos Esteves, Agravado(s): José Luís Rodrigues Camelo, Advogada: Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1326/2003-008-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Aura Delina Rodrigues e Outros, Advogada: Ingrid Renz Birnfeld, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1366/2003-018-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogada: Carla Ferreira Guimarães, Agravado(s): Ana Paula de Moura, Advogado: Vinicius Mendes Campos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de ins-



trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1405/2003-018-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Janete Teresinha da Luz Lima, Advogado: Evaristo Luis Heis, Agravado(s): Jaset Jato D'Água Serviços Empresariais e Temporários Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1407/2003-038-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mário Lino de Oliveira, , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1420/2003-043-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Telecomunicações do Brasil Central - CTBC TELECOM, Advogado: Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Agravado(s): Fabiano Souza Sales, Advogado: Ivan Menezes Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1484/2003-114-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Danone Ltda., Advogado: Marino Di Tella Ferreira, Agravado(s): José Alves Goulart, Advogado: Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1572/2003-011-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alumínio Globo Ltda., Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Osmar Brandão Rodrigues, Advogado: Aduato Luiz Siqueira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1572/2003-049-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandre Fainzilber, Advogada: Neuza Doretí Garcia de Nazário, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - Coderte, Procurador: Maurício Carlos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1576/2003-032-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Antônio Carlos Trevisan e Outros, Advogado: Marcelo Marcos Armellini, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Ana Cláudia Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1612/2003-381-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): José Jimenez Rodriguez, Advogado: Fábio Caparroz Ferrante, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1634/2003-071-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Thiago Teixeira Rabello Mesquita, Agravado(s): Ivan Soares de Carvalho, Advogado: Marcos Chehab Malsson, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1683/2003-059-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - Sindfer, Advogado: Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1731/2003-402-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rádio TV Caxias S.A., Advogado: Leandro Konrad Konflanz, Agravado(s): Altemir Rosa do Nascimento, Advogado: Erci Marcos Sabedot, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1807/2003-062-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogada: Christiani Netto Viggiano, Agravado(s): Queli Cristina dos Santos, Advogada: Ana Cristina de Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1946/2003-005-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Esmeralda Machado da Silva, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2194/2003-017-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Ana Maria Silva Cardoso, Advogado: Marcelo Cruz Vieira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Lino de Andrade Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2194/2003-017-05-41.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Ruy Sérgio de Sá Bittencourt Câmara, Agravado(s): Ana Maria Silva Cardoso, Advogado: Marcelo Cruz Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2236/2003-906-06-41.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Banpepe, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Jorge André Ribeiro, Advogada: Valdélia Maria de Carvalho Branco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2337/2003-004-07-40.4 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan

Neves Koury, Agravante(s): Vida & Imagem S/C Ltda., Advogado: Homero Vasconcelos Neto, Agravado(s): Francisco Cabral da Silva, Advogado: José Erenardo da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2522/2003-261-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Maria da Consolação Vegi da Conceição, Agravado(s): Prensas Schuller S.A., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2629/2003-028-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aldo Adrat, Advogado: Pedro Roberto Donel, Agravado(s): Tigre S.A. - Tubos e Conexões, Advogado: Sidney César de Campos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 2664/2003-122-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Josafa Conceição Santos, Advogado: Lázaro Mugnos Júnior, Agravado(s): Randes Meat Distribuidora de Frios Ltda., Advogado: José Florence Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2832/2003-006-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Valmir Pires de Carvalho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovada Objetivo - Supero, Advogado: Edson Marotti, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 2862/2003-070-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Drogaria Man Ltda., Advogado: Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2870/2003-004-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aderbal de Andrade, Advogada: Antonia Regina Spinoza, Agravado(s): Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Advogada: Joselita Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2884/2003-075-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Mário Liodório da Silva, Advogada: Lúcia Helena Fiocco Girardi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2939/2003-035-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): SPL - Construtora e Pavimentadora Ltda., Advogado: Antônio Carlos Freitas de Almeida, Agravado(s): João Ferreira de Alencar, Advogado: Edson de Araújo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3355/2003-016-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Mário Brehm, Advogada: Cristiane Gabriela Bones Saldanha, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 3458/2003-383-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Jurberto Aparecido Bertucci Xavier, Advogado: Antônio José dos Santos, Agravado(s): Plaza Fomento Comercial Ltda., Advogado: Rita de Cássia Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9908/2003-652-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Martins & Bianco Ltda. e Outro, Advogado: Francisco Cunha Souza Filho, Agravado(s): Vitor Roberto dos Santos, Advogado: José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 10053/2003-005-20-40.7 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Lucia dos Santos, Advogado: Theonisson Santana Dória, Agravado(s): Moppe Empreendimentos e Serviços Ltda., , Agravado(s): Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso, , Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 10339/2003-004-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jad Santos Reis, Advogada: Meirivone Ferreira de Aragão, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88040/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Ivanyr Monteiro, Advogado: Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 90834/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Felipe Adami, Advogado: Celso Hagemann, Agra-

vado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Marco Antônio Fernandes Dutra Vila, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 96351/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Carmem Lúcia de Oliveira Barcelos e Outros, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 100264/2003-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Luís Henrique Gomes Figueiredo, Advogado: José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 102902/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: André Vasconcelos Vieira, Agravado(s): Jorge Timóteo Amâncio, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 103927/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Abrelino Menegol, Advogado: Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 105914/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sebastião Joaquim Araújo Alves, Advogado: Carlos José Lopes Paiva, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Sérgio Miguere de Almeida, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do não conhecimento do agravo, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 107649/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Espólio de Vitor Aduato Denardi, Advogado: Carlos Alberto Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 107779/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Irmãos Merlo Ltda., Advogado: Daniel Dornelles Chaves Barcellos, Agravado(s): Filogonio Robin Machado, Advogado: José Carlos Grandó, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 108487/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Marlene Weber, Advogado: Dêlcio Caye, Agravado(s): Fundação de Articulação e Desenvolvimento de Políticas Públicas para as Pessoas Portadoras de Deficiência e de Altas Habilidades do Rio Grande do Sul - Faders, Procuradora: Simara Cardoso Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 108519/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Gislaíne Maria Di Leone, Agravado(s): Vilson Peixoto da Silva, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 108581/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nilo Sergio Chanan, Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - Metroplan, Procuradora: Gislaíne M. Di Leone, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 108678/2003-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Glória Maria Rockenbach Portela, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Agravado(s).; **Processo: AIRR - 108780/2003-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alexandre Belchior de Oliveira Jordão, Advogado: Nelson Estefan Júnior, Agravado(s): 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, Advogado: Eduardo Araújo, Agravado(s): Condomínio Edifício Itaúna, Advogada: Fabiana Teles Silveira, Agravado(s): Massa Falida de R2 Serviços S/C Ltda., Advogado: João Maria Vaz Calvet de Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 59/2004-053-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proceda Tecnologia e Informática S.A., Advogado: Clara Belotti T. de Almeida, Agravado(s): Almir Amaral da Fonseca, Advogada: Patrícia Picorelli Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 117/2004-008-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A., Advogado: Flávio Cardoso Gama, Agravado(s): Sentinela Serviços Especiais S/C Ltda., Advogado: Célio Lucas Milano, Agravado(s): David Patrik de Freitas, Advogada:

Ana Maria Silvério Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 119/2004-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antônio Sembrino Agostinho, Advogada: Rosane Loyola Basso, Agravado(s): Siemens Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Alaisis Ferreira Lopes, Agravado(s): Tritec Motors Ltda., Advogado: Osir Mayer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 185/2004-065-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Omir Gomes Rosa, Advogado: Arabela Alves dos Santos, Agravado(s): HMC Center Sul Ltda., Advogado: Mikhael Chahine, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 308/2004-203-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gabriela Nogueira Rosa, Agravado(s): Marcelo de Menezes Limeira, Advogado: José Carlos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 317/2004-461-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): International Engines South America Ltda., Advogado: Alan Erbert, Agravado(s): Gilberto José de Sá, Advogado: José Vitor Fernandes, Agravado(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 348/2004-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogada: Ana Paula Pinto de Oliveira, Agravado(s): José Ribamar dos Santos, Advogado: Francisco Ribeiro da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 395/2004-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Silvanê Gomes Soares, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 460/2004-095-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Integral Universidades Ltda., Advogado: José Eduardo Mascaro de Tella, Agravado(s): Sindicato dos Professores de Campinas, Advogado: Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.;

Processo: AIRR - 494/2004-012-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Gilberto Faturí Gindri, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 566/2004-255-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): José Luiz Xavier, Advogado: Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 603/2004-038-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Paulo Maltz, Agravado(s): Daniela Freitas de Andrade, Advogado: Carlos Eugênio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2004-035-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Márcio Henrique do Reis Lopes, Advogado: Wagner Antônio Daibert Veiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 731/2004-142-06-40.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Celulose e Papel de Pernambuco S.A. - Cepasa, Advogado: Paulo Albuquerque Monteiro de Araújo, Agravado(s): Jonas João da Silva, Advogada: Jacileide Bernardo Nunes Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 768/2004-002-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda. e Outros, Advogado: Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Agravado(s): Polyana Lavale de Oliveira, Advogado: Elfízio Rocha Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 788/2004-048-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Espólio de Evangelista da Rocha Silva, Advogada: Sônia Maria Luz de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 814/2004-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Agravado(s): Maria de Nazaré Lima dos Santos, Advogada: Tânia Regina Amorim de Mattos, Agravado(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 847/2004-012-01-40.5 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Wilis Rosa Reis, Advogado: Luísa Helena Cardoso Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 859/2004-075-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury,

Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogada: Rosani Kassardjian, Agravado(s): José Marconi Neto, Advogado: João Marcelino da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 872/2004-028-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Laércio Cadore, Agravado(s): Sérgio Luís Rodrigues Padilha e Outros, Advogado: Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 906/2004-116-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogada: Mônica Corrêa Lamounier, Agravado(s): Jessé Fernandes - ME, Advogado: Jacira Provasi, Agravado(s): Plabo Juliano de Souza Silva, Advogado: Nemésio Ferreira Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 932/2004-004-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-932/2004-0, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Café Três Corações Ltda., Advogado: Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Wellington Afonso Gonçalves Marçílio, Advogado: Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 932/2004-004-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-932/2004-8, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Café Três Corações Ltda., Advogado: Wellington Afonso Gonçalves Marçílio, Advogado: Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 999/2004-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: José Rubem Ângelo, Agravado(s): José Monteiro de Oliveira, Advogado: José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Advogado: José Paulo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1060/2004-006-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vitor Calil Chevitarese, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1063/2004-662-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Liquigás Distribuidora S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eduardo André de Oliveira, Advogada: Luciana Schleder de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1095/2004-443-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Severino de Oliveira e Outro, Advogada: Mirian Paulet Waller Domingues, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quinterio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1197/2004-005-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Manoel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Elizabeth Rocha de Sousa, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1202/2004-003-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Déborah Madruga do Amaral Leitão, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Cláudio Cordeiro Queiroga Gadelha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1205/2004-012-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Guilherme Peroni Lampert, Agravado(s): Vânia Jara Tavares Sigal, Advogado: Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1346/2004-291-04-40.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1346/2004-0, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Rodrigo Sombrio da Silva, Agravado(s): Bráulio Guimarães Pinheiro, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1346/2004-291-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1346/2004-8, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Bráulio Guimarães Pinheiro, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Rodrigo Sombrio da Silva, Agravado(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1368/2004-044-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes,

Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Elaine Pontes Prebianchi, Agravado(s): Frutaria Tietê Ltda. - ME, Advogada: Paula Satie Yano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1449/2004-054-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil do Estado de São Paulo - Sintracon, Advogada: Érika Scabora, Agravado(s): Construtora D' Araújo Ltda., Advogado: Alessandra P. dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1522/2004-005-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Cristina Maria Soares Ribeiro, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1528/2004-221-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Janice Cristina de Oliveira, Agravado(s): Restaurante Seneme Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1595/2004-063-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lúcia Basílio Caldeira Pedro, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Agravado(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1664/2004-117-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Dow Agrosciences Industrial Ltda., Advogada: Andrea Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Maria da Cruz Cirilo, Advogado: Ronize Flaviana Diniz Teles Bianchini, Agravado(s): Valdeir Aparecido Monteiro e Outro, Advogado: Ronaldo Araújo dos Santos, Agravado(s): Paizão Transportes e Serviços Gerais Guará Ltda. - ME, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1795/2004-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Célio Pedro Brito Conceição, Advogada: Maria Lúcia da Silva Pimentel, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1903/2004-007-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Vitória, Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Gabriela Francisca, Advogado: Dalton Luiz Borges Lopes, Agravado(s): Espírito Santo Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2469/2004-061-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado: Vanderlei Nunes, Agravado(s): Balneário e Lanchonete Shanadu Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2784/2004-051-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Cristiane Cruz, Agravado(s): Marisa Estela Pereira Britez, Advogado: Agnaldo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 2798/2004-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Norsa Refrigerantes Ltda., Advogado: Maurício Adam Brichta, Agravado(s): Lucas Serrano do Prado Valladares, Advogado: Aila Abrahão de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2929/2004-431-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Ivonete Pereira da Cunha, Advogado: Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Agravado(s): Samavisa Litoral Transportes Ltda., Advogado: Dúlio das Neves Júnior, Agravado(s): Zilah & Cia. do Vale Ltda., Advogado: Marcelo Eduardo Inocêncio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7561/2004-007-11-40.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Gisele Araújo Loureiro da Silva, Agravado(s): Walqui Herculano da Silva e Outros, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.; **Processo: AIRR - 18354/2004-010-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valney dos Reis Santos, Advogado: Antônio Eduardo G. Nunes, Agravado(s): Cosmosplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22267/2004-006-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: William Marcondes Santana, Agravado(s): Diclei Borba, Advogado: Jackson Luiz Deip, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 16/2005-253-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado,



Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Paulo Lourenço Pereira, Advogado: Roberto Troncoso Junior, Agravado(s): Suporte Serviços de Segurança Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48/2005-920-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria dos Santos Lima, Advogado: Raimundo Cezar Britto Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 59/2005-014-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Cláudia Dias Vidal, Advogado: Walter Bergström, Agravado(s): Empresa de Desenvolvimento de Limeira S.A. - Emdel, Advogado: Fábio Santana Lojude Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 81/2005-058-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Marinaldo Batista dos Santos, Advogado: Eduardo Melmam, Agravado(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Maria Cristina Vieira Gonçalves Domingues, Agravado(s): Viação Vila Rica Ltda., , Agravado(s): Viação Esmeralda Ltda., , Agravado(s): Viação Santa Bárbara Ltda., , Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 170/2005-004-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Província Brasileira da Congregaçao das Irmãs Filhas de Caridade de São Vicente de Paulo - Instituto Santa Cecília, Advogado: Fabrício Fernando Clamer dos Santos, Agravado(s): Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - Sinpro - RS, Advogado: Rubens Soares Vellinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 172/2005-053-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Agravado(s): Mauro Roberto Ganzarolli, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 205/2005-050-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Eduardo Tadeu Guedes Piragine, Advogado: Antônio Rosella, Agravado(s): Antônio Eliete Mesquita de Oliveira, Advogada: Rima Calvez Rodrigues Motta, Agravado(s): Multilanches Refeições Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 219/2005-020-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogada: Michella Christian Simões Fontes Lima, Agravado(s): Antônio Bonfim Rosa dos Santos Filho, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 222/2005-131-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores do Ramo Químico e Petrolero do Estado da Bahia, Advogada: Laís Pinto Ferreira, Agravado(s): ITF Chemical Ltda., Advogada: Thais Carla Pires Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 253/2005-095-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Cláudia Moraes Bueno de Aguiar, Agravado(s): Rosa Aparecida de Páscoa, Advogado: Fernando Antônio Vido, Agravado(s): Limpeon - Limpeza e Conservação Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 265/2005-029-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Patrícia Inês Baldasso, Agravado(s): Guaraci Claro dos Santos, Advogado: Onir de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 317/2005-761-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): André Mariano Osinski, Advogado: Marco Aurélio Blankenheim, Agravado(s): Copesul - Companhia Petroquímica do Sul, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. De ofício, deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita.; **Processo: AIRR - 322/2005-019-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Gorete Gomes, Advogado: João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Itaporanga, Advogado: Vanderly Pinto Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 365/2005-761-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cotravel - Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Município de Triunfo, Advogada: Cláudia Jaqueline Borgatti, Agravado(s): Maria Odete Figueiredo da Costa, Advogado: Silvani Fátima Berle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 455/2005-048-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Aquiles Roberto de Almeida, Advogada: Cláudia Maria da Silva, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Viação Marazul Ltda., Advogado: Carla Verdano de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 477/2005-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maria Izolina Machado Schlottfeldt, Advogada: Maria Lúcia Muniz Couto, Agravado(s): Lu-

ciana de Campos Machado - ME, Advogado: João Ari Vedoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 496/2005-332-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Flávio Obino Filho, Agravado(s): Ignácio Dietze, Advogada: Vera Maria Bueno Motta, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 542/2005-004-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Nivaldo de Souza Oliveira, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 603/2005-021-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): STB Bar e Restaurante Ltda. e Outro, Advogado: Nelson Santos Peixoto, Agravado(s): Antônio José Rodrigues Neto, Advogado: Luiz Carlos Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 646/2005-060-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): José Carlos Rios, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., , Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 652/2005-014-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Teófanos Roberto, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Antônio Rosella, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 701/2005-006-23-40.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): João Anselmo de Oliveira, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 715/2005-008-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União (Ministério do Planejamento), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Adão Paiva Rodrigues, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Agravado(s): Master Locação de Mão-de-Obra e Terceirização Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 762/2005-060-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Roseli Dietrich, Agravado(s): Argemiro Florentino Pereira, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Agravado(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., , Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 810/2005-482-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sandra de Souza Luz, Advogado: José Abílio Lopes, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Humberto Braga de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 829/2005-006-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Belém, Procuradora: Clébia Kaarina Santos, Agravado(s): Adalberto Medeiros Lima, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Agravado(s): Blitz Segurança e Vigilância Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 851/2005-015-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Regina Célia de Oliveira Dias, Advogado: Maysa Caliman Vicente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 865/2005-012-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Millenium Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Baeta Ippolito, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 875/2005-029-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Henrique dos Anjos, Advogado: Edson Arcari, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Aliceane Sardá Luiz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 907/2005-045-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sílvia Cristina Cardacci Monteiro - ME, Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1754/2005-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Lanchonete e Café Terreiro do Passo Ltda. - ME, Advogado: Emar Corrêa Carlos, Decisão: por

da., Advogado: Robinson Zanini de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 943/2005-018-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Taipu, Advogado: Valter Sandi, Agravado(s): Maria de Fátima Teixeira de Oliveira, Advogado: Ricardo de Moura Sobral, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1027/2005-030-03-40.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1027/2005-5, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Wirex Cable S.A., Advogada: Alexandre Santiago de Carvalho Rego, Agravado(s): Armando Caeiro da Silva, Advogado: Rodrigo da Silva Ferreira, Agravado(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Alexandre Ramos Castanheira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1027/2005-030-03-41.5 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1027/2005-2, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Inbrac S.A. - Condutores Elétricos, Advogado: Alexandre Ramos Castanheira de Carvalho, Agravado(s): Wirex Cable S.A., Advogada: Alexandre Santiago de Carvalho Rego, Agravado(s): Armando Caeiro da Silva, Advogado: Rodrigo da Silva Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1213/2005-039-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Hospital Santa Catarina, Advogado: Denilson Donizete Lourenço de Paula, Agravado(s): Rosa Maria Kipper Rockenbach, Advogado: Léo Bittencourt, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1220/2005-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Anésio José Campos, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1226/2005-014-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Carris Porto-Alegrense, Advogada: Nathalie Sudbrack da Gama e Silva, Agravado(s): Pedro Marcino Briese Paim, Advogada: Elaine Teresinha Vieira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 1246/2005-037-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): João Ribeiro da Silva Neto, Advogada: Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues, Agravado(s): Transporte Coletivo Paulistano Ltda., , Agravado(s): SPBUS - Transportes Urbanos S.A., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1285/2005-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Frigorífico Alvorada Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Agravado(s): Érica de Oliveira Porciano, Advogada: Mônica Geralda Lopes Borém, Agravado(s): Frigorífico São João - Comércio de Carnes Ltda. e Outro., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1378/2005-107-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): TNL Contax S.A., Advogada: Viviane Lima Marques, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Amanda Campos Faria, Advogado: Cristiano Campos Kangussu Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1493/2005-003-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eulina Dias da Silva, Advogada: Carla Virgínia Silva Dantas Avelino, Agravado(s): Carvalho & Fernandes Ltda., Advogado: Vilmar de Sousa Borges Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1561/2005-075-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Isabel Matias da Encarnação - ME, Advogado: Marcel Alberti, Agravado(s): Joao Carlos Aparecido Fleming., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1678/2005-003-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Intermed Farmacêutica Nordeste Ltda., Advogado: Luiz Fernando Resende Rocha, Agravado(s): José Paulo Lemos Silva, Advogado: Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1740/2005-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Sílvia Cristina Cardacci Monteiro - ME, Advogado: Humberto do Nascimento Canha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1754/2005-006-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerías, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Agravado(s): Lanchonete e Café Terreiro do Passo Ltda. - ME, Advogado: Emar Corrêa Carlos, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1772/2005-017-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Regiane Cristina Frata, Agravado(s): AMC Com. de Refeições Ltda., Advogada: Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1902/2005-072-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SP-Trans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Antônio Eduardo de Souza, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1962/2005-001-07-40.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Agravado(s): Margarida Maria Martins Mesquita, Advogada: Francisca Celia Costa da Silva, Agravado(s): Rosa Helena Porto de Oliveira, Advogada: Francisca Celia Costa da Silva, Agravado(s): Universal Serviços Profissionais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2049/2005-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Roberta de Casaro Kaemmerer, Agravado(s): Ezil Dória Paim, Advogada: Liane Ritter Liberalli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.; **Processo: AIRR - 2075/2005-022-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ricardo Guillamon, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Impacta S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Marcelo Galvão de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2800/2005-017-02-40.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sebastião Francisco de Souza, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Simoldes Plásticos Indústria Ltda., Advogado: Irineu Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3383/2005-028-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centro Educacional AGN Ltda., Advogado: Jair Osmar Schmidt, Agravado(s): Ozeias Espindola, Advogado: Sivaldo Gonçalves Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4365/2005-202-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Agravado(s): Levi Cocolichio, Advogada: Kelen Cristina Ferreira da Silva, Agravado(s): Woodplads do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 4440/2005-037-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Juarez Soares Nogueira, Advogado: Miguel Machado Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 6238/2005-002-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Natasja Deschoumeester, Agravado(s): Maria Cândida Semeão da Silva, Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Agravado(s): Centro Médico São Paulo S/C Ltda., Advogado: Edson Carneiro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 71218/2005-011-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maria Elizabeth Abrahão Ameden, Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Agravado(s): Leliana Márcia de Oliveira Santos, Advogado: Marcos Antônio Silio, Agravado(s): Fresh Salad Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 75/2006-008-23-40.4 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Jackson Mário de Souza, Agravado(s): Oaci Alves da Costa, Advogado: Sílvia Regina Siqueira Loureiro Oliveira, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 88/2006-005-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto de Ensino Superior de Brasília - Iesb, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Eriivan Pereira Campos, Advogado: Hitoshi Ito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 96/2006-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Ana Cristina Rodrigues da Silveira, Advogado: César Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 105/2006-003-23-40.0 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Jocelane Gonçalves, Agravado(s): Neli Abreu de Barros, Advogado: Gilmar Antônio Damin, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovemento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 134/2006-008-08-40.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia Ltda., Advogada: Érica de Almeida Pinto, Agravado(s): Raimundo

Victor Rodrigues, Advogada: Olga Bayma da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 191/2006-018-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Leocádio Raimundo Michetti, Agravado(s): Adelia Firmino Marçal, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 195/2006-004-19-40.8 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Adilson dos Santos Gomes, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 283/2006-010-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procurador: Leonardo Morroni Araújo de Mello, Agravado(s): Maria Helena da Costa, Advogado: José Adolfo Melo, Agravado(s): Full Time Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 321/2006-005-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Flávio Antônio Matte Pianta, Advogado: Sandro André Oliveira Cariboni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 379/2006-108-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Paula Tavares de Moraes, Agravado(s): João Roque Vieira, Advogado: Wesley Loureiro Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 381/2006-659-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eletrosul Centrais Elétricas S.A., Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Agravado(s): Amado Ferreira Veloso, Advogado: Mauro André Krupp, Agravado(s): Osa Serviços Especializados Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 552/2006-001-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Gaspar Fontineli Dantas, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 616/2006-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Garcia Construções e Participações Ltda., Advogada: Adriana Guimarães, Agravado(s): Antônio Argemiro Gonçalves, Advogado: Geraldo André Mascarenhas, Agravado(s): Tone Siqueira Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 636/2006-008-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): João Augusto Lima de Azevedo, Advogado: Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1023/2006-002-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Urbanização de Goiânia - Comurg, Advogada: Rosaria Maria da Silva, Agravado(s): João De Souza Moreira, Advogado: Helton Vieira Porto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR - 1147/2006-137-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Splash Buffet Ltda., Advogado: Dehon Ferreira Costa, Agravado(s): Roberta Araújo de Castro, Advogado: Delber Faria Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2384/2006-080-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Edmilson Caldeira Duraes, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Black & Decker do Brasil Ltda., Advogado: J. Macrino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: RR - 1645/1989-006-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Rogério Scotti do Canto, Recorrido(s): Sônia de Souza Cardoso, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, inciso II, e 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.; **Processo: RR - 843/1990-001-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisco de Assis Valadares, Advogado: José Gildo dos Santos, Recorrido(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: João Elias Teixeira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de revisão dos cálculos, com a dedução dos depósitos dos FGTS.; **Processo: RR - 1395/1992-010-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Frederico Sérgio Lins de Castro Montenegro e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001.; **Processo: RR - 1473/1992-003-10-40.0 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Kunio

Suzuki e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.; **Processo: RR - 837/1993-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Francisco Poglia Neto e Outros, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Gabriela Daudt, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003, desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa dos Autores, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.; **Processo: RR - 439/1994-019-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unimar Supermercados S.A., Advogada: Érika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Junior Patrício Bezerra, Advogada: Glória Anísia Bomfim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, conforme o disposto no § único do artigo 538 do CPC.;

Processo: RR - 1486/1996-023-04-40.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Berval Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Benoni Rossi, Recorrido(s): Lúcio Ernani Nascimento Duarte, Advogado: Valdemar Alcebades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas 17 e 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no piso da categoria do reclamante.; **Processo: RR - 3146/1997-042-15-85.1 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-3146/1997-3, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Santamaria, Advogado: Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 147/1998-841-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Edialea Soares dos Santos, Advogado: Maurício Félix Blanco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.; **Processo: RR - 1316/1998-002-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Recorrido(s): Berenice Dias Giollo, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Rodrigo Passos Sobreiro, Decisão: por unanimidade, preliminarmente, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EXECUÇÃO, JUROS DE MORA, PERCENTUAL EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35", por violação dos arts. 5º, inciso II, e 62 da Constituição; não conhecer da Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PEDIDO DE IMUNIDADE; no mérito, quanto ao tema "EXECUÇÃO, JUROS DE MORA, PERCENTUAL EM CASO DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A PARTIR DE SETEMBRO/2001. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35", dar provimento ao Recurso de Revista para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.; **Processo: RR - 327/1999-001-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Centúria Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Recorrente(s): Paulo Sérgio Santana, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "Jornada 12 por 36, violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, acordo tácito" e "Intervalo intrajornada, 12x36" respectivamente, por violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas de trabalho após a oitava



diária, no período compreendido entre 1º/01/1996, a 31/08/1996 com reflexos em RSRs, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários do referido interstício e FGTS, como postulado na letra "c" da inicial e as horas extras decorrentes da não-fruição do intervalo intrajornada, no quantitativo de uma hora diária, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em RSRs, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS, como postulado na alínea "d" da inicial (fl.06).; **Processo: RR - 1338/1999-046-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Josué Ferreira Cardoso, Advogado: Oswaldo Krimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "Nulidade do julgamento, alteração do procedimento em sede recursal" e "Intervalos para refeição e descanso" e conhecer quanto "Acordo coletivo prorrogação por prazo indeterminado" por violação ao art. 615 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para considerar válida a prorrogação do acordo coletivo até o prazo total de 2 (dois) anos, excluindo-se da condenação o adicional de horas extras e reflexos excedentes deste período relativamente aos turnos ininterruptos de revezamento.; **Processo: RR - 1639/1999-007-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - Iesp, Procurador: Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Marineth Neris Salles e Outros, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 4242/1999-020-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Rocheli Silveira, Recorrido(s): Jacir Amâncio Boeira, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de reintegração do Reclamante e excluir da condenação o pagamento das verbas salariais referentes ao período do afastamento.; **Processo: RR - 407/2000-071-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Lúcio Aparecido Diniz, Advogada: Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrente(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Mônica de Aruda Melo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula 146/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra dos domingos e feriados trabalhados.; **Processo: RR - 1144/2000-026-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Pedro Iritsu, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1889/2000-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Salles, Advogada: Anita Eliza Guazzelli, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, prejudicado o exame do restante do apelo.; **Processo: RR - 2128/2000-082-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Amper do Brasil Telecomunicações Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Sebastião Aparecido Prado, Advogado: Ricardo do Amaral Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.; **Processo: RR - 8234/2000-036-12-00.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de Santa Catarina, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, quanto às diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários. No mérito, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Mantido o valor da condenação fixado na sentença, invertido o ônus de sucumbência em relação às custas processuais, as quais já foram recolhidas. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Rogéria de Melo. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 622749/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Níquel do Tocantins, Advogado: Rinaldo Alencar Soares, Recorrido(s): Valdomiro Ferreira Lima, Advogado: Antônio Carlos Rivelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 629627/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Fios e Cabos Plásticos do Brasil S.A. - Ficap, Advogado: Sérgio Batalha Mendes, Recorrido(s): Marcelo Verdugo da Silva, Advogada: Regina Maria de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 629628/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pe-

reira, Recorrente(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-Rio, Advogado: José Antunes de Carvalho, Recorrido(s): Renata Pereira Loureiro, Advogado: Adailson da Silva Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 650362/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Nicolau Alves e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a intempestividade do recurso ordinário dos Autores, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o apelo, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 657704/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cleuza Maria de Oliveira Dória e Outros, Advogada: Ondina Maria de Mattos Rodrigues, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$80,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação.; **Processo: RR - 669473/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Jairo Ribeiro Gomes, Advogado: Alex Santana de Novais, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença, neste tópico.; **Processo: RR - 684453/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Robson Eduardo Andrade Rios, Recorrido(s): Adolfin Peres Ribeiro, Advogado: Célio Evaldo do Prado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos nulidade por negativa de prestação jurisdicional e incompetência absoluta e conhecer quanto à prescrição por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prescrição total, excluir da condenação as diferenças de comissões deferidas e reflexos, julgando improcedente a reclamatória trabalhista.; **Processo: RR - 684472/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Ferreira Neto, Advogado: Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 694592/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Arnaldo Manoel de Souza e Outros, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em consequência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 706113/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Castro Alves Ferreira Filho, Advogada: Gilda Helena de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 3/2001-096-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Crédito Rural de Unaí Ltda. - CREDIUNAÍ, Advogado: Neandererson Martins Ramos, Recorrido(s): Leonardo Queiróz Silva, Advogado: Claudionor Corrêa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 114/2001-131-17-40.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Bramimex - Brasileira de Mármore Exportadora S.A. e Outra, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Recorrido(s): Euzébio Rodrigues da Fonseca, Advogado: Wéliton Róger Altoé, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do pleito de reajustes salariais decorrentes de normas coletivas, extinguindo o processo, no particular, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 634/2001-060-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Sérgio Antunes de Oliveira, Recorrido(s): Maria Zilma Feijó Pereira, Advogada: Alessandra Silveira Vasconcelos, Recorrido(s): L'impeccable do Brasil Serviços e Conservação Ltda., Advogado: Ricardo Tadeu Lindenberg, Decisão: por unani-

midade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para determinar o processamento da revista. E, ainda por unanimidade, conhecer da revista no tópico referente à submissão à Comissão de Conciliação Prévia e não conhecer quanto a responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 637/2001-067-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Country Village Condomínio, Advogado: Cláudio José Gonzales, Recorrido(s): Adime Alves Chaves, Advogado: Roberto Sérgio Ferreira Martucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "acordo de compensação da jornada de trabalho - validade - jornada de 12X36 horas" por contrariedade à Súmula nº 85, II, do TST; no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento do adicional de horas extras em relação às excedentes da 10ª diária.; **Processo: RR - 1313/2001-033-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Décio de Paula, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria - prescrição", por contrariedade à Súmula nº 327 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se analisem os pedidos do Reclamante, sem o óbice da prescrição total, como entender de direito.; **Processo: RR - 1503/2001-079-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nigro Alumínio Ltda., Advogado: Irany Ferrari, Recorrido(s): José Rodrigues dos Passos, Advogado: Alcindo Luiz Pesse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista; **Processo: RR - 2103/2001-302-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): José dos Santos Simões, Advogado: Joel Iglesias, Recorrido(s): Município de Guarujá, Advogada: Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.; **Processo: RR - 2187/2001-664-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Paula da Silva, Advogado: Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 738773/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Antônio da Silva Oliveira, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer no tocante à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do aviso prévio, 1/12 de férias acrescidas de 1/3, 1/12 do 13º salário, multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante toda a contratualidade, restabelecendo-se a decisão de 1º grau. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s).; **Processo: RR - 750166/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Waldemar Tassi, Advogado: Carlos Vinicius Duarte Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de transferência e conhecer quanto ao tema cargo de confiança por contrariedade à Súmula 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos, restabelecendo a decisão de primeiro grau. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s).; **Processo: RR - 754797/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Villares Metais S.A., Advogada: Lúcia Alvers, Recorrido(s): Nelson Aparecido Cassani, Advogado: José Alberto de Mello Sartori Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 758839/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carlos Alberto Lourenço, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "Descontos a título de seguro de vida" e conhecer quanto aos temas "Honorários advocatícios" e "Descontos fiscais", respectivamente, por contrariedade à Súmula 219 do TST e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir condenação os honorários advocatícios e determinar que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.; **Processo: RR - 758852/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Pedro de Oliveira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 758858/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Renato Moreira Figueiredo, Recorrido(s): Huander Luiz Rocha, Advogado: Kelly A. Horta Petronilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 760079/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Machado de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 762457/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Rio-

grandese de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Recorrido(s): Oneide Luiz de Almeida, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Reenquadramento", "Desvio de função. Diferenças salariais" e "Adicional de periculosidade. Proporcionalidade" e conhecer quanto ao "Reenquadramento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento do autor, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.; **Processo: RR - 768181/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Waldir Rômulo Vieira, Advogado: Allan Denis Colnago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 768538/2001.5 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Transapolo - Transportes Rodoviários Apolo Ltda., Advogada: Ana Cláudia Costa Moraes, Recorrido(s): Manoel Eugênio da Silva, Advogado: Emmanuel Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E HORAS EXTRAS e dele conhecer quanto ao tema HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 770179/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): ABEDEM - Colégio Cruzeiro do Sul, Advogado: Renta Gabert de Souza, Recorrido(s): Antônio Alberto Rocha Siqueira, Advogada: Eonice Lucas Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Horas extras. Minutos Residuais" e "Compensação de jornada" e conhecer no que concerne aos honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 770181/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Antônio Carlos Soares Furtado, Advogado: Rodrigo Graeff Chagas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 772939/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Nazaré Brito Braga, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 788258/2001.2 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Luiz Arnaldo Costa, Advogado: Wilson Márcio Depes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional"; "Incompetência. Dano moral"; "Dano moral"; "Horas extras" e conhecer quanto ao tema "Devolução de descontos" por contrariedade à Súmula 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.; **Processo: RR - 790492/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nilson Córdova Subrinho, Advogado: Natal Carlos da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "Súmula 330, adicional de transferência, adicional de transferência dólar, adicional de transferência veículo, ajuda de custo, verba administrador de obra, unicidade contratual, participação nos lucros, compensação da gratificação" e conhecer da revista quanto ao tema prescrição quinquenal, reflexos no FGTS por contrariedade à Súmula 206/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à prescrição quinquenal relativamente aos reflexos no FGTS das parcelas reconhecidas na decisão judicial.; **Processo: RR - 792161/2001.5 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Ildeberto Luiz Guedes de Figueiredo e Outros, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - Caern, Advogado: João Estêvão Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por irregularidade de representação.; **Processo: RR - 799025/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): COONAI - Cooperativa Nacional de Controle da Qualidade Ltda., Advogado: Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Gilvan Antônio Nicolau, Advogado: Marden Drumond Viana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 800786/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco Banneb S.A., Advogado: Leonardo Mineiro Falcão, Recorrido(s): Edilson Moreira dos Santos, Advogado: João dos Santos Lima Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 804280/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Vídeo Cabo Cascavel Ltda., Advogado: José Alcides Montes Filho, Advogado: Zanon de Paula Barros, Recorrido(s): Fábio José Squeano, Advogado: Gilmar Pavesi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e "Adicional de transferência" por contrariedade à OJ 113 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os adicionais de periculosidade e de transferência e os reflexos deferidos.; **Processo: RR - 73/2002-109-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telcon Fios e Cabos para Telecomunicações Ltda., Advogado: Walter Augusto Becker Pedroso, Recorrido(s): Adenir Ferreira Martins, Advogada: Marta Regina Rodrigues Silva Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com a Súmula 228 do TST e com a OJ 2 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para

determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 133/2002-052-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Francisca Guedes de Lima, Advogado: Celso Pazos Mareque, Recorrido(s): Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Advogado: Mário Calcia Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 168/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Engenho Bom Jardim, Advogado: Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Recorrido(s): Francisco José da Silva e Outros, Advogado: José Manoel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à exceção de incompetência territorial e às horas extras e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, quanto aos honorários advocatícios. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 217/2002-231-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procuradora: Marina Pereira Barradas, Recorrido(s): Felipe Ramos Goulart, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, inciso II, e 62 da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.; **Processo: RR - 433/2002-141-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Colatina, Advogado: Sebastião Ivo Helmer, Recorrido(s): José Cláudio Rodrigues, Advogado: José dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso.; **Processo: RR - 746/2002-007-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Abelardo Francisco de Sales, Advogado: Horozimbo Alves Ferreira, Recorrido(s): FC Higiene Pessoal Ltda., Advogado: Sebastião Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 765/2002-005-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cristian Janovik, Advogada: Clarice Teixeira Nunes, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação do art. 7º, XXVI, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele não conhecer no tópico "Adicional de periculosidade". Sem divergência, dele conhecer, no tema "Minutos residuais antes e após a jornada. Período anterior à Lei de nº 10.243/01", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho do reclamante, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.; **Processo: RR - 1099/2002-003-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Ivan de Sousa Santiago, Recorrido(s): Maria Clemente Pena Forte Souza, Advogado: Vera Sílvia Leitão Assunção de Oliveira, Decisão: após parcer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, no sentido do não conhecimento do recurso, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1213/2002-001-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogada: Dinorá Carla de Oliveira Rocha Fernandes, Recorrido(s): Estuáquio do Espírito Santo Silveira, Advogado: Evandro Ramos Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária no que diz respeito à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1691/2002-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Marcelo Pagani Devens, Recorrido(s): Jorge Costa, Advogado: Cláudio Leite de Almeida, Decisão: dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento da revista. Por unanimidade, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelos débitos da empresa prestadora de serviços", não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228/TST e à O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se adote o salário mínimo, como base de cálculo do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 2615/2002-013-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Nelson Gonçalves Bonavina, Advogada: Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 203/TST, apenas quanto ao tema "Da integração dos anuênios sobre os salários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja computado o anuênio do exercício anterior para o cálculo do anuênio dos exercícios seguintes, no sentido de que a gratificação por tempo de serviço integre o salário para todos os efeitos legais.; **Processo: RR - 363/2003-013-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): João Rafael Pandolfo, Advogado: Lorys Couto Fonseca, Advogada: Nilda Sena de Azevedo, Advogada: Nilda Sena de Azevedo e outro, Recorrido(s): Pereira de Souza & Cia. Ltda., Advogado: Manoel Carlos Antunes de Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente,

quanto à diferença da indenização de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento de tal parcela. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado à condenação. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Nilda Sena de Azevedo.; **Processo: RR - 427/2003-038-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogada: Aparecida Braga Barbieri, Recorrido(s): José Ferreira Xavier, Advogada: Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 574/2003-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Antônio José da Silva Gouvea, Advogado: Vitalino Simões Duarte, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação legal, quanto à ausência de comprovação de adesão prevista no art. 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001 e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da Reclamada. Ônus da sucumbência invertido. Custas pela Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.; **Processo: RR - 830/2003-921-21-00.8 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Eloísa Bezerra Guerreiro, Recorrido(s): Walmécio Tomaz de Araújo, Advogada: Viviana Marileti Menna Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade, mas conhecer quanto à LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL, por violação do art. 114 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à edição do regime jurídico único para os servidores civis do Estado do Rio Grande do Norte.; **Processo: RR - 967/2003-007-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Clínio Marcos Silva, Advogado: Paulo Ayrton Campos, Recorrido(s): Drogaria Minas Gerais Ltda., Advogada: Luciene Nascimento Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 979/2003-092-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Elizabeth das Dores Souza Santos, Advogado: José Antônio Alves, Recorrido(s): Hélio Renato Neri e Outro, Advogado: Carlos Magno da Silva Guerra, Recorrido(s): Fundação Pró-Saúde de Ribeirão das Neves, Advogado: Carlos Magno da Silva Guerra, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelos Reclamados e, por consequência, anular a decisão de fls. 228/232 e 242/243.; **Processo: RR - 998/2003-057-19-00.0 da 19a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Luiz Carlos Albuquerque Lopes de Oliveira, Recorrido(s): José Bezerra Monteiro, Advogado: Valdir Andrade da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1051/2003-444-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Adhemario Florêncio da Silva e Outro, Advogado: Roque Jurandy de Andrade Júnior, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - TERMO DE ADESÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INTERESSE DE AGIR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito (CPC, art. 515, § 3º); **Processo: RR - 1106/2003-911-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Luciana G. Pinheiro Vieira, Recorrido(s): Benjamin Sales Barreto, , Recorrido(s): Município de Manaus, Procurador: José Carlos Rego Barros e Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1109/2003-126-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Hércules do Brasil Produtos Químicos Ltda., Advogado: Paulo Roberto Pereira de Matos, Recorrido(s): Luiz Ângelo Cimentá, Advogada: Mariana Arcaço Blini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 1307/2003-006-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edmundo Sacramento de Jesus, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 1311/2003-024-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Ban-



risul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Regina Schäfer, Recorrido(s): Sérgio Bernardon, Advogado: Rogério Calafati Moysés, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e dele não conhecer quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 1351/2003-261-02-41.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-1351/2003-9, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Maria da Consolação Vegi da Conceição, Recorrido(s): Atlas Copco do Brasil Ltda., Advogada: Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar procedente a pretensão às diferenças decorrentes da multa de 40% do FGTS, em face dos expurgos inflacionários, quanto aos substituídos: AFONSO FERNANDES DA SILVA, AILTON ANTONIO GOMES, CLÁUDIO ROBERTO DE DEUS, JOÃO GABRIEL DE OMENA, JOSÉ CARDOSO MARTINS, MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, MANUEL EGÍDIO DE ALVARENGA, MIGUEL FRANCISCO XAVIER, NOÉ HUMBERTO GAZETTA, PIETRO FIORETTI, RAIMUNDO PEREIRA SOARES E VALMAR DE CARVALHO.; **Processo: RR - 1363/2003-029-12-00.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Zenauro Rodrigues de França, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogada: Tania Maria Vaz, Advogado: Edson Rogério Bianchini Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C.SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado na petição inicial. Deferir os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que é arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).; **Processo: RR - 1706/2003-002-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Eliane Barbosa de Moura, Advogado: Paulo Sérgio Ripardo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "FGTS - prescrição - mudança de regime", por contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isenta a Reclamante na forma da lei.; **Processo: RR - 1730/2003-001-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Gevisa S.A., Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Recorrido(s): Edi de Oliveira, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico supressão de instância e, ainda, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, referente aos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso de revista, para pronunciar a prescrição do direito de ação, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, assim, restabelecendo a r. sentença, inclusive quanto aos ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1769/2003-911-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Milton Ribeiro, Advogado: Evanildo Carneiro da Silva, Recorrido(s): Bic Amazônia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2435/2003-001-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Recorrido(s): Gustavo Adolfo Cabral, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Expurgos Inflacionários", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito do Reclamante e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.; **Processo: RR - 87981/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Antônio Carlos Martinez, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo Intrajornada não usufruído", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento de 60 (sessenta) minutos, a título de intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, para todos os efeitos legais.; **Processo: RR - 27/2004-920-20-40.8 da 20a. Região**, corre junto com RR-27/2004-0, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: José Bruno Lemes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTESEP, Advogado: Raimundo Cezar Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do

Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Processo de Execução. Instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Incompetência da Justiça do Trabalho. Limitação da Execução", por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a execução à data do advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.; **Processo: RR - 27/2004-920-20-41.0 da 20a. Região**, corre junto com RR-27/2004-8, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: José Bruno Lemes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe - SINTESEP, Advogado: Raimundo Cezar Brito Aragão, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data do advento da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais.; **Processo: RR - 93/2004-251-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Augusto César Guerrero de Almeida, Advogado: Paschoal Blasco Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula 268 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que prossiga na análise da lide, como entender de direito.;

Processo: RR - 179/2004-069-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Sebastião Francisco Damasceno, Advogado: Maurício Rezende Azzi, Recorrido(s): Empreiteira Alcântara Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à inépcia da inicial, responsabilidade subsidiária, horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: RR - 382/2004-010-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Yoshimoto Ogasawara, Advogado: Sandro Vilela Alcântara, Recorrido(s): Miguel Pavan, Advogado: Ademir de Mattos, Recorrido(s): Iavincio Avicultura Indústria e Comércio S.A. e Outros., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim, reconhecida a condição do terceiro do Embargante, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.; **Processo: RR - 575/2004-026-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Irene Alves da Silva, Advogado: José Wanderley Rodrigues, Recorrido(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Ivan Alves da Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 591/2004-014-08-41.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Mário Antônio Lobato de Paiva, Recorrido(s): Aurino Silva de Deus, Advogado: Paulo André Vieira Serra, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 100 da CF/88, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por ofensa ao artigo 100 da CF/88 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda por meio de precatório.; **Processo: RR - 899/2004-014-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Opportrans Concessão Metroviária S.A., Advogado: Luiz Tavares Corrêa Meyer, Recorrido(s): Antônio José Maria e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Sr. Ministro relator Alberto Luiz Brasiani de Fontan Pereira. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecê-lo quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por maioria, conhecê-lo quanto à coisa julgada, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, vencido o Sr. Ministro relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, que juntará voto divergente. No mérito, via de consequência, dar provimento ao recurso para declarar inatingida a coisa julgada, afastando a preliminar acolhida pelo Regional, e determinar o retorno dos autos para que se prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Napoleão Tomé de Carvalho.; **Processo: RR - 1117/2004-065-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Lia Adibe de Gouvea Gomes, Recorrido(s): José Carlos Briani Serrano, Advogado: Artur Miranda de Sá e Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, os ônus da sucum-

bência.; **Processo: RR - 1374/2004-014-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Telomar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Eliana Mendonça de Mello, Advogada: Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com dispensa obreira.; **Processo: RR - 1587/2004-002-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Tecniplas Nordeste Plásticos Reforçados Ltda., Advogada: Adriana Abraão Iariú, Recorrido(s): José Alexandre Barbosa Júnior, Advogado: Maria Izabel Teixeira das Virgens, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1651/2004-221-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arnoaldo Costa Glowaski, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2253/2004-069-02-40.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Organização King Contabilidade Ltda., Advogada: Sueli Sposeto Gonçalves, Recorrido(s): Vanderleia da Cunha Mendonça, Advogado: Antônio da Silva Ramos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "férias proporcionais acrescidas do terço constitucional", por contrariedade à Súmula nº 171 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação; e não conhecer do recurso no tocante ao tema "aplicação dos artigos 467 e 477 da CLT"; **Processo: RR - 2880/2004-051-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Rosa Mistes Santos Araújo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Cooperativa Roraimense de Serviços - Coorserv, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção da redução ilegal e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão.; **Processo: RR - 5331/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Cristina Gentil de Matos., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 25/2005-251-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aginaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Eliana Vitorino Schramm, Advogado: Francisco Antônio Lima Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção, do saldo de salário (3 dias), das horas extras, sem o adicional de 50%, e dos valores relativos ao FGTS, sem o acréscimo de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas trabalhistas deferidas no acórdão.; **Processo: RR - 29/2005-654-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Candido Ferreira da Cunha Lobo, Recorrido(s): Victor Francisco Ohren Martins, Advogado: Christian Marcello Mañas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Equiparação salarial. Plano de Cargos e Salários. Petrobrás", por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o pedido de equiparação salarial, ante a convalidação do Plano de Cargos e Salários por instrumento coletivo. Invertidos os ônus da sucumbência, isento o Reclamante.; **Processo: RR - 339/2005-053-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Adysson Pereira de Carvalho, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS do período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão.; **Processo: RR - 431/2005-002-24-00.0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João da Silva, Advogado: Artur Gomes Pereira, Recorrido(s): Viação São Francisco Ltda., Advogado: Emerson Alexandre Hirata e Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 614/2005-101-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anacleto Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Carmen Lúcia Carvalho Machado., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários retidos referentes a junho e dezembro de 2004 e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão.; **Processo: RR - 680/2005-201-11-00.7 da 11a. Região**, Re-

lador: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Diego de Souza Moura, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.; **Processo: RR - 683/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Raimunda da Silva Nascimento, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários retidos, relativos a janeiro e fevereiro de 2001 a 2003, e dos valores referentes ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.; **Processo: RR - 685/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Danielle Vasconcelos Correa Lima Leite, Recorrido(s): Ednelza Carvalho dos Santos, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários retidos, relativos a janeiro e fevereiro de 2001 a 2003, e dos valores referentes ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.; **Processo: RR - 751/2005-482-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Jerônimo José do Nascimento, Advogada: Andréa Costa Menezes Ferro, Recorrido(s): Condomínio Edifício Conjunto Reino Unido, Advogado: Alexandre Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que da aposentadoria espontânea resulta a rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que proceda ao exame do Recurso Ordinário do Reclamado nos tópicos relacionados à matéria (multa de 40% do FGTS), como entender de direito.; **Processo: RR - 830/2005-099-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Patrícia Michele de Souza, Advogado: Renato Gumier Horschutz, Recorrido(s): Concessionária do Sistema Anhangüera-Bandeirantes S.A., Advogada: Renata Stevenson Braga de Lima, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. Julgar prejudicado o recurso quanto ao tema referente à nulidade dos acordos coletivos.; **Processo: RR - 946/2005-201-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Socorro Monteiro da Silva, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas.; **Processo: RR - 948/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Edmar Pessoa dos Santos, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas deferidas.; **Processo: RR - 972/2005-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Bernaldino Bergara, Advogado: Eduardo Bracks, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1210/2005-411-04-40.7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): Nelson José Santos Monteiro, Advogada: Glacy Veloso Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando a alegação de ajuizamento de ação e da comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.; **Processo: RR - 1258/2005-664-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogada: Sandra Calabrese Simão, Advogado: Marcelo Linhares Frehse, Recor-

rido(s): João Valentino Nogueira, Advogado: Fernando Rumiato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o enquadramento deferido.; **Processo: RR - 1963/2005-011-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Norte Comércio Varejista e Transporte de Caminhões Ltda., Advogado: André Augusto da Silva Nogueira, Recorrido(s): Celso Rubens Pereira Monteiro, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Recorrido(s): Vulcatec Comércio e Serviços Ltda., Advogado: José Roberto Charone Júnior, Recorrido(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Recorrido(s): Protect Service Serviços Especializados de Segurança Ltda., Advogado: Aginaldo Borges Ramos Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao inciso II do artigo 5º da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao inciso II do artigo 5º da CF, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, por força do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Inverte-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante nos termos da lei.; **Processo: RR - 45/2006-161-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Antônio Gomes do Nascimento, Advogada: Belina do Carmo Gonçalves, Recorrido(s): Via Engenharia S.A., Advogado: Rodrigo Badaró Almeida de Castro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 477, §2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a r. sentença, que deferiu a indenização do período relativo à estabilidade provisória.; **Processo: RR - 71/2006-221-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fátima Helena Arend, Advogada: Margareth Gaspareto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Prazo prescricional", por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar prescrito o direito da Autora e, consequentemente, extinguir o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência, isenta a Reclamante.; **Processo: RR - 190/2006-009-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Vera Maria Gregory Welter, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo, no particular, o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a agravada.; **Processo: RR - 52167/2006-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Vanessa Henning da Costa, Recorrido(s): Arildo Marques de Souza, Advogado: Luiz Carlos, Recorrido(s): Movimento Familiar A Voz do Silêncio, Decisão: por unanimidade: (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; (II) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DEVOLUÇÃO DE DEPOSITO RECURSAL", por violação ao artigo 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja processada nos termos desse artigo e que lhe sejam devolvidos os valores depositados para fins recursais; e (III) não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.; **Processo: AG-AIRR - 1682/2000-005-07-40.4 da 7a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): Edgar Furtado Silva, Advogada: Marisley Pereira Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1249/2003-036-01-40.2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Heitor Nascimento dos Santos, Advogada: Neide Maria Dantas, Agravado(s): Solutec S.A. - Sociedade Técnica e Industrial de Lubrificantes, Advogado: Nicolau Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR e RR - 938/2000-025-09-00.5 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s) e Recorrido(s): José Ronaldo Ferreira Fernandes, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Advogado: Rubens Alberto Arrienti Angeli, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "pré-contratação de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 199 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; e dele não conhecer quanto aos demais temas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior.

A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s); **Processo: AIRR e RR - 729788/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Primo Lourenço Scopel, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários advocatícios da condenação.; **Processo: AIRR e RR - 93493/2003-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Argeu Cordeiro Mendel e Outros, Advogada: Mariusha François Wright, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Quanto ao recurso de revista do BANCO BANERJ S.A., não conhecê-lo quanto à preliminar de ilegitimidade e ao acordo coletivo e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 322 quanto à limitação do reajuste salarial. No mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais concedidos ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.; **Processo: A-AIRR - 2600/1985-023-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Mariana Rodrigues Kelly e Sousa, Agravado(s): Anita Handfias, Advogado: José Carlos Santos Cataldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2140/1990-001-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogado: Leandro da Cunha e Silva, Agravado(s): Eleana Terezinha Moreira da Silva, Advogada: Ângela Maria Sudikun Ruas, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do conhecimento e provimento do agravo e reconhecimento provimento do recurso de revista, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte.; **Processo: A-AIRR - 2662/1990-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Nei Calderon, Agravado(s): Virgínia Aparecida de Azevedo Siqueira, Advogado: Francisco Paulo Gondim, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphenelli de Brito, no sentido do conhecimento e desprovimento do agravo, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 346/1991-271-04-00.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Transportes Markosul Ltda., Advogado: Flávio José Gomes de Souza, Agravado(s): Pedro Fraga Dias, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcelos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1837/1994-062-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Sérgio Lázaro Dantas e Outros, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 948/1995-382-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sociedade Amigos do Parque dos Príncipes, Advogado: Reinaldo Antônio Volpiani, Agravado(s): Carlos Alberto Teixeira Gimenes e Outro, Advogada: Meire Miyuki Arimori, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2284/1995-464-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Diva Evangelistas Cruz, Advogado: Elso Henriques, Agravado(s): Embrasil - Empresa Brasileira de Limpeza e Conservação S/C Ltda., Advogado: João Joaquim Nazário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2700/1996-461-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Raimundo Rodrigues Alves, Advogado: Valdir Kehl, Agravado(s): Pérola Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Lillian Izabel Leite Mozdard, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1213/1997-022-09-41.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-1213/1997-3, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Espólio de Ademilson Cardoso, Advogado: Norimar João Hendges, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 392/1998-025-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Amélia Pereira Camargo, Advogado: Rogério Vidal de Melo, Agravado(s): Espólio de Luiz Alfredo Tagliassuchi, Advogado: Roberto Reston, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 244/1999-383-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho,



Agravado(s): Pedro Andrade do Nascimento, Advogado: Nelson Engel Remedi, Agravado(s): Auto Posto Autonomistas Ltda., Advogado: José Alves Freire Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1402/1999-106-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lourenço Pereira da Costa, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Agravado(s): Indústria e Comércio de Malhas e Confeções Antunes Ltda., Advogada: Maris Angela Kunz Frank, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2204/1999-445-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Adecco Top Services RH S.A., Advogado: Luiz Salem Varella, Agravado(s): Cláudia Lúcia de Andrade Pustiglione, Advogada: Andréa Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 852/2000-531-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1428/2000-042-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edson Melo, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo em Recurso de Revista.; **Processo: A-RR - 1604/2000-461-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): GR S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Agravado(s): Eronildo Joaquim Trindade, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1720/2000-433-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Fascitec Datek Instrumentação e Eletrônica Ltda., Advogado: Edcler Tadeu dos Santos Pereira, Agravado(s): José Paulo Belarmino da Silva, Advogada: Lilian Marisa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2426/2000-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogada: Anorfá Gomes Mendes, Agravado(s): Bandeirante Emergências Médicas Ltda., Advogado: Octávio Luiz Motta Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2444/2000-461-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Francisco Leão da Silva Neto, Advogado: Laurindo Ribas Moreno, Agravado(s): Edesp - Editora de Guias do Estado de São Paulo Ltda., Advogada: Sandra Helena Moliterni Benvenuti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2708/2000-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Fernando de Barros Santos, Advogado: Donato Ferreira Rodrigues, Agravado(s): GP - Guarda Patrimonial de São Paulo S/C Ltda., Advogado: Luis Manuel Carvalho Mesquita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2899/2000-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Spobra Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Roberto Romagnani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Denilson Rodrigues Pereira, Advogado: Kleber Alessandro Gabos Benute, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 3000/2000-381-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Cícero Manuel da Silva, Advogada: Vânia Maria de Souza Cunha, Agravado(s): Spig S.A., Advogado: Oswaldo Pereira Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 48/2001-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos e outros, Agravado(s): Mercaria São Roque Ltda., Advogado: Karolen Gualda Beber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 121/2001-271-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Márcio Lisboa da Rosa, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Agravado(s): T S Informática Centro de Treinamento Ltda., Advogado: Oscar Medeiros Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 146/2001-431-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Moara Gomes Branquinho, Advogado: Nivaldo Bosoni, Agravado(s): Rita de Cássia Formigoni Vital - ME, Advogado: Fernando Antônio O. Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 230/2001-432-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agra-

vado(s): Cassiano Rodrigo Dalgesso, Advogado: Guilherme Martins Fonte Pereira, Agravado(s): Serviesp Empilhadeiras e Guinchos Ltda., Advogada: Maria Helena Brandão Majorana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 587/2001-432-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maqma ABC Comércio e Manutenção de Máquinas Plásticas Ltda., Advogada: Ana Maria Peinado Agudo Torres, Agravado(s): Elias Graciano dos Santos, Advogado: Airton Guidolin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 878/2001-381-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Paulo Simas, Advogada: Maria Alice Hernandez, Agravado(s): José de Paula Neto Cabeleireiros, Advogado: Milton Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 880/2001-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Márcio Ribeiro de Lima, Advogado: Cláudio Rodrigues Moraes, Advogado: Simone Bellino, Agravado(s): Massa Falida de Probus Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Juvenal Campos de Azevedo Canto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1841/2001-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Quality Express S/C Ltda., Advogado: Jonas Veríssimo, Agravado(s): Ivanildo Alves da Rocha, Advogado: Márcio Henrique Bocchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1929/2001-056-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Agravado(s): Císat - Centro de Integração Social Através do Trabalho, Agravado(s): Janayna Pinheiro Silva de Oliveira, Advogada: Janice Santana Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2252/2001-431-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Antônio Bispo de Oliveira, Advogado: Antônio Carlos dos Santos, Agravado(s): Astros Empresa de Segurança e Precisão S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2335/2001-464-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Elenice Santos de Oliveira, Advogada: Sueli Aparecida Escudeiro, Agravado(s): CEL - Centro de Envolvimento Logístico, Armazém, Transporte e Serviços Gerais Ltda., Advogada: Simone Ferraz de Arruda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2838/2001-433-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Spobra Instalações e Serviços Ltda., Advogado: Roberto Romagnani, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Peterson Marcondes de Oliveira, Advogado: Kleber Alessandro Gabos Benute, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 80/2002-381-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Metrofile Gerenciamento e Logística de Arquivos Ltda., Advogado: Antônio Celso Soares Sampaio, Agravado(s): Alexandre de Abreu Martins, Advogado: Andréa Garoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 95/2002-443-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Danilo Marcellino, Advogado: Valter Tavares, Agravado(s): VKS Partex Engenheiros e Consultores Ltda., Advogado: Nelson Estefan Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 117/2002-009-08-40.1 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Paula de Araújo Martins, Advogado: Marcus Vinicius Nery Lobato, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telepar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 153/2002-461-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): João Batista Costa, Advogado: Cleide Ricardo, Agravado(s): Drago Armazéns Gerais e Transportes Ltda., Advogada: Iara Patrícia Baptista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 294/2002-432-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Viação São José de Transportes Ltda., Advogada: Sandra Mara Guerrero, Agravado(s): Paulo Bernal Vieira, Advogado: José Ivanildo Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 425/2002-432-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sacadura - Esquadrías Metálicas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 426/2002-443-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carlos Alberto Barbosa de Souza, Advogada: Zuleide Pinto de Sousa,

Agravado(s): JHP Comércio e Representações Ltda., Advogado: Nobel Soares de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 469/2002-445-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Amari Transportes, Representações, Serviços de Portaria Ltda., Advogada: Maria Carolina de Oliveira Soares, Agravado(s): Pedro Luiz da Silva, Advogada: Marlene Izabel Moreira Felipe, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 518/2002-433-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Dalva Dias da Silva, Advogada: Heloísa Rosa Fernandes, Agravado(s): Willmar Comércio e Confeções Ltda., Advogada: Rosângela Julian Zsulc, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 573/2002-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lucineide Freire de Lima, Advogado: Fábio Roberto Gímenes Bardela, Agravado(s): Escola de Natação Iara S/C Ltda., Advogada: Marilene Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 766/2002-432-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria da Conceição Melquíades, Advogada: Mauricéia Nascimento Bernikoff, Agravado(s): Luciano Marinho Ferreira, Advogada: Regina Maria Devásio de Rezende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 860/2002-431-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): De Nadai Alimentação S.A., Advogada: Leila Maria Paulon, Agravado(s): Onivaldo Santos Gasparotto, Advogado: Carlos Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1026/2002-442-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): JPM Alvarez e Pinto Ltda., Advogado: Valdu Ernes Ferreira de Carvalho, Agravado(s): João da Silva Moreira, Advogado: Oswaldo Eleutério, Agravado(s): Unimonte Centro Universitário, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: A-RR - 1324/2002-445-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): HSBK Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Edgard Luís Pereira de Souza, Advogada: Simone Cristina de Carvalho Vitral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1413/2002-104-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Gabriel Prado Leal, Agravado(s): Kelson Cristiano de Paula, Advogada: Jaíre Ferreira do Carmo, Agravado(s): Dassono Colchões Ltda. e Outro, Advogado: Ataides Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1457/2002-442-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ricardo Silva, Advogado: Tullio Luigi Farini, Agravado(s): Antônio Severino da Silva, Advogada: Vanessa Costa Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1543/2002-361-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Mauro Simplicio Pires, Advogada: Luciane Kelly Aguiar Marin, Agravado(s): Barão Outlet, Comércio, Empreendimentos, Participações, Feiras e Eventos Ltda., Advogado: Valmir Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1662/2002-041-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: José Roberto Bandeira, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Stemag - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Consórcio Stemag BS Darwin, Advogado: Antônio Luiz Bueno Barbosa, Agravado(s): Manlio Andreozzi Neto, Advogado: Roberto Alvares Gímenes de Jesus, Decisão: por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-RR - 1719/2002-443-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Lucinéia Luiz de Souza, Advogada: Valeriana Hélcias Manhani, Agravado(s): MR Garpar Augusto - ME, Advogado: Daniel Nascimento Curi, Advogado: Luis Antonio Nascimento Curi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1754/2002-445-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Gilberto dos Santos Rodrigues, Advogado: Adriana Teodósio Gomes Mendes, Agravado(s): Niv-Car Transportes Rodoviários Ltda., Advogado: Samir Jorge Abdul-Hak, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.;

Processo: A-RR - 1850/2002-202-04-00.2 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Idemar de Souza Nunes, Advogado: Ademir Machado, Agravado(s): SL - Concreto Ltda., Agravado(s): Argamix Concreto Ltda., Advogado: Oscar José Alvarez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1878/2002-382-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carlos Roberto Assis, Advogada: Francisca Emília Santos Gomes, Agravado(s): Emerson Lorenzetti, Advogado: Tito Moreira Nunes Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agra-

vo.; **Processo: A-RR - 1968/2002-383-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Ivo Filho, Advogado: Tito Moreira Nunes Junior, Agravado(s): Frutojal Transportes Ltda., Advogada: Patrícia Cristina Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 2162/2002-003-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeiteiras, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Paulista Ltda. - EPP, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2173/2002-382-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Joselino Izidio Miranda, Advogado: Ana Alves Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - determinar a renenumeração dos autos, a partir das fls. 16; II - negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2174/2002-381-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Gilmar Félix Pereira, Advogada: Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Agravado(s): Viação Castro Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2405/2002-462-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Comércio de Frios e Laticínios Ideal Ltda., Advogada: Miriam Saeta Francischini, Agravado(s): Aparecido Martins Garcez, Advogado: Tatiana Ângela Moita, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2486/2002-383-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Agravado(s): Magali de Souza Lopes Guedes, Advogado: Adilson Santos Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: A-RR - 2594/2002-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Estância Móveis Ltda., Advogado: Luiz Armando de Carvalho, Agravado(s): Raimundo Bispo dos Santos, Advogado: José Geraldo Leonel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2623/2002-383-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Eduardo Brett, Advogado: Miecio Tanouye Norchis, Agravado(s): Sellinvest do Brasil S.A., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2633/2002-242-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Marana Costa Beber Stefanelo, Agravado(s): Selma Cordeiro da Silva, , Agravado(s): José Pires de Oliveira - ME, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: A-RR - 2675/2002-382-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Gertudes Dias de Carvalho, Advogado: José de Ribamar Viana, Agravado(s): UP Ground Indústria e Comércio de Roupas Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 2982/2002-381-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José de Camargo Aranha, Agravado(s): Ademir Borges Cardoso, Advogada: Miriam de Lourdes Gonçalves Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 5600/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina União e Indústria S.A. e Outra, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Advogado: Cláudio Mendes Neto, Agravado(s): José Eudócio da Silva, Advogada: Márcia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. Falou pelo Agravante(s) o Dr. Cláudio Mendes Neto.; **Processo: A-RR - 8096/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Divicenter Comércio de Forros e Divisórias Ltda., Advogada: Mariluci Orsi Bicudo Rosa, Agravado(s): Sandra Aparecida Saltini, Advogado: Cláudio Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 14915/2002-902-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Iris Paula Miguel, Advogado: Kleber Alessandro Gabos Benute, Agravado(s): Spacem Centro Multi Educacional, Advogado: Sílvia Regina Gime-nes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 19626/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): BIMBI - Restaurantes Industriais e Comerciais Ltda., Advogado: João Jesus Batista Dorsa, Agravado(s): Marcelo Dutra Gomes, Advogado: José Vitor Fernandes, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho Multiprofissional - COOPSTAR, Advogado:

Marcelo Colaneri Kitassua, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: A-RR - 25366/2002-902-02-00.7 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Vagner Pizara, Advogado: Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Clodoaldo Silva Mattesco, Advogada: Maria Luiza Monteiro Canale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 25370/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Maria Xavier, Advogada: Priscilla Damaris Corrêa, Agravado(s): Verzani e Sandrini Ltda., Advogada: Eloide de Siqueira Caixeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 36886/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Iraydes Gomes da Silva, Advogado: José Molina Neto, Agravado(s): Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda., Advogado: Celso Ricardo Nasoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 60934/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Mário Eduardo Pereira Martins Júnior, Advogado: Ricardo Lameirão Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 65808/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Zanchi, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Carlos Vinicius Duarte Amorim, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista. Falou pelo Agravante o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s).; **Processo: A-RR - 73/2003-101-06-00.4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Heridovel Ferreira da Silva, Advogado: José Wamberto Assunção, Agravado(s): M Aguiar Construções Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 145/2003-446-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Divena Litoral Veículos Ltda., Advogada: Vanda Lúcia Teixeira Antunes, Agravado(s): Josias Silva Monteiro, Advogada: Andréa Salvado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 179/2003-012-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rafael Teixeira Caetano, Advogada: Vania Maria Scalco, Agravado(s): Brascor Impressão Digital Ltda., Advogada: Anelise Ahrens Haag, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 214/2003-383-02-00.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Carnaz Piazza - Serviço Auxiliar de Transporte S/C Ltda., Advogado: Benedito Luiz Carnaz Piazza, Agravado(s): Fernando Benedito Furtado, Advogado: Edgard Soares Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 370/2003-402-14-40.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Acre, Procurador: Leonardo Silva Cesário Rosa, Agravado(s): Visão de Água - Vigilância Patrimonial Ltda., Advogado: José Édson da Costa Camillo, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: José Arlindo do Carmo, Agravado(s): Jaibe do Nascimento Dantas, , Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-RR - 407/2003-281-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Edmundo Fahel Filho, Agravado(s): Gilton Souza Santos, Advogado: Jorge Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 431/2003-253-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Leonardo Santos Filho, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 577/2003-511-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Daniel Bernhard, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Palmira Trevisan Perin, Advogado: Paulo Francisco Mossi, Agravado(s): Mobra Serviços Empresariais Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 589/2003-446-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Manoel Herminio da Costa, Advogado: Riscalla Elias Júnior, Agravado(s): ELITE - Representações e Serviços S/C Ltda., Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 594/2003-255-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Waldir Gonçalves Barreiro, Advogada: Andréa Leonor Custódio Mesquita, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 597/2003-255-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Agravado(s): Nívio Veloso, Advogado: Pedro Calil Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 706/2003-121-17-40.3 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio de Oliveira Coelho, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 777/2003-381-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Márcio Basílio Alves de Lima, Advogado: Ricardo Rubim de Toledo, Agravado(s): Super Osasco Entretenimento S/C Ltda., Advogado: Juliana Barão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 784/2003-051-23-00.4 da 23a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Joseli Chabudé da Silva, Advogado: Lindolfo Alves da Costa, Agravado(s): T S Transporte Ltda., Advogado: Aline Morgana Bettio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Renumerar as folhas dos autos a partir da de número 106.; **Processo: A-AIRR - 1134/2003-092-03-40.5 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Rafael Leles Tavares, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1236/2003-005-04-40.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1236/2003-1, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Robson Freitas Mello, Agravado(s): Patrícia de Bom Freitas Moreira, Advogado: Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1338/2003-006-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Tânia Joice Silveira Rigon e Outros, Advogado: Régis Eleno Fontana, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Mário Luís Manozzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1433/2003-261-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Agravado(s): Promebrás Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., Advogado: Paulo de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravante(s) a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos.; **Processo: A-AIRR - 1465/2003-421-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Manoel da Rosa e Silva, Advogada: Elaine Aparecida Candido Pires Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1609/2003-025-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Carolina Esteves Perotti, Agravado(s): Maria Madalena Saldanha Lélis, Advogada: Samanta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1612/2003-002-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Ana de Sousa Aragão, Advogado: Ademar Marques Marinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1653/2003-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): J.L. Publicidade Ltda., Advogado: Luiz Gustavo Motta Pereira, Agravado(s): Luiz Ronan Melo Botelho, Advogado: Nuno Lima Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: A-AIRR - 2589/2003-032-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco GE Capital S.A., Advogada: Márcia Martins Miguel Helito, Requerido(a): Cleberson de Souza Covre, Advogado: Lourival de Melo Santos Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2931/2003-461-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Café Medieval e Hotelaria Ltda., Advogado: Válder Alves dos Santos, Agravado(s): Edilson da Silva, Advogado: Marcos Daniel dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 12966/2003-011-11-00.4 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Maria Helena Pereira, Advogado: Cleide Ricardo, Agravado(s): Wilson da Silva Beraldo, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 29195/2003-001-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Júlio César Neves Cantuário, Advogada: Darlene Torres dos Santos, Agravado(s): Comercial Rizadinha Ltda., Advogado: Alessandra Contiero, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 90870/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula,



Agravante(s): Edson Pedro Lopes, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Tecalon Brasileira de Auto Peças Ltda., Advogado: João Roberto Liébana Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 20/2004-281-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vivo S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jose Luiz dos Santos, Advogado: Marcelino Hauschild, Agravado(s): DAP - Redes Elétricas e Comunicações S.A., Agravado(s): Arca Serviços em Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 59/2004-004-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Chamflora - Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogado: Ronaldo Corrêa Martins, Advogada: Arleide Fonseca Neves, Agravado(s): Luis Fernando Elias, Advogado: Rodrigo Eugênio Zanirato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso de Revista.; **Processo: A-AIRR - 94/2004-001-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Governador Flávio Ribeiro Coutinho, Advogado: José Mário Porto Júnior, Agravado(s): José Furtado da Fonseca, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: unanimemente conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 132/2004-036-24-00.2 da 24a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Emac - Empresa Agrícola Central Ltda., Advogado: Pedro Galindo Passos, Agravado(s): Severico Domingues, Advogado: Wander Medeiros Arena da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 262/2004-089-09-40.7 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): Miguel dos Santos, Advogado: Cirineu Dias, Agravado(s): IECSA-GTA Telecomunicações Ltda., Advogada: Carmen Roberta Franco, Agravado(s): Construções Civis Peixoto Ltda., Agravante(s): Antônio Bento da Silva Sobrinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a reatuação para que constem como Agravados Miguel dos Santos, IECSA - Gta Telecomunicações Ltda., Construções Civis Peixoto Ltda. e Antônio Bento da Silva Sobrinho.; **Processo: A-AIRR - 381/2004-014-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Emilia Maria B. dos S. Silva, Agravado(s): José Ademar Alexandre de Souza, Advogado: Emanuel Cardoso Pereira, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphael de Brito, no sentido do conhecimento do agravo e desprovimento do agravo de instrumento, por unanimidade, dar provimento ao agravo para conhecer do agravo de instrumento, quanto ao agravo de instrumento, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida na contraminuta e negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 501/2004-012-08-41.1 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Agravado(s): Norberto Bramatti, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à reclamada/agravante a multa de 5% sobre o valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.; **Processo: A-AIRR - 569/2004-104-15-40.3 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Mirassolândia, Advogado: Mayrton Pereira Marinho, Agravado(s): Ana Carolina Cortes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 600/2004-911-11-00.7 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Tereza Silva Albuquerque, Advogada: Darlene Torres dos Santos, Agravado(s): Município de Manaus, Procuradora: Andrea Vianez Castro Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 613/2004-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Murilo Rodrigues de Carvalho, Advogado: Daniel Chen, Agravado(s): Argumento Produtores Associados e Editora Ltda., Advogado: Veridiana Ribas Futuro, Advogada: Renata Silva Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 626/2004-121-04-00.5 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Refinaria de Petróleo Ipiranga S.A., Advogado: Bruno Mendes Lopes, Agravado(s): Mário Alfredo Vieira Peixe, Advogada: Eunice Lanes Lindenmeyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 755/2004-017-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jorge Luiz Teixeira, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Carlos Vinicius Duarte Amorim, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho de fls.895-896, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "gratificação semestral - repercussão - cálculo das horas extras", com base na Súmula 333 do TST. Falou pelo Agravante(s) o Dr. Carlos Vinicius Duarte Amorim. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s).; **Processo: A-RR - 786/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Juraci Plácido Lucena Melo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 932/2004-004-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eduardo Jean Constantino e Outros, Advogado: Cleone Heringer, Agravado(s): Norpel - Pelotização do Norte S.A., Advogado: Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado:

Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1624/2004-058-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria Florência Santos Mello, Advogada: Kátia Graneiro Seixas Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 1746/2004-014-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Maria das Mercês Aca de Souza, Advogado: José Alberto de Albuquerque Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: A-AIRR - 2127/2004-020-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Venko Telecomunicações Ltda., Advogado: Aluísio Freitas de Almeida Júnior, Agravado(s): Marta Priscila Ximenes da Silva, Advogado: Carlos José Machado Gomes de Melo, Agravado(s): DHP Nordeste Produções e Eventos Ltda. - ME, Advogado: Mauro Fonseca Guimarães e Souza, Agravado(s): TIM Nordeste Telecomunicações S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 4265/2004-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): José Moraes Neto, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 4270/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Agravado(s): Raimundo Dias da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 32922/2004-007-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Unipar Construtora Ltda., Advogado: Solon Angelim de A. Ferreira, Agravado(s): Edil Carlos Martins Maia, Advogado: Francisco de Assis Ferreira Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 5/2005-002-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Rosilene Isabel da Silva e Outros, Advogado: George Azevedo, Agravado(s): Pafel Telecomunicações, Locação e Serviços Ltda., Advogado: Francisco Rodrigues de Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 67/2005-202-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Rosemari Franceschini da Rosa Marques, Advogado: Marçal Eron Pires da Silveira, Agravado(s): Elis Regina Seidel, Advogada: Marga Lutz Ramos, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 99/2005-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Agravado(s): Maria Bárbara dos Santos Anjos, Advogada: Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): D'Graus Conservação e Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 107/2005-281-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): George Anderson Ramos dos Santos, Advogado: João Léu Damasceno Filho, Agravado(s): J. Viel & Cia Ltda., Advogado: Wilson Wojcichoski Junior, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 386/2005-003-20-40.7 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Múltipla Prestação de Serviços e Higieneização Ltda., Agravado(s): Ivanilde Barreto Santos e Outros, Advogado: Francisco Roberto Teles Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 724/2005-119-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Autoviária Paraense Ltda., Advogado: Jorge Cláudio Mena Wanderley, Agravado(s): Raimundo Alves Monteiro, Advogado: Marsal Antônio Crema, Agravado(s): Transportes Nossa Senhora do Carmo Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-RR - 1076/2005-045-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Andrea Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Edison Corazza, Advogado: Renata Nini Goldoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 1357/2005-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL, Advogado: José Ronaldo Martins de Jesus, Agravado(s): José Ribamar da Silva, Advogado: José Marinho Gemaque Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2109/2005-037-12-40.0 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Simone Mendonça Teixeira, Advogada: Regina Sebastiana Caldeira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 2719/2005-733-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Agravado(s): Valdemir Farinon, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 371/2006-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander

Banespa S.A., Advogada: Renata Pereira Zanardi, Agravado(s): Ivo Flávio Oliveira Lima, Advogada: Luci Terezinha Martins Ortiz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 645/2006-010-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Adrien Alick do Nascimento Serra, Advogada: Gláucia Maria Cuesta Cavalcante Rocha, Agravado(s): Unigraf Soluções em Impressão Ltda, Advogado: Renato Cesar Vieira da Silva, Agravado(s): Protect Service Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 749/2006-013-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Marco Antônio Magalhães de Souza, Advogada: Erika Assis de Albuquerque, Agravado(s): Protect Service - Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-AIRR - 420/1989-131-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Teddy Osman Segura Ynguil e Outros, Advogado: Marcos André Flores Ramos, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1345/1992-003-17-43.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Dalma Sarmento de Miranda Filho, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 409/1993-021-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Bernadete Maia, Advogado: Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1193/1997-005-17-41.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Roberto Henrique Soares, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1930/1997-341-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Arthur Streva Pereira, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 711/1998-006-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Cristiane Carvalho Pereira, Advogado: César Luiz Pereira, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1287/1998-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Espólio de Geraldo de Oliveira, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Rogério Rezende de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1476/1998-102-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Glaxo Wellcome S.A., Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Embargado(a): Domingos Labar Camargo Baiardi, Advogado: Luiz Carlos Dias Corrêa, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 17056/2000-009-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos Meira, Advogada: Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 688389/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Júlio Sérgio Serpa, Advogado: Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração com efeito modificativo para não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, tornando-se sem efeito a decisão proferida às fls.551/554.; **Processo: ED-RR - 720406/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Arno Black e Outros, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 803/2001-007-01-41.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Embargado(a): Inez de Jesus Inácio Lima e Outros, Advogado: Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Embargado(a): Fundação dos Econômiários Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade: I- acolher os embargos declaratórios, com o fito de afastar o vício apontado e emprestando efeito modificativo (CLT, art. 897-A), prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II- emprestar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.; **Processo: ED-A-AIRR - 1365/2001-001-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Angela Maria Costa, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Heliane de Fátima Neris, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por irregularidade de representação.; **Processo: ED-A-AIRR -**

1801/2001-009-01-40.8 da 1a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Advogado: Rodrigo Meireles Bosisio, Embargado(a): Edna da Silveira Lauzino, Advogado: Mariano Besser Filho, Embargado(a): União dos Moradores do Morro do Borel, Advogado: Vítor César Lourenço Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 724994/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wellington Luiz Gonçalves Neves e Outro, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: à unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para imprimindo-lhes efeito modificativo dar provimento do Recurso de Revista para julgar imprecendente os pedidos da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: ED-RR - 746611/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Eliete Nilo Costa, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada e acolher em parte os embargos de declaração interpostos pela reclamante para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 762461/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Adão Geraldo de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 772940/2001.1 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Embargado(a): José Gama de Albuquerque, Advogado: Francisco Targino de Lima, Decisão: à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 800789/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Helízio Alves Dias, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 805205/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 809604/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Eli de Siqueira Mendes, Advogado: Israel Ferreira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 809616/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Hildclei Vieira Santos, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 810672/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wagner Rego, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.; **Processo: ED-A-AIRR - 553/2002-056-23-41.9 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Wilmar Trentini, Advogado: IVAN ANÍSIO BRITO, Embargado(a): Arlindo Panucci, Advogada: Adriane Marcon, Embargado(a): Renato de Almeida Alves, Advogado: Janaina de França Borges, Embargado(a): RW - Retífica de Motores Ltda., , Embargado(a): Retinorte Ltda., , Embargado(a): Verdies Ltda., , Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1277/2002-002-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Embargado(a): Flávio Ramalho de Brito, Advogado: Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 17432/2002-004-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Jussaina de Cássia Monteiro Garcia, Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.; **Processo: ED-ED-RR - 28817/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Edelzuita Maria Menezes de Lima, Advogado: Ubaldo de Jesus Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 69309/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cledion Aldo de Moura Peixoto, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler - Fepam, Procurador: José Pires Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 119/2003-031-24-40.5 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elias Martins Medina, Advogado: Elciland Serafim de Souza, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem

efeito modificativo.; **Processo: ED-AIRR - 462/2003-255-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio de Jesus Costa, Advogado: Mário Antônio de Souza, Embargado(a): Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 817/2003-124-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Cezira Ângela Bachiega, Advogado: Nivaldo dos Reis Gimenes, Embargado(a): Município de Penápolis, Advogada: Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.; **Processo: ED-RR - 1042/2003-002-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Wilson Ferreira da Silva, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Embargado(a): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 1395/2003-008-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: União, Procurador: João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Marcelo Moraes Araújo, Advogado: Antônio José Araújo de Carvalho, Embargado(a): Sêrvia Administração e Terceirização Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1445/2003-015-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Eli Félix de Freitas, Advogado: Anderson Luiz Scofoni, Embargado(a): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Carlos Alberto Brochetto, Decisão: por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração e, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento; e (II) negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 1638/2003-001-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Vilma Espinola Reis, Advogado: Luiz Cláudio Amado de Moraes, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 2157/2003-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Semp Toshiba Informática Ltda., Advogado: Marcelo Mattos Trapnell, Embargado(a): Manoel Galdino Carmona, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 713/2004-511-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caxias do Sul e Região, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 800/2004-015-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Embargante: Rodrigo Librelotto, Advogado: Gicélia Librelotto, Embargado(a): Marcos Rogério Hopner, Advogado: Artur da Fonseca Alvim, Embargado(a): Central de Aviamentos e Botões Ltda., , Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-A-AIRR - 1230/2004-115-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Delvira Ortega Luchesi, Advogada: Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade: I) prover os embargos declaratórios, com o fito de afastar o vício apontado e emprestando efeito modificativo (CLT, art. 897-A), prosseguir no julgamento do agravo; II) emprestar provimento ao agravo para reconsiderar a decisão monocrática e retomar ao julgamento do agravo de instrumento, passando a apreciá-lo em relação aos temas devidamente fundamentados: III) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-AIRR - 1445/2004-003-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Embargado(a): Simone Maria Rodrigues Soares, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.; **Processo: ED-AIRR - 1603/2004-031-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Margarete Mendes Martins, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2221/2004-314-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Proair Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Advogado: Fábio Alcântara de Oliveira, Embargado(a): Francisco Batista Lopes, Advogado: Suzana Mansur Siqueira, Embargado(a): Qualitift Manutenção de Empilhadeiras Ltda., , Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios manifestamente protelatários e aplicar multa de 1% sobre o valor da causa.; **Processo: ED-RR - 1391/2005-109-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: João Luiz Mattos Assumpção, Advogado: Renato dos Santos, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-A-AIRR - 1728/2005-092-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Protegido - Empresa de Segurança Ltda., Advogado: Daniel Guerra Amaral, Embargado(a): Cristiano Eduardo Gonçalves Costa, Advogado: José Antônio de Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 76/2006-121-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Embargante: Votorantim Cimento N/NE S.A., Advogado: Francisco Edson

Lopes da Rocha Júnior, Embargado(a): Jersonias Pereira Sá, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Embargado(a): Daniel Fernandes da Silva - ME, , Decisão: por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.; **Processo: RR - 595970/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Aparecido Donizetti Andreatti, Recorrido(s): José Luiz Robles, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação.; **Processo: RR - 642121/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Donizete Carlos Vaz, Advogado: Nicenor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação.; **Processo: AIRR - 646103/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-646104/2000-2, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Graciana Maria Guimarães, Advogada: Katarina Andrade Amaral Motta, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação.; **Processo: RR - 646104/2000.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-646103/2000-9, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação.; **Processo: RR - 646228/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): David Paolichek e Outros, Advogado: Roberto Xavier da Silva, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação.; **Processo: RR - 701730/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): José Francisco de Miranda e Outro, Advogada: Elisângela Fazzura, Decisão: retirar o processo de pauta, por ter saído com incorreção na publicação.; **Processo: RR - 808521/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Francisco Rodrigues Neto, Advogado: Leonaldo Silva, Advogado: Leonaldo Silva, Recorrido(s): Fátima Nair de Lima, Advogado: José Carlos Rosa, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, relator, conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar imprecendente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonaldo Silva.; **Processo: AIRR - 22288/1997-011-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Armando Cruz Barandas e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao GDGCJ para as providências cabíveis.; **Processo: AIRR - 2312/1999-042-01-41.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-2312/1999-2, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Manoel Deodoro Caetano e Outros, Advogado: José Carlos Maçaneiro da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - Prevhab, Advogado: Frederico de Moura Leite Estefan, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, tendo em vista a petição nº 166729/2007, enviando-o ao TRT de origem para as providências cabíveis.; **Processo: RR - 507/2002-024-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rodolfo Nascimento Barros, Recorrido(s): Celeste Alves Castro Donato, Advogado: Ary da Silva Moreira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, não conheceu integralmente do recurso. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi conheceu do recurso de revista, no que concerne à indenização por danos morais, por violação ao art. 944 do Código Civil, e, no mérito, deu-lhe provimento para reduzir a aludida indenização para o importe de R\$ 50.000,00 (cinquente mil reais), nos termos de precedentes invocados. Mantido o não-conhecimento do recurso quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 574/2004-013-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cilene Maria Holanda Saloio, Advogado: Climeze Quirido, Recorrido(s): União, Advogado: MARIO LUIZ GUERREIRO, Recorrido(s): Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar que a Reclamada UNESCO sujeita-se à



jurisdição trabalhista brasileira, na espécie, e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que se prossiga no julgamento como entender de direito. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. MARIO LUIZ GUERREIRO.; **Processo: RR - 1227/2003-007-10-85.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Conselho Federal de Contabilidade, Advogado: Rodrigo Magalhães de Oliveira, Recorrido(s): Andréa Ribas Silva de Azevedo, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Marcos dos Santos Araújo Malaquias, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conheceu do recurso por violação do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos sobre o aviso prévio, as férias + 1/3, o 13º salário e a multa de 40%. Mantida a condenação apenas quanto às horas extras, sem o respectivo adicional, e reflexos apenas nos FGTS. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Raquel Cristina Rieger.; **Processo: RR - 926/2005-121-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Kleber Moreira da Silva, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Recorrido(s): Nilton Gomes Ferreira, Advogado: Romes Sérgio Marques, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. Falou pelo Recorrente o Dr. Marcos Ulhoa Dani.; **Processo: AIRR - 804/2005-241-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): C&A Modas Ltda., Advogado: Eduardo Fleck Baethgen, Agravado(s): Verônica Basgal Salcedo e Outro, Advogado: Daniel Bavaresco Mallmann, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, tendo em vista as petições nº 48917/2007.0 e 50015/2007.4, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.; **Processo: RR - 292/2006-004-10-00.5 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogada: Danielle Viegas de Magalhães, Recorrido(s): Maria de Lourdes Ferreira, Advogado: Maurício Ucci Pinheiro, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de prorrogação de vista da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Marcos Ulhoa Dani. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: AIRR - 1777/2005-318-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Djalma João Lima, Advogado: Mauro Stankevicius, Agravado(s): Aeroquip do Brasil S.A., Advogada: Christianne V. Carceles, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. O Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, negou provimento ao Agravo de Instrumento.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e cinquenta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1206/1997-041-01-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ BRESSAN FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1364/2000-205-01-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : LAUDENIZ DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 8/2002-031-02-40.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.
AGRAVADO(S) : EDVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 851/2002-016-02-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : LUIZ FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 13883/2002-900-01-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE MANOEL CARVALHO ORGANISTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA C. G. OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1157/2003-016-20-41.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : VALDINEIDE BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 35/2005-152-03-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE MALUF VILELA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 461/2005-057-02-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 15856/2005-002-11-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (12ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 09/05/07, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO OLÍMPIO ROMANO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LEITE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a décima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 4651/1989-001-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Espólio de Anilson Silva e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Henrique Brandão Delgado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1144/1994-036-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Lucília Coelho Bastos e Outros, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 11259/1995-002-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, Procurador: Boleslau Sliviany, Agravado(s): Plínio Franco Rosa, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 73/1996-009-06-40.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Alcides Juraci Parzianello, Advogado: Isac Chedid Saud, Agravado(s): Vera Beatriz Soares, Advogado: Tiaraju Thorstenberg de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2110/1998-083-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Moacir Valério da Silva Rego, Advogado: Rodolfo Sílvio de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2127/1998-051-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): C & A Modas Ltda., Advogado: Luiz Felipe Tenório da Veiga, Advogado: Eduardo Fontes Moreira, Agravado(s): Moacir Cassiano dos Santos, Advogada: Sheila Maria Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 303/1999-093-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): DVG - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogado: Flávio Augusto Alverni de Abreu, Agravado(s): Carlos Alberto Mateus, Advogado: Mário Caballero Garcia, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 656/1999-751-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Santa Rosa, Procurador: Lêda Fátima Almeida dos Santos, Agravado(s): Orlando da Silva Oliveira, Advogado: Sérgio Sebastião Cal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 831/1999-010-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Targino Xavier da Costa, Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Agravado(s): Nacional Associação Cultural e Social, Advogado: Sayde Lopes Flores, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator.; **Processo: AIRR - 2024/1999-006-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Joaquim Asér de Souza Campos, Agravado(s): Maria do Livramento Saraiva Lucoveis, Advogado: Glauber Sérgio de Oliveira, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Área Hospitalar - Cooperhosp - 1., Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Área de Saúde - COOPERPAS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 2480/1999-012-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): AA Engenharia Ltda., Advogado: Mário Araújo Petri, Agravado(s): Nelson Moreira Ferreira, Advogada: Patrícia Fava Modolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1433/2000-004-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Marcélio Augusto Leite, Advogado: Reinaldo Antônio N. de Carvalho, Agravado(s): Institutos Paraibanos de Educação - IPE, Advogado: Geraldo Vale Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 745914/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Patrícia Pereira do Amaral Silva, Advogado: Hércules de Souza Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 789090/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir

Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Fabiano de Melo Nobre, Advogado: Sílvio Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 793342/2001.7 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Onécia Batista de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: João Carlos de Castro Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794389/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: André Sampaio de Figueiredo, Agravado(s): Vânia Lúcia Bragança Vaz, Advogado: Marcus Barbosa Andrade, Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794646/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Déia Lourenço Alves, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado: José Marco Tayah, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante.; **Processo: AIRR - 798537/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Agravado(s): Carlos Antônio Daniel, Advogada: Denise Neves Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802362/2001.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Murillo Astêo Tricca, Agravado(s): Roberto Bernardo, Advogado: Vítor Fábio Baraldo de Callis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 812333/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Roberto Albertão, Advogado: Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Advogado: Renato Russo, Agravado(s): TS Serviços Empresariais São Paulo Ltda. e Outras, Advogada: Priscila Mazzetto Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2002-044-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Q'Chopps Lanches Ltda. - ME, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 883/2002-401-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Carlos Alberto Alexandrino Júnior, Advogada: Gabriella Ramos de Andrade Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 965/2002-009-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Rosa Maria da Silva Cunha, Agravado(s): Jardelina de Abreu Carvalho dos Santos, Advogado: Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 972/2002-061-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Pedro Rodrigues da Silva, Advogado: Paulo Roberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1284/2002-020-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): Mara Chiarelli, Advogada: Márcia Regina de Souza Servilha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2186/2002-014-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Izadora Mometti, Advogado: Ediberto Diamantino, Agravado(s): Restaurante Barreirense Ltda., Advogado: Isnard Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2216/2002-032-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Harper's Gastronomia Ltda., Advogado: Percival Menon Maricato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2609/2002-383-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Maria Angelina Baroni de Castro, Agravado(s): Veneranda Prota da Silva, Advogada: Sueli Aparecida da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 26624/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Marco Antonio Nascimento da Silva, Agravado(s): Godofredo de Jesus Silva, Advogado: Eduardo Tofoli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29141/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Marcos Eduardo Pinto Bomfim, Agravado(s): Arlene Santos Barbosa, Advogado: Antônio Carlos Conceição Lordelo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 29313/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): Mirian Sydney Alves dos Santos, Advogado:

Luiz Antônio Athayde Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 33925/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Raimundo Pires, Advogado: Osmar Batista de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37446/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação dos Empregados da Fiat, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Fernando César de Affonseca, Advogado: César Alencar David da Luz, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 63739/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Imprensa Oficial do Estado de São Paulo S.A. - IMESP, Advogada: Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Reginaldo José da Silva, Advogada: Sônia Maria dos Santos Azeredo Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 67399/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Aida Maria Costa de Magalhães, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Agravado(s): Renner Herrmann S.A., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 27/2003-075-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Maria Ribeiro, Agravado(s): Valvídio Mendes de Oliveira, Advogado: Werner Keller, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 143/2003-016-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Ricardo da Silva Benevides, Advogada: Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Agravado(s): Federal Seguros S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 153/2003-015-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Delci Soares Leal e Outros, Advogado: Renato Klieemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 162/2003-114-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Geovanni Sydney Cardoso da Silva, Advogado: Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 222/2003-801-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Uruguaiana, Advogada: Isabella Bard Corrêa, Agravado(s): Calçados e Confecções Monte Cristo Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 282/2003-043-12-40.3 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Imituba, Advogado: Ramiris Ferreira, Agravado(s): José Carlos de Souza, Advogado: César de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 384/2003-055-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: José Ronaldo Vieira da Silva, Agravado(s): José Manoel Ribeiro dos Santos, Advogado: Lourival Siqueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 585/2003-006-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dalliana Waleska Fernandes de Pinho, Agravado(s): Gilvânia Ferreira da Rocha Melo, Advogado: Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 842/2003-024-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Sidney dos Santos, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 843/2003-011-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Simone Eger, Advogado: Wanderley Camargo, Agravado(s): Serlimcol - Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 883/2003-302-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Roberto Edemar Essinger, Advogado: Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 893/2003-059-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Roberto Pereira dos Santos, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fernando Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº



928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 907/2003-040-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: João Carlos Pennesi, Agravado(s): Ana Lúcia Bezerra de Souza Sala e Outros, Advogado: Leonardo Pires da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 956/2003-002-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria Luíza Leite Moreira, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1040/2003-101-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Ricardo Couto Casanova e Outros, Advogado: Eísler Rosa Cavada, Agravado(s): Município de Pelotas, Procuradora: Tatiane Mattos França, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1070/2003-044-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sara Lee Brasil Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Agravado(s): Antônio Casciano das Neves, Advogada: Adriana Pereira e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1298/2003-092-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Ana Paula Mascaro Teixeira, Agravado(s): Adenilson Pereira de Souza, Advogado: Fernando Alfaro, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Mary Abrahão Monteiro Bastos, Agravado(s): Massa Falida de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1327/2003-023-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Adiraldo Almeida Santos, Advogada: Eliane Antunes Queiroz, Agravado(s): Sabino Telecomunicações Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1538/2003-401-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Nelson Alves dos Santos, Advogado: Marcelo Divisati Otaviani Bernis, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AIRR - 1615/2003-015-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rita Lândia Batista de Oliveira, Advogado: Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s): Sid Lar Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Roberto Francisco Fett Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1674/2003-071-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Benilda Gomes Silva Pereira, Advogada: Solaner José Tonassi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1736/2003-052-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio de Vasconcellos Pires, Advogado: Luiz Antônio Cabral, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1766/2003-002-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Orlando José de Araújo Seabra, Advogado: José Humberto Interaminense Mello, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1861/2003-171-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município do Cabo de Santo Agostinho, Procurador: João Batista de Moura, Agravado(s): Maria Nice da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Agravado(s): Cooperativa de Profissionais Prestadores de Serviços do Agreste Meridional - Coopresam, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 2026/2003-021-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lince Vitorias e Serviços Ltda., Advogado: Oscar Cardoso de Siqueira Júnior, Agravado(s): Jorge Alejandro Isacc Saavedra Castro, Advogada: Roberta Saback, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2131/2003-017-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Construtora e Incorporadora JL Ltda. e Outros, Advogada: Daiana de Siqueira Dantas, Agravado(s): Raul dos Reis Gordilho Filho, Advogado: Fábio Nôvoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2646/2003-017-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Moacir Leonardo Carrilho, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Marina Bruno de Lima, Agravado(s): Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos - CCTC, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2783/2003-034-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Elídio Venâncio, Advogado: Marcos Schwartsman, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Advogado: Marcelo Hideki Yoneda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 67/2004-066-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Manuel de Jesus da Silva, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana Santos Costa Espíndola, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 95/2004-133-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Raimundo Evangelista Guedes, Advogado: Roterlando Cordeiro Paiva, Agravado(s): Elekeiroz S.A., Advogado: Ricardo Tadeu da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 145/2004-014-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Carlos Ribeiro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 267/2004-032-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ecolab Química Ltda., Advogada: Márcia Lúzia Bromonschenkel, Agravado(s): Maurílio dos Santos, Advogado: José Luis Campos Xavier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 518/2004-001-22-40.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Carlos Augusto Teixeira Nunes, Agravado(s): João Avelino de Oliveira, Advogado: Ivannildo Messias Moura de Brito, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 529/2004-003-19-40.5 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Maceió, Procurador: José Euclides de Carvalho, Agravado(s): Elisângela Vieira dos Santos, Advogado: Juliano Acioly Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 539/2004-291-04-40.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-539/2004-4, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Pedro Amaro dos Santos, Advogado: Nildo Lodi, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 539/2004-291-04-41.4 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-539/2004-1, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gerdau S.A., Advogada: Daniela Farneda Moutinho Perin, Agravado(s): Pedro Amaro dos Santos, Advogado: Nildo Lodi, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 687/2004-811-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ana de Fátima da Cunha Alves, Advogado: Leônidas Colla, Agravado(s): Comercial de Eletrodomésticos Pedro Obino Júnior S.A., Advogado: Marciano Herly Alves Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802/2004-005-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Eduardo Moreira Lustosa, Agravado(s): Hélio Francisco da Cruz, Advogado: Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 812/2004-058-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sendas Distribuidora S.A., Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Suely Félix Rodrigues, Advogado: Daniel Santos Tavares de Freitas, Agravado(s): Radical Service Limpeza Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 819/2004-002-16-40.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Raimundo Costa Gomes, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Agravado(s): Propercos Produtos de Perfumarias e Cosméticos Ltda., Advogado: José Ahirton Batista Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 903/2004-052-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Joaquim Gueses da Silva, Advogado: Moacyr Jacintho Ferreira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Olga Mari de Marco, Agravado(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 926/2004-741-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: André Antunes Cavalheiro, Agravado(s): Cleuza Maria Kapp Gaita, Advogado: Ildo da Silva Gobbo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 938/2004-109-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria Humbertina Sousa do Nascimento, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1074/2004-045-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Agravado(s): João Alves de Sena, Advogada: Sônia Maria Luz de Araújo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1485/2004-006-13-40.2 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Tânia Maria Queiroga Nóbrega, Advogada: Diná Raulino Bronzeado, Agravado(s): Município de João Pessoa, Advogado: Edir Marcos Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1767/2004-242-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assmelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eduardo's Park Hotel Ltda., Advogada: Rosa Maria Masano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2013/2004-050-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Ca-

margo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Xavier Monteiro, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2805/2004-664-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Ana Lúcia Rodrigues Lima, Agravado(s): Daniel Augusto Cesaro, Advogado: Marcos Luís Sanches, Agravado(s): Koerich Engenharia e Telecomunicações S.A., Advogada: Roberta Schneider Westphal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4185/2004-028-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Arrumadores Portuários em Capatazia Avulsos e Mensalistas e na Movimentação de Mercadorias em Geral e no Coxenx no Município de São Francisco do Sul, Araquari e Itapoá, Advogado: Saulo Bonat de Mello, Agravado(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidac, Advogada: Luciana Pinto Vieira Vellinho Garcez, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de São Francisco do Sul - Ogmo/SFS, Advogada: Ana Lúcia Ferreira, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 46/2005-008-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Alessandro da Silva Reis, Advogada: Flávia Abras Moutran, Agravado(s): Sigma Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49/2005-021-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Aracoiaba, Procurador: Antônio Sales de Oliveira, Agravado(s): José Nonato de Oliveira, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 156/2005-401-11-40.7 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Presidente Figueiredo, Advogada: Stella Maria Freitas Cordeiro, Agravado(s): Edileuza Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Aducam - Associação de Educação, Cultura e Esporte Social, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 343/2005-005-20-40.4 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): VIVO S/A, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanderlan Farias Bezerra de Almeida, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 604/2005-060-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Maria Tereza Silva de Souza, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 639/2005-060-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Josefa Ricardo de Lima, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 672/2005-801-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Edineusa da Silva Viana, Advogado: Carlos Vieczorek, Agravado(s): Avessel Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 725/2005-102-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Espólio de José Emídio Teixeira, Advogado: José Carlos da Conceição, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 747/2005-271-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Asun Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda., Advogada: Leila Domingues Seelig, Agravado(s): Paulo André Feijó da Silva, Advogada: Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 754/2005-074-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Luciano José da Silva, Agravado(s): Pedro Donato da Silva, Advogado: Anselmo Lima dos Reis, Agravado(s): Transporte Coletivo São Judas Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 856/2005-008-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Edilaine do Carmo dos Santos, Advogada: Luci Alves dos Santos Carvalho, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1001/2005-018-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nilton Raimundo do Nascimento, Advogado: Idael Carlos de Lima, Agravado(s): A Geradora Aluguel de Máquinas do Nordeste Ltda., Advogado: Eduardo

Teixeira de Castro Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1441/2005-008-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Nabor José de Medeiros, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1882/2005-061-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Marcos da Silva, Advogado: Edivaldo Silva de Moura, Agravado(s): Mini Mercado Bom Pomar Ltda., Advogado: Carlos Roberto Storino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 80001/2005-008-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Massa Falida de Ottmar B. Schultz S.A. - Transportes Rodoviários, Advogada: Márcia Montalto Rossato, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada no parecer do Ministério Público do Trabalho e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 501/2006-001-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Genival Alves de Sousa e Outros, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 669/2006-013-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tiago de Freitas Lima Lopes, Agravado(s): Roger Reges Roos, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de instrumento.; **Processo: RR - 410/1993-001-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Maria do Amparo Pereira da Silva, Advogado: Haroldo Mendes Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 744/1993-001-22-00.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): João Batista de Sales, Advogado: Manoel de Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 162/1994-044-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silveira Rosalis, Advogado: Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381, e "forma de apuração do desconto do Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho e dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II).; **Processo: RR - 1855/1997-068-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rodrigo Estrella Roland dos Santos, Recorrido(s): Tânia Maria Pereira, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.; **Processo: RR - 13793/1997-003-09-00.9 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-13793/1997-1, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida de Labra Indústria Brasileira de Lápiz e Outra, Advogada: Karina Lúcia W. Zanellato, Recorrido(s): Julio César do Couto Cabral, Advogada: Adriana Aparecida Rocha, Advogado: Leonardo Silva, Recorrido(s): Indústrias João José Zattar e Outros, Advogado: Leonardo da Costa, Decisão: à unanimidade, acolher a proposição do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de chamar o feito à ordem para, retificando a proclamação do resultado do julgamento do dia 18/04/2007, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Relação de emprego controversa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 244/1999-010-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Favoreto e Outros, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, acrescer à condenação o acréscimo de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual; e III) - julgar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema "aposentadoria espontânea - contrato nulo - efeitos".; **Processo: RR - 824/1999-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Alaíde Gomes de Jesus, Advogada: Sandra Cristina de Azevedo Sampaio, Recorrido(s): Adservis do Espírito Santo Ltda., Advogado: Christiano Menegatti, Decisão: à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista da reclamante, quanto à assistência judiciária gratuita, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a autora do pagamento dos honorários periciais. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 1190/1999-008-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de

Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Engetol Construções Ltda., Advogado: Pedro José Gomes da Silva, Recorrido(s): Alair Lopes Serafim, Advogada: Ana Zélia Blanc Farias, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso da Súmula 228/TST, a qual fixa o salário mínimo para base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais daí decorrentes. Condenação reduzida para R\$ 3.000,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 299/2000-002-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Europa Indústria de Castanhas Ltda., Advogada: Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Maria Auxiliadora Cardoso de Araújo, Advogado: Lindoval Campos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Honorários Advocaticios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao pagamento de honorários advocaticios".; **Processo: RR - 2321/2000-041-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Joana D'Arc Souza da Silva, Advogado: Fábio de Freitas Oliveira, Recorrido(s): Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Advogado: Umberto Grillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "férias em dobro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da remuneração das férias em dobro.; **Processo: RR - 629440/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viplan - Viação Planalto Ltda., Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Sandoval Curado Jaime, Recorrido(s): Marcos Rodrigues, Advogada: Selma Maria Lobato Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 648057/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Claudine Mazaro, Advogado: Anis Aidar, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 652923/2000.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Eloisa Maria Rocha da Costa, Recorrido(s): José Blair Maciel, Advogada: Ângela da Conceição Socorro Palheta Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando a prescrição do direito de ação, extinguir o processo com a resolução do mérito, na forma preconizada no artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 551/2001-005-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): GROS-CON - Administradora de Condições S/C Ltda., Advogado: Carlos Alberto de Albuquerque Pacheco, Recorrido(s): Alessandro de Moura, Advogado: Mônica Bastos Mendes Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 627/2001-011-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Metalúrgica Riosulense S.A., Advogado: Marnio Rodrigo Rubick, Recorrido(s): Armelino Catafesta, Advogado: André Tito Voss, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 708/2001-010-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Nicole Paiva Feijó Pontes, Recorrido(s): Solange de Mesquita Barreto, Advogado: Paulo Vasconcelos Diógenes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários advocaticios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocaticios.; **Processo: RR - 978/2001-104-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ivonilson Camilo da Silva, Advogado: Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Márlen Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de periculosidade" e "honorários periciais/justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, incidente sobre o salário básico do reclamante, nos termos da Súmula 191 do TST, bem como para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 1029/2001-026-23-00.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEMAT, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista de Sousa Alves, Advogado: Alcy Borges Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2027/2001-030-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sempre Editora Ltda., Advogado: João Luiz Juntolli, Advogado: Décio Flávio Torres Freire, Recorrido(s): Valmir Geraldo Santos, Advogada: Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, reconhecido o vínculo de emprego, sejam examinados os pedidos constantes da petição inicial.; **Processo: RR - 2140/2001-341-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Shandler Santos, Recorrido(s): Antonio Figueiredo Rosa, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 13278/2001-014-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Lineu Miguel Gómes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Carlos Alberto Stutz, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira. Falou pelos Recorrentes o Dr. Robinson Neves Filho. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes.;

Processo: RR - 721919/2001.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marly Rodrigues da Silva, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, em face da violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional para que se manifeste a respeito dos dois temas objeto do acórdão de fls. 349/380, desta 5ª Turma. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas trazidos no recurso de revista interposto pela Autora.; **Processo: RR - 723602/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Antônio João da Silva e Outro, Advogado: Enzo José Baptista Duo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Período anterior à Lei nº 8.923/94", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994. Rearbitrado o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizável ao final.; **Processo: RR - 741695/2001.8 da 23a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Americel S.A., Advogado: Celso Tadeu Monteiro Bastos, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Gilvanni Miguel da Silva, Advogado: Waldir Cechet Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 753666/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Natal Lázaro Pereira, Advogado: Jaquad Feres Júnior, Recorrido(s): Fazenda Espírito Santo (José Carlos Cardoso), Advogado: Davilson dos Reis Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 758996/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Anísio Batista Gomes, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Thiago Lucas Gordo de Sousa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto à abrangência da justiça gratuita, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais. Por igual votação, não conhecer o recurso de revista da reclamada. Valor da condenação inalterado. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Thiago Lucas Gordo de Sousa, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 774152/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Luiz Eduardo Carmo Costa, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: César Augusto Hygino Porto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 780818/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Trombini - Papel e Embalagens S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Merquídio Ascendor Pinheiro, Advogado: Ney Mendes Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à estipulação sobre a duração da hora noturna, por violação de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e, consequentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame das demais matérias.; **Processo: RR - 788063/2001.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rui Lopes Faria, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Recorrente(s): Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Elío Carlos da Cruz Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, e II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 793339/2001.8 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Derli de Sousa Neto, Advogado: Wagner Martins Bezerra, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Nilson Maciel de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 795649/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Celso Juncioni, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Vera Lúcia Silveira Peixoto, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; 2) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à redução da hora noturna, por contrariedade à Súmula nº 112, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças correspondentes à hora noturna reduzida.; **Processo: RR - 796861/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Adriana Christina de Castilho An-



drea, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Newton Luiz da Silva, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Solange Sampaio Clemente França.; **Processo: RR - 797920/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Marcelo Alessi, Recorrido(s): Edenor Antônio Fiori, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Observação:** Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 355/2002-011-04-40.5 da 4a. Região**, corre junto com RR-355/2002-8, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Guido Sérgio da Rosa Hentschke, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: André Avelino Ribeiro Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Computer Associates do Brasil Ltda., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Advogado: João Batista Lira Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT, 458, inc. II, do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, especialmente no que tange à explicitação do cargo exercido por este e dos fundamentos adotados para ser firmado o entendimento de que as transferências foram definitivas e de que as utilidades fornecidas eram para o trabalho. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior.; **Processo: RR - 355/2002-011-04-41.8 da 4a. Região**, corre junto com RR-355/2002-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Computer Associates do Brasil Ltda., Advogado: Paulo Roberto Couto de Oliveira Souto, Recorrido(s): Guido Sérgio da Rosa Hentschke, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, especificamente no que tange à indigitada inaplicabilidade do art. 467 da CLT. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. João Batista Lira Rodrigues Júnior, patrono do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann.; **Processo: RR - 494/2002-020-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vanderlino dos Santos Soares, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Recorrido(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Claudino Molina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e ao adicional noturno, por contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras, resultantes da redução do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I, e dos reflexos postulados no item h da petição inicial (fls. 12) e, ainda, incluir na condenação o pagamento do adicional noturno sobre o período prestado além do estabelecido no art. 73, § 2º, da CLT.; **Processo: RR - 615/2002-047-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Manoel de Almeida Rodrigues, Advogado: Válder Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 842/2002-096-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Batista Nobre, Advogado: João Inácio Batista Neto, Recorrido(s): Itautec Philco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento integral do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna.; **Processo: RR - 892/2002-041-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Francisco Bento de Melo, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogada: Gabriela Morganti da Costa Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal

de trabalho.; **Processo: RR - 946/2002-067-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Arthur Junqueira Ferreira Penteado (Fazenda Primavera), Advogado: Jocelino Facioli Júnior, Recorrido(s): Hamilton Cardoso da Silva, Advogado: Carlos André Zara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1254/2002-141-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - Incaper, Advogado: Pedro Alonso Ceolim, Recorrido(s): Adelaide de Fátima Santana da Costa e Outros, Advogado: Nelson Nobuyuki Hayashi, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio Vazzoler Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 1367/2002-012-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Marcelo Luis Forte Pittol, Recorrido(s): Alexandre dos Santos Farias, Advogado: Antônio Cervantes Martinez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1432/2002-067-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: José Chiancone Neto, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vitor Francisco Xavier, Advogado: Nilo da Cunha Jamarido Beiro, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 199, I, deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva.; **Processo: RR - 1630/2002-109-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cimento Rio Branco S.A., Advogado: Luiz Antônio Vieira, Recorrido(s): Geneton José Bezerra Lucas, Advogada: Marta Regina Rodrigues Silva Borges, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tópico.; **Processo: RR - 2013/2002-002-09-40.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-2013/2002-4, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): IOB - Informações Objetivas e Publicações Jurídicas Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Tânia Fogaça D'Ávila Ravaglio, Advogada: Deborah Koliski Vons, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2136/2002-092-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): VBTU - Transportes e Serviços Ltda., Advogada: Elizabeth Ferreira Pires Oliani, Recorrido(s): Gilvane Ferreira Noletto, Advogado: João Pires de Toledo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do valor pago em decorrência da redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 2400/2002-006-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petronio Sadi de Oliveira, Advogada: Márcia Terezinha Rossato, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3243/2002-261-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER/RJ, Procuradora: Renata Alice Bernardo Serafim, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Ponciano de Jesus Franco, Advogada: Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Recorrido(s): Erco Engenharia S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 625-D, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema referente à responsabilidade subsidiária. Custas invertidas, das quais fica isento o Reclamante.; **Processo: RR - 3716/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda., Advogado: Alan Erbert, Recorrido(s): Antônio Righi, Advogado: Ruy Rios da Silveira Carneiro, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 3963/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Adão Borges Antunes, Advogado: Afonso Bandeira Martha, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 3967/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Raquel Inês Hillbig Rezende, Recorrido(s): Roberto Galli, Advogado: Remi Stopassola, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos do seguro de vida, por dissensão da Súmula 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 3973/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Calçados Rosa Lete Ltda., Advogada: Maira Regina Dias, Recorrido(s): Omar da Silveira

Torres, Advogado: Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 6811/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Otto Adão Werner e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Aline Hauser, Recorrido(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Ione Lúcia Maritan, Recorrido(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Observação:** Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 6834/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Marcia Gonçalves de Azevedo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enquadramento funcional. Efeito da revelia" por violação do art. 461, § 2º, da CLT, "Descontos Previdenciários" por contrariedade ao item III da Súmula nº 368/TST e "Correção Monetária - Época Própria" por contrariedade à Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes de enquadramento funcional; determinar que a contribuição previdenciária seja apurada nos termos do item III da Súmula nº 368/TST e a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Rearbitrado o valor da condenação para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atualizável ao final.; **Processo: RR - 9792/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Rosemary de Oliveira Dias, Advogado: Nádia Regina Ferreira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado. **Observação:** Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 10174/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Josuel Mendes dos Santos, Advogado: Joaquim Faustino de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 10527/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio de Paiva Farias, Advogado: Jonir Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 10757/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wander Brugnara, Advogado: Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 10989/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Piedade Empreendimentos Ltda., Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Carla Tienia Andrade Gouveia, Advogado: José Maria Pessoa Brum, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 11334/2002-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Rogério Avelar, Recorrido(s): Sâmia Solamy Leite do Vale, Advogada: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 11630/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Irene Cargin Vandresen, Advogada: Alba Terezinha Legnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 11667/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogada: Cristina Lôdo de Souza Leite, Recorrido(s): Carlos Alberto Bianchi, Advogado: André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 19829/2002-900-24-00.9 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Nilo Garces da Costa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Advercina Maria Gonçalves da Costa e Outros, Advogada: Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 28940/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rosaneide de Lima, Advogado: José Cláudio Cruz Vieira, Recorrido(s): Master Lavanderia Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 33071/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Antônio de Campos, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Indústria e Comércio de Máquinas e Peças Bilbao S.A., Advogada: Paula Berezin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA", por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir ao Reclamante as diferenças de FGTS, com exceção da multa de 40% sobre as diferenças a serem apuradas do FGTS.; **Processo: RR - 37658/2002-900-09-00.1 da 9a.**

Região, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Poliservice Sistemas de Segurança S/C Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Bley, Recorrido(s): Gino Martins, Advogado: Tony Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais. Forma de cálculo" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final.; **Processo: RR - 38111/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Recorrido(s): José Ivalter Costa da Silva, Advogada: Tânia Elisa Munhoz Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Equiparação salarial" por violação do art. 461, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido de equiparação salarial, inclusive quanto às custas processuais. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.; **Processo: RR - 38892/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Maria José Roque, Advogada: Gema de Jesus Ribeiro Martins, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamados quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação laboral, na forma do verbete em questão. Valor da condenação inalterado. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 39757/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Eduardo de Albuquerque Franco, Recorrido(s): Iri-neu Basílio de Amorim, Advogado: Cláudio Geraldo Magalhães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 44018/2002-900-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lojas Renner S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Marineusa Schmitz, Advogado: Ivo Dalcanale, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária/época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.; **Processo: RR - 45076/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dialedda Confeções Ltda., Advogado: Eduardo Pragmácio de Lavor Telles, Recorrido(s): Elineide Viana Barbosa, Advogada: Ivanize Rodrigues da Cruz Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários advocatícios.; **Processo: RR - 48704/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Clariant S.A., Advogado: Olten Ayres de Abreu Júnior, Recorrido(s): João José Spina Vieira, Advogado: Mohamed Barakat El Assal Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão de fls. 354, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 349/351, como entender de direito.; **Processo: RR - 48772/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): IAPP - Instituto Ambev de Previdência Privada, Advogada: Ana Maria Ribeiro Rocha, Recorrido(s): Iaravi Bertotti, Advogado: Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 50373/2002-900-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Café Damasco S.A., Advogado: Oséas Aguiar, Recorrido(s): Adilson Teodoro de Carvalho, Advogado: Alicio Malavazi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 244 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o Recurso como entender de direito.; **Processo: RR - 51441/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fame - Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., Advogado: Marcelo Nunes de Souza, Recorrido(s): Maria Telma da Silva Santos, Advogado: Manoel do Monte Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 51452/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Advogado: Marcelo Martins, Recorrido(s): José Caetano da Silva, Advogado: Pedro Geraldo Fernandes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e por ofensa aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como determinar que a retenção do

Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 52968/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda., Advogado: Ibraim Calichman, Recorrido(s): Anna Maria Barbosa Cambiaghi, Advogado: Glauber Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da citada multa e também das multas convencionais.; **Processo: RR - 54275/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Aírto Natálio de Oliveira, Advogado: James Wahl, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras", por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, da trigésima sexta à quadragésima quarta horas semanais trabalhadas. Prejudicado o exame do tema "adicional de horas extras - Súmula 85 do TST".; **Processo: RR - 54722/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cybelar Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Regiane Rolim Bello, Advogada: Delícia Fernandes dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida na forma prevista na Súmula nº 381 do TST.; **Processo: RR - 55577/2002-900-22-00.2 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Benedito Lopes Teixeira, Advogado: Robert de Sousa Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 59338/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital Antônio Prudente S/C Ltda., Advogado: Jayme Brown da Maia Piton, Recorrido(s): Antônio Batista da Silva, Advogado: Haroldo R. Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 61332/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo Roberto Félix da Silva, Recorrido(s): Vanderlei Ortiz Umpierre, Advogado: Antônio Carlos S. Mainieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 64224/2002-900-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Francisco Miguel de Deus, Advogado: Gerson Gonçalves Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 64317/2002-900-22-00.8 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Rita de Cássia Pereira da Rocha, Advogado: José de Anchieta Gomes Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 65348/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Joel Simões de Freitas, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Gil Cipelli de Brito, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame dos recursos ordinários, como entender de direito.; **Processo: RR - 68351/2002-900-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Germana Veloso Oliveira, Advogado: Wendell Reis Costa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 69178/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Suzete Piccoli Soares, Advogado: Gilberto dos Santos Guilherme, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Carvão e Mineral do Porto de Rio Grande, Pelotas e São José do Norte, Advogado: Aírton Carre Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 69346/2002-900-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: José Coelho, Recorrido(s): Moisés da Costa Almeida, Advogado: Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 96/2003-010-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Recorrido(s): Sebastião Deoclécio de Lima, Advogada: Mônica Megale Oliveira de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 472/2003-513-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Rita de Cássia Maistro Tenório, Recorrido(s): Jayme Marcial Gomes, Advogada: Liana Yuri Fukuda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de dezembro de 2001, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério

Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 702/2003-006-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Recorrido(s): Nélvia Huve Ribeiro, Advogado: Valdemar Alcebiades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 911/2003-102-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Luiz Flávio Camargo de Pinho, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1160/2003-029-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Conceição Pinto Gabriel, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Arlindo Cestaro Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1240/2003-053-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Décio Antônio Campos de Moraes, Advogada: Soraya Tineu, Recorrido(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Antonio Carlos Vianna de Barros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão embargado, estabelecer a responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.; **Processo: RR - 1563/2003-465-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Moysés Miriani, Advogado: José Aluísio Ferreira, Recorrido(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1816/2003-072-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogada: Fernanda Rochael Nasciutti, Recorrido(s): Silvânia Teixeira Franco, Advogado: Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1823/2003-045-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): José Raimundo Sobrinho, Advogado: Walmir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): Transporte Urbano América Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 1873/2003-003-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geraldo Fausto dos Santos, Advogado: Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Rio Branco Ltda. e Outras, Advogado: Ricardo Scalabrini Neves, Recorrido(s): Karla Danielle Camilo Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento integral do intervalo intrajornada, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.; **Processo: RR - 1961/2003-341-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mário Luiz de Amorim e Outros, Advogada: Fernanda de Aguiar Lopes de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.; **Processo: RR - 2078/2003-003-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Valdecy Souza, Recorrido(s): Wellington Portela dos Santos, Advogado: Raimundo Ribeiro Gonçalves, Recorrido(s): Alternativa Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2225/2003-341-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Walter Rodrigues Lemos, Advogada: Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 2277/2003-069-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Editora OPR S/C Ltda., Advogado: Rogério Poplade Cercial, Recorrido(s): Eronice Aparecida Cappi, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 2294/2003-342-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nilza de Jesus da Silva, Advogada:



Maria Célia de Souza Dias, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 2433/2003-032-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Marli Buose Rabelo, Recorrido(s): Milton Medeiros de Lima, Advogado: Edilson São Leandro, Recorrido(s): Viação Urbana Transleste Ltda., Advogada: Ilma Alves Ferreira Torres, Recorrido(s): Viação Campo Limpo Ltda., Advogada: Joselma Rodrigues da S. Leite, Recorrido(s): Auto Viação Santo Expedito Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Recorrido(s): Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 2524/2003-007-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Marina de Melo Ramos, Advogado: Juaci Nunes Nogueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.; **Processo: RR - 15874/2003-651-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alan Anderson Laide Pereira Lopes, Advogada: Caprice Andretta Chechelaky, Recorrido(s): Auto Viação Catarinense Ltda., Advogada: Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 83568/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Olinda Maria Rebelo, Recorrido(s): Zolamy Magalhães Marques, Advogado: José Roberto de Jesus Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 25/2004-054-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gabriel de Souza, Advogado: Roberto Monteiro Soares, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 44/2004-001-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Associação Israelita de Ensino e Cultura, Advogado: Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Simone Nogueira de Souza, Advogado: Joao Batista Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 86/2004-101-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogada: Paula Costa Lages Gonçalves, Recorrido(s): Alonzo Carvalho Mesquita, Advogado: Telius Ferraz Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios, por conflito com a Súmula nº 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.; **Processo: RR - 315/2004-005-07-00.2 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: João Afrânio Montenegro, Recorrido(s): Jucineide Dias Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.; **Processo: RR - 322/2004-002-07-00.5 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): José Maria Carneiro Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.; **Processo: RR - 327/2004-012-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wagner Machado da Cruz, Advogado: Roberto de Aquino Neves, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.;

Processo: RR - 349/2004-005-07-00.7 da 7a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Advogada: Rachel Andrade Sales, Recorrido(s): José Eduardo Furtado Leite, Advogado: Gustavo Passo Lima Verde, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensado, nos termos da declaração de fls. 02.; **Processo: RR - 707/2004-035-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Antônio de Almeida, Advogado: Carlos Eduardo Costa Bastos, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: César Eduardo Fueta de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 468 da CLT e contrariedade à Orientação Juris-

prudencial Transitória nº 51 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da integração do auxílio-alimentação, a partir de 1995, com acréscimo de juros e correção monetária.; **Processo: RR - 736/2004-029-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Sérgio Marcarí, Advogado: Danilo de Góes Gabarra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 927/2004-026-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cássio Chaves e Souza, Advogada: Bianca dos Santos Romaguera, Recorrido(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Maurício Martinez Toledo dos Santos, Recorrido(s): Associação de Assistência e Orientação dos Moradores do Bairro Chuveirinho, Decisão: por unanimidade, deferir ao reclamante o benefício da justiça gratuita e conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau em sua integralidade; **Processo: RR - 968/2004-016-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Júlio César Lopes Marinho, Advogado: Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1348/2004-031-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Roberto Sanchez de Santilhana, Advogada: Lúcia Meirelles Quintella, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Roberta Pelagio de Freitas Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1351/2004-001-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telenge - Telecomunicações e Engenharia Ltda., Advogado: Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Fábio Alex Barbosa, Advogado: Carlos Alberto S. Vidal, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 30% e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, absolvendo a reclamada da condenação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.; **Processo: RR - 1464/2004-022-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ricardo Edgar Quarenta, Advogada: Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi, Recorrido(s): RVM Alimentos Ltda., Advogado: Luiz Paulo Rezende Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, no que tange ao intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar uma hora extra por dia, decorrente da concessão parcial de intervalo intrajornada, acrescida do respectivo adicional, com as integrações postuladas na petição inicial.; **Processo: RR - 1702/2004-101-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Mauro Almeida da Cruz, Advogado: João de Carvalho Leite Neto, Recorrido(s): Gravoarte Clichês e Fotolitos Ltda., Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1736/2004-029-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Paulo Sérgio Dornellas, Advogado: Heverton da Silva Lins, Recorrido(s): Indusflora Produtos Florestais Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1843/2004-114-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Flávio Sartori, Recorrido(s): João Carlos Maximiano, Advogado: Eduardo Surian Matias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 09.; **Processo: RR - 2135/2004-021-23-00.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transportes do Oeste Ltda., Advogado: Sajnior Lima Maranhão, Recorrido(s): José Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Sival Pohl Moreira de Castilho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 569/576, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 2164/2004-006-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mary Freitas de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: Thiago Aguiar de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. André Yokomizo Aceiro, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 2693/2004-053-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria Aparecida Costa de Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por

contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3752/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Antônio Carlos Lopes Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 31 de outubro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3903/2004-053-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): José Ferreira Sobrinho, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 1º de maio de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4068/2004-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Abilene Veloso da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 28 de outubro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4090/2004-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Cirone de Souza Moraes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 09 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 13556/2004-002-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Orange da Silva Lira, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Recorrido(s): Águas do Amazonas S.A., Advogado: Mário Sahdo Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incidência da prescrição quinquenal parcial e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Manaus, para análise da controvérsia, como entender de direito.; **Processo: RR - 17898/2004-015-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Clínica de Doenças Renais S/C Ltda., Advogado: Luiz Antônio Abagge, Recorrido(s): Lucimara Souta Moreira, Advogada: Norma Regina Pinho Ribas, Recorrido(s): Elo Higienização e Serviços Ltda., Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza jurídica. Reflexos sobre outras parcelas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 39/2005-052-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Paulo Miguel Nápoles de Frias Oliva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 41/2005-052-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Charmison Ardison Costa Macêdo, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a

condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 130/2005-662-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Roberto Cardoso de Paiva, Advogada: Maria José Sanna Camacho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 301/2005-025-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: José Oscar Borges, Recorrido(s): F. Moireira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 362/2005-251-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aguilaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Waldiner Faba Nunes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 1º de setembro de 2002 a 30 de janeiro de 2005, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 476/2005-041-12-00.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Talita Bez Fontana Rodrigues, Advogado: Armando Machado Filho, Recorrido(s): Tidan Confeccões Ltda. - ME, Advogado: Daniel Miguel da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 247 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que incida a contribuição previdenciária sobre a parcela quebra de caixa, dada a sua evidente natureza salarial.; **Processo: RR - 494/2005-102-22-00.6 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Canto do Buriti, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Erleide Cavalcante de Souza, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema "Contrato de Trabalho. Ausência de Concurso Público. Nulidade. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso-prévio e do décimo terceiro salário proporcional (10/12) de 2004 e a determinação de anotação do contrato de trabalho na CTPS da Reclamante.; **Processo: RR - 543/2005-101-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Euflazina Menezes da Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 555/2005-044-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogada: Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Consórcio de Trólebus Aricanduva, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão originária, excluir a recorrente do pólo passivo da demanda.; **Processo: RR - 555/2005-201-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Anori, Advogada: Luciana Coimbra da Rocha, Recorrido(s): Francisco das Chagas Lopes da Silva, Advogado: Raymundo Diniz do Vale, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos dias efetivamente trabalhados, sem a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 572/2005-101-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Irenilda Vieira Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 22 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta

Turma.; **Processo: RR - 576/2005-101-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Anaclely Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Maria Francimara Souza dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 28 de dezembro de 2004, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 816/2005-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Lindemberg da Silva, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna.; **Processo: RR - 890/2005-201-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Assis Pereira de Oliveira, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, excluindo, ainda, da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.; **Processo: RR - 891/2005-201-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Mariene Gomes Bezerra, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 893/2005-201-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Gleidson da Silva Araújo, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes, restringindo a condenação do Reclamado ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.; **Processo: RR - 896/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Emandes Lopes, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 897/2005-052-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Carlos Tavares, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 900/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Marilza Lomas Monteiro, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS;

sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 924/2005-052-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Oziana Ferreira dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 1º de janeiro de 2003 a 05 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1042/2005-201-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Nagib Flores da Silva, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as Partes, restringindo a condenação do Reclamado ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.; **Processo: RR - 1044/2005-201-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Deborah Sabbá Rodrigues, Recorrido(s): Sidney Alfaia de Aguiar, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, excluindo, ainda, da condenação a determinação de anotação na CTPS do Reclamante.; **Processo: RR - 1199/2005-201-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Helenoite Gomes de Carvalho, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS no período de 27 de agosto de 2001 a 30 de dezembro de 2003, excluído o acréscimo de 40% e afastar a determinação de registro do contrato de trabalho na CTPS; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: RR - 1250/2005-701-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Larissa Grivichich, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Lúcia Arlete Codeim Dresch, Advogado: Paulo Roberto Dornelles Brandão, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se a reclamante do pagamento das custas processuais. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1272/2005-021-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Recorrido(s): Eliete Cristina Generali Pacheco, Advogado: Wilson Roberto Vieira Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 522 da CLT e contrariedade à Súmula nº 369, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 23529/2005-008-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Nelson Coelho Ferreira Júnior, Advogada: Rosângela Bentes Campos, Recorrido(s): R. J. Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Marcelo Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 399/2006-014-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Rodrigues de Brito, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Recorrido(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa, Advogado: Roberto Celso Dias de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 1961/1999-064-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Paulo Vieira de Melo, Advogada: Eliana de Falco Ribeiro, Agravado(s) e Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procurador: Otavio Duarte Aberle, Decisão: I) à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da cer-



tidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 20491/1999-012-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Lorival Martins de Melo, Advogado: Márcio Jones Suttle, Agravado(s) e Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s) e Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Bastec e Outros; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e outro, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas da BASTEC para com o reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonardo Santana Caldas, patrono do Agravado(s) e Recorrente(s); **Processo: AIRR e RR - 22488/1999-007-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s) e Recorrido(s): Geovane de Souza dos Santos, Advogado: Flávio Bianchini de Quadros, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Giselle Esteves Fleury, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Bastec e Outros; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e outro, por violação ao art. 2º, § 2º, da CLT, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade solidária pelas obrigações trabalhistas da BASTEC para com o reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 730530/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s) e Recorrido(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Daniel Izidoro Calabró Queiroga, Agravado(s) e Recorrente(s): Roberto Carlos Mol, Advogado: Marco Antônio Neves Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de pagamento do adicional de transferência, inclusive quanto às custas processuais.; **Processo: AIRR e RR - 770372/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Anderson de Oliveira, Advogado: Arnaldo Pinto de Noronha, Agravado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: I) à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II) fica sobrestado o julgamento do Recurso de Revista interposto pela reclamada.; **Processo: AIRR e RR - 786181/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s) e Recorrente(s): Sônia Maria Azevedo Tinem, Advogada: Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AG-AIRR - 321/1991-019-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Francisco Bento Ferreira, Advogado: Fernando de Jesus Carrasqueira, Agravado(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro - CDRJ, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-ED-RR - 795543/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD, Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Agravado(s): Noemia Ribeiro de Oliveira, , Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 1229/2002-025-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Marlo Klein Canabarro Lucas, Agravado(s): João Francisco Gomes Ataiades, Advogado: Luís Antônio Zanin, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 48805/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Solange Silva Nunes, Agravado(s): Solange Laurentino de Carvalho de Souza, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-A-RR - 818/2004-301-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Domingues, Advogado: Luiz Carlos Ferreira, Agravado(s): Dow Brasil S.A., Advogada: Andrea Augusta Pulici Kanaguchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.; **Processo: AG-AIRR - 395/2005-009-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ma-

rialba Marthes Fonseca, Advogado: Alcino Marçal Almeida, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Flávio Silva Rocha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1451/2005-101-10-40.1 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Boaneges Alves Galindo, Advogado: Luiz Gustavo Lima Vieira, Agravado(s): ASV Serviços Gerais Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: A-RR - 574132/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jânio Luiz dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 747687/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Edson Fernandes Marinho, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 763246/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Silmar Julião, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 765245/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Valtó Batista Pereira, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 771507/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Reginaldo Ribeiro Freitas, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 789973/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 778973/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Noé Theodorico Rodrigues, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 789575/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Adair de Oliveira, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 263/2002-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Cristina Sabino, Agravado(s): Churrascaria e Pizzaria Arca Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1156/2002-133-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Patrícia Cunha Lima, Agravado(s): Núbia Cristina Tranzillo Vasconcellos, Advogado: Arnon Nonato Marques Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 1408/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Adenir Correa Melli e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2190/2002-003-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Carmem Cecília Barbosa Moreira, Agravado(s): Maria Lúcia de Oliveira, Advogado: Luiz Domingos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 6454/2002-014-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Marilu Miranda, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 47684/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Sebastião Tadeu Ferreira de Souza, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 507/2003-026-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Edmundo da Cunha Menezes, Advogado: Carlos Magno de Moura Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1698/2003-003-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Tendbem Comércio Ltda., Advogado: Brenno Pereira da Silva Neto, Advogado: Rubner Vilens Giriboni de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 2106/2003-341-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Eymard Duarte Tibães, Advogado: Antônio José Brito Amorim, Agravado(s): Ailton José Gomes, Advogado: Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2333/2003-431-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Adalto da Rocha, Advogado: Vanderlei Brito, Agravado(s): KS Pistões Ltda, Advogada: Valéria de Freitas Mesquita de Jesus, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 76794/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em

Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Paulistânia Administração Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: José Marcelo Braga Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 331/2004-089-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cilene de Almeida Medina Isa, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 970/2004-911-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Robney Martins dos Santos, Advogado: Francisco de Assis Ferreira Pereira, Agravado(s): EPS Empresa Paulista de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., , Agravado(s): Ansett Norte Tecnologia e Comércio Ltda., Advogado: Deniel Rodrigo Benevides de Queiroz, Agravado(s): Schahin Engenharia e Comércio Ltda., Advogada: Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1346/2004-444-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio Café Floresta S.A., Advogado: Luiz Fernando dos Santos, Agravado(s): Maria Pilar Blanco Varela, Advogado: Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1750/2004-067-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arlete Paulin Berchelli e Outro, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procuradora: Ivone Menossi Vigário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 2046/2004-093-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Ana Cristina Martins de Figueiredo, Agravado(s): Wilson Germano da Silva, Advogado: Luiz Nelson José Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 18328/2004-009-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Associação Atlética Atala Voleibol Clube, Advogado: Mário Antonio Sussmann, Agravado(s): Gabriela da Silva Sales, , Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: A-RR - 19044/2004-001-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Elmário Martins Ferreira, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Nelson Roberto Martines Garcia, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: A-RR - 153/2005-005-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Luiz Célio Moreira Calixto Gomes, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Agravado(s): Sol Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Oliveira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 398/2005-003-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Rosaneta Ferreira Dourado Marques, Advogado: Tales Pinheiro Lins Júnior, Agravado(s): D'Graus Conservação e Limpeza Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 678/2005-011-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Galuce Soares de Abreu, Advogado: Américo Paes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.;

Processo: A-AIRR - 4002/2005-039-12-40.9 da 12a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Nelson Kramer, Advogado: Ivan Naatz, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: A-AIRR - 254/2006-002-18-40.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Robson Freitas Mello, Advogado: Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Luiz Carlos Vieira de Souza, Advogado: Rubens Mendonça, Agravado(s): Roma Empreendimentos Ltda. - ME, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 26/1995-655-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel e Região, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1236/1997-007-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Supermercados Batagin Ltda., Advogado: Osvaldo Assis de Abreu, Embargado(a): Luiz Antônio Barnabé Marinho Júnior, Advogado: Francisco José Milazzotto, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.; **Processo: ED-RR - 430/2000-001-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Anita Cardoso da Silva, Embargado(a): Natalino Canuto Siqueira, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.;

Processo: ED-AIRR e RR - 2126/2000-030-15-00.7 da 15a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Edison Gomes Tulli, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 619815/2000.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hélcio Guerra Bueno, Advogada: Áurea Moscatini, Embargado(a): Promon Eletrônica Ltda., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada, atribuindo-lhes efeito modificativo, para conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE. CIPA", por contrariedade à Súmula 339 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização relativa à estabilidade provisória de cipeiro.; **Processo: ED-RR - 668402/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogada: Angelina Augusta da Silva Loures, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Isabel Isidoro da Silva, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-A-AIRR - 39/2001-009-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Nina Comércio e Representações Ltda., Advogado: Ernandes de Andrade Santos, Embargado(a): Rita de Cássia Sousa Dias, Advogada: Alessandra Sales Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 785477/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Embargado(a): Beatriz Margarida dos Santos, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 816153/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gilberto José Menoncim, Advogada: Andréa Carbone Barato, Decisão: por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração de fls. 471/473 para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, para prosseguir no exame do Recurso de Revista no tema "horas extras - cargo de confiança", afastada a incidência da Súmula 126 desta Corte, no particular; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação ao art. 62, inc. II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de horas extras e reflexos.; **Processo: ED-RR - 75/2002-005-24-00.1 da 24a. Região.** corre junto com AIRR-75/2002-6, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Marcos Jair da Silva, Advogado: Alexandre de Souza Fontoura, Embargado(a): Matpar - Indústria, Comércio e Engenharia Ltda., Advogada: Kátia Aparecida Camargo do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 1502/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosisio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Margareth Miranda de Magalhães Imbico e Outros, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente no acórdão embargado, a fim de alterar o julgado, para conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamados no tocante ao tema "Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992. Natureza e Eficácia", por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 deste Tribunal.; **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 16279/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Denilson Pinho Cavalcanti de Almeida, Advogada: Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 32727/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Sergio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): Themístocles Mendes Correia, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 812/2003-005-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Erasmo Pereira de Farias e Outra, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 8080/2003-035-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Santo Rodrigues, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1132/2004-019-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Eugênia Jablonski Neta, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário Antoine Gemelgo, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1385/2004-009-12-**

00.6 da 12a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Ângela Ritter Woeltje, Advogado: Alex Jung, Embargado(a): Neuro Antônio da Silva, Advogado: Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1751/2004-009-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Melânia Chiarello Rossette, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Cristiano de Amarante, Embargado(a): Os Mesmos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 7911/2004-036-12-00.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Jau Schneider Von Linsingen, Embargado(a): Gildemar Pauli, Advogado: Cristiano de Amarante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e nove minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 2/5/2007

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 79392/2001.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : NÉLSON PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 36/2005-043-02-40.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 50/2002-011-08-00.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 657/2005-073-02-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, configurada a hipótese prevista no art. 896, "c", da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : CÍCERO ROMERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 1744/2003-060-02-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213 de 24.07.1991, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DAVID GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES
AGRAVADO(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PROCESSO Nº TST-AIRR - 2476/2004-059-02-40.4

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, ante a possibilidade de violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE LIMA GONZAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 961/1998-023-02-40.4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ANTUNES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. TEREZA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 02 de maio de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR 5.348/2004-034-12-40.1

EMBARGANTE : SILAS BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. TATIANA BOZZANO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios, oferecidos às fls. 299/303 (fax) e 304/308 (originais), objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Publique-se.
 Brasília, 26 de abril de 2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR 691/1999-021-24-40.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO : VALDENIR ROMEIRO ESPÍNDOLA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ
 EMBARGADO : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO
DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios, oferecidos às fls. 95/98, objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Publique-se.
 Brasília, 24 de abril de 2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1.342/2000-005-13-40.0TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ BELO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
 EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRª. MARIA JOSÉ DA SILVA
DESPACHO

1. Os embargos de declaração de fls. 204/213 contém pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 188/189. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.
 Brasília, 03 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

O Requerente fez consignar em sua petição:

"O Requerente comprova, com a certidão anexa (doc. 01) que em 05 de agosto de 1986 já possuía 30 anos de serviços averbados nesse Regional. Também com o mesmo documento atesta que em 19 de abril de 1992 detinha, de serviços prestados, exatos 35 anos, 05 meses e cinco dias;" (fls. 03).

O Plenário do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante a Resolução Administrativa nº 130, datada de 05/10/2006, resolveu, **verbis**:

"Autorizar a Presidência a proceder a consulta ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a existência de direito adquirido, no que tange à vantagem de 20% (vinte por cento) sobre o subsídio atual, requerida pelo magistrado inativo deste Regional, Exmo. Desembargador Federal Othílio Francisco Tino, com fulcro no que dispõe o art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, estendida até 19/4/92 pelo art. 250 da Lei nº 8.112/90, com efeitos retroativos" (fls. 07)

À análise.

Consoante relatado, observa-se que mediante a Resolução Administrativa nº 130, datada de 05/10/2006, o Tribunal de origem limitou-se a encaminhar a consulta formulada pelo Requerente a este Conselho, sem emitir nenhum pronunciamento a respeito da matéria.

Na sessão realizada em 23/3/2007, este CSJT decidiu que as consultas feitas aos Tribunais Regionais do Trabalho deverão ser primeiramente analisadas no seu âmbito, antes de serem submetidas à apreciação deste órgão.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre o requerimento do Interessado, como entender de direito.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Conselheiro-Relator

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº TST-CSJT-314/2006-000-90-00.5

Interessado: OTHÍLIO FRANCISCO TINO
 Assunto: RECURSOS HUMANOS - CONSULTA - REVISÃO DE APOSENTADORIA - INCLUSÃO DE VANTAGEM ADICIONAL (ART. 184, II, DA LEI Nº 1.711/52)

DESPACHO

Othílio Francisco Tino, magistrado aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região peticionou a essa Corte requerendo "a concessão da vantagem estabelecida no art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, estendida até 19/4/92 pelo art. 250 da Lei nº 8.112/90, ou seja, 20% (vinte por cento) sobre o subsídio atual, limitado o valor total a R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), em obediência ao teto estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, conforme ainda o precedente desse Regional, na MA-937/95" (fls. 06).